



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB  
ESCOLA DE CONTAS CONSELHEIRO OTACILIO DA SILVEIRA - ECOSIL



# Curso de Aperfeiçoamento e Atualização Previdenciária

Eduardo Ferreira Albuquerque  
[eaalbuquerque@tce.pb.gov.br](mailto:eaalbuquerque@tce.pb.gov.br)

João Pessoa, setembro de 2021



## **Período:**

- ✓ 13 a 17 de setembro de 2021 (13:30 às 17:00)

## **Ementa:**

Conceitos básicos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Principais alterações introduzidas pela EC no 103/19. Reforma da Previdência no Estado da Paraíba.

## **Objetivos:**

- ✓ Explicar os principais conceitos relativos ao RPPS;
- ✓ Apresentar as principais alterações da reforma previdenciária;
- ✓ Esclarecer as principais dúvidas acerca do tema.



# PREVIDÊNCIA

**Ato de prever**, com o objetivo de evitar previamente determinadas situações ou transtornos que sejam indesejados para o indivíduo.



# **RPPS – Regime Próprio de Previdência Social?**

Regime de previdência  
dos servidores públicos



# Previdência Social do Servidor

\$\$\$



**Fundo  
Previdenciário**





# Regime Próprio de Previdência Social

~~Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.~~

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

**Servidores titulares de cargos efetivos**



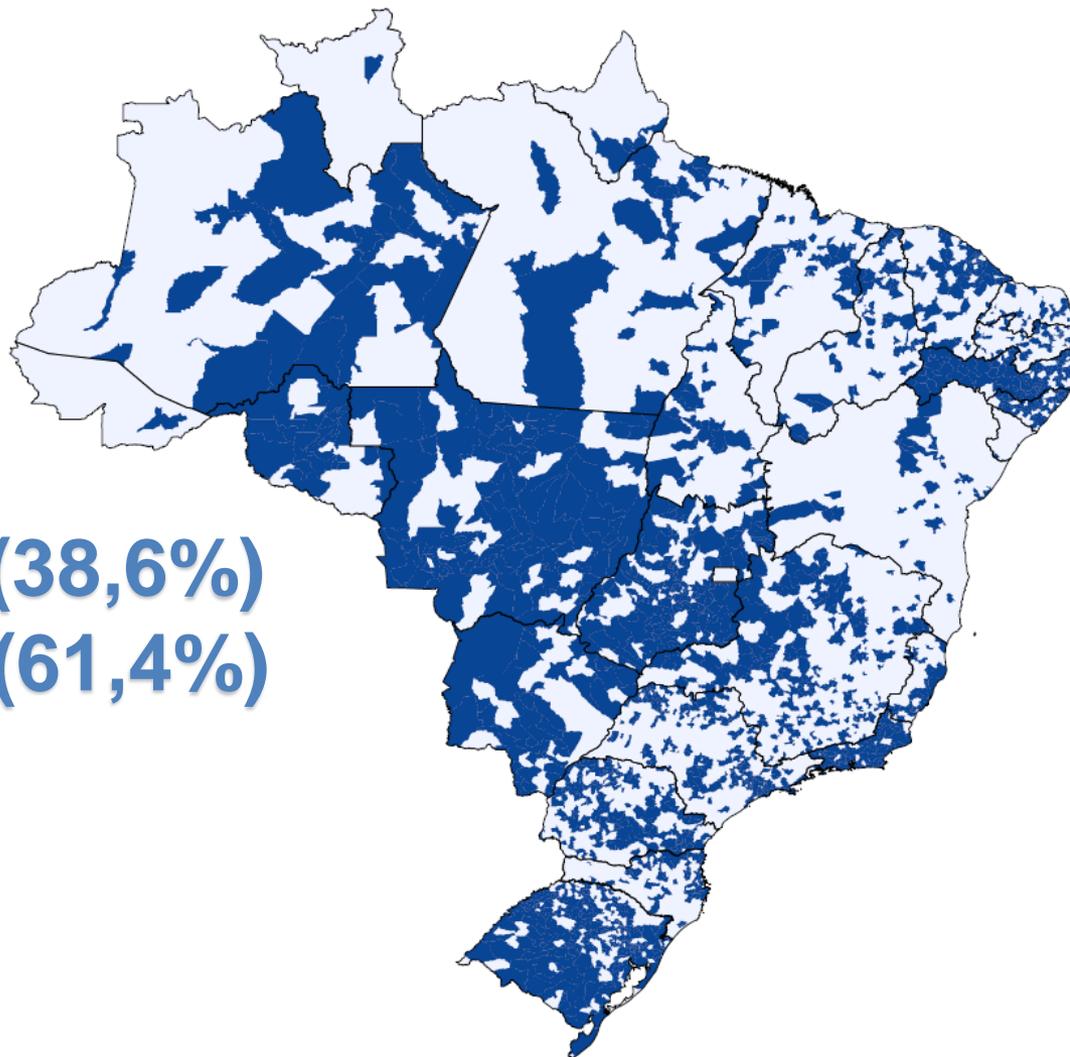
**RPPS**



**RGPS**



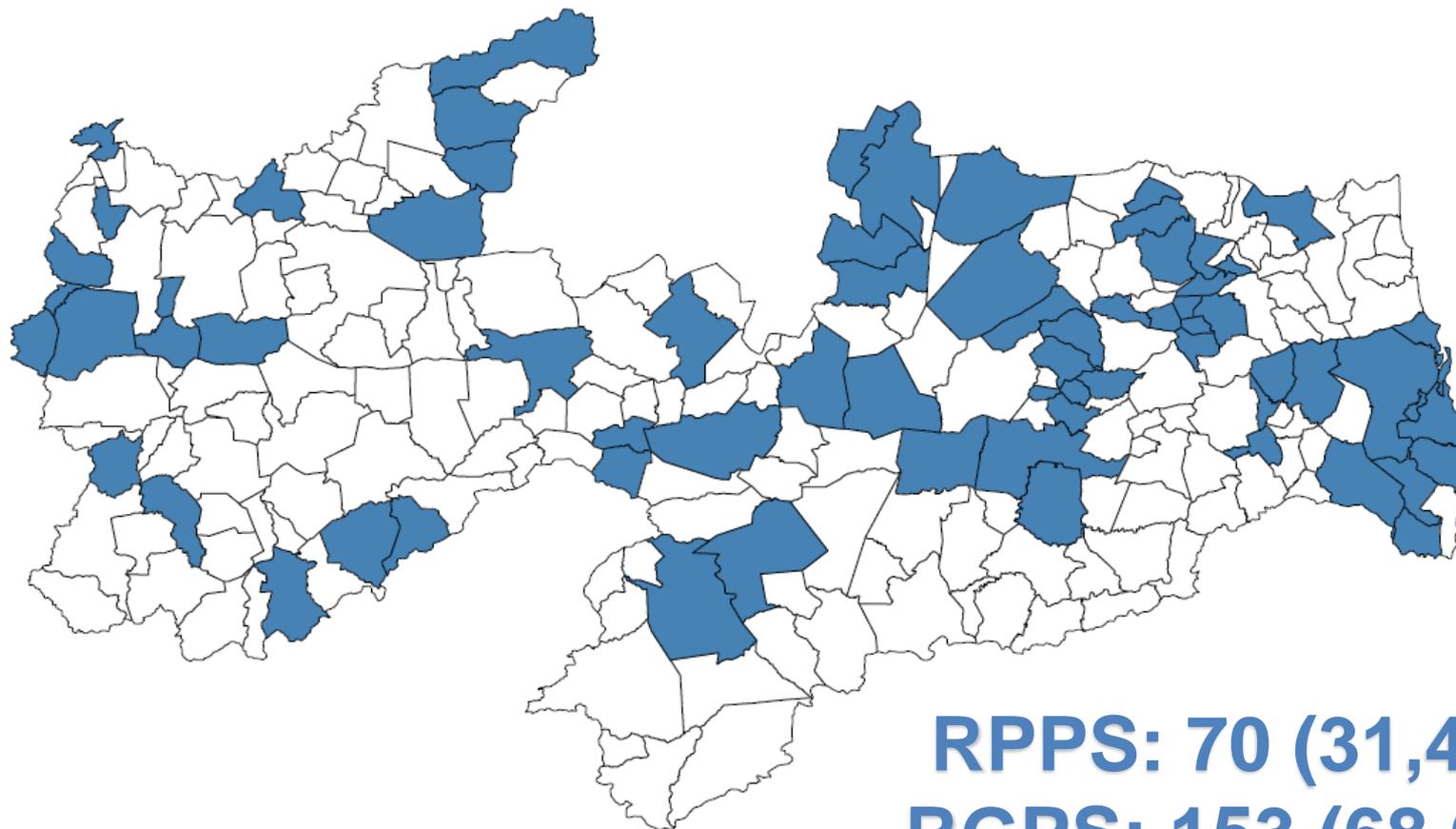
# Previdência no Brasil



**RPPS: 2.152 (38,6%)**  
**RGPS: 3.416 (61,4%)**



# Previdência na Paraíba



**RPPS: 70 (31,4%)**  
**RGPS: 153 (68,6%)**



# Linha do Tempo dos RPPS

CF 88  
Redação  
Original

EC 03/93

EC 20/98

EC 41/03

EC 47/05

EC 70/12

EC 88/15

EC 103/19

## CF 88 – Redação Original (art. 40 e 93)

- Concessão pelo próprio ente
- Carência **zero**
- Sistema **não** contributivo (Tempo de Serviço - TS)
- **Integralidade** dos proventos
- **Paridade** ativos/inativos
- Compulsória (70 anos) e Invalidez
- **Pensão**: vencimentos ou proventos do servidor falecido (paridade)
- Voluntária **Integral** por TS (anos)
  - 35 Homem e 30 Mulher
  - 30 Professor e 25 Professora
- **Proporcional** por TS (anos)
  - 30 Homem e 25 Mulher
- **Proporcional** por Idade (anos)
  - 65 Homem e 60 Mulher
- **Magistrado** por TS (anos)
  - 30 Homem ou Mulher
  - 5 de Judicatura



# Linha do Tempo dos RPPS



## EC 03/93

- Início do Sistema contributivo

§ 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das **contribuições dos servidores**, na forma da lei.



# Linha do Tempo dos RPPS



## EC 20/98

- RPPS, de caráter contributivo
- **Fim** da aposentadoria proporcional por tempo de serviço
- Aplicação apenas aos ocupantes de **cargos efetivos** incluídas autarquias e fundações
- **Carência** para as aposentadorias voluntárias (**10** anos SP e **5** cargo)
- Necessidade de cumprimento de **idade mínima** na aposentadoria por tempo de contribuição (**60/55**)
- **Vedação** de contagens **fictícias** de tempo e **acumulação ilícita** de aposentadoria
- **Limitação** dos proventos à última remuneração do cargo efetivo



# Linha do Tempo dos RPPS



## EC 20/98

- **Exclusão** de regras especiais (Magistratura, Ministério Público e Professores universitários)
- **Redução** de 5 anos na idade e no tempo de contribuição para **professor(a)** da educação infantil, ensino fundamental e médio
- **Mantida** a Integralidade e Paridade
- Regras de transição (**art. 8º**) para aposentadoria proporcional e integral, considerando bônus e pedágio para cumprimento dos requisitos (**atualmente revogadas**)
- **Pensão:** proventos do servidor (paridade)



# Linha do Tempo dos RPPS



## EC 41/03

- RPPS, de caráter contributivo e solidário
- Alteração das regras de cálculo e reajustamento de aposentadoria para os que **não** tivessem **direito adquirido (art. 3º)** até a sua promulgação (**fim da integralidade e da paridade**)
- **Revogação** das regras de transição do **art. 8º** da EC 20/98
- Novas regras de transição (**art. 2º e 6º**)
- Pensão: **reductor** para benefício que ultrapasse o teto do RGPS



# Linha do Tempo dos RPPS



## EC 47/05

- Previsão de aposentadorias especiais, regulamentadas por leis complementares, para servidores portadores de deficiência, que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (**§ 4º do art. 40**)
- Nova regra de transição (**art. 3º**)



# Linha do Tempo dos RPPS



## EC 70/12

- Acrescenta **art. 6º-A** à Emenda Constitucional nº **41/2003**
- Servidor que tiver ingressado até a publicação da EC 41/03 (**31/12/2003**) que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por **invalidez permanente** tem direito a **proventos** de aposentadoria calculados com base na **remuneração do cargo efetivo** em que se der a aposentadoria



# Linha do Tempo dos RPPS



## EC 88/15

- Compulsória: 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;
- ADCT: Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União
- Lei Complementar nº 152/2015



# Linha do Tempo dos RPPS



## EC 103/19

- Desconstitucionalização de critérios
- Aplicabilidade imediata para todos os Entes, inclusive Estados, Distrito Federal e Municípios
- Aplicação imediata apenas para União
  - Dependem de lei do respectivo ente federativo
  - Revoga regras de transição
  - Novas Regras de Transição
  - Regras Transitórias



# **PEC nº 06/2019 – Nova Previdência – EC nº 103/2019**

## Justificativas

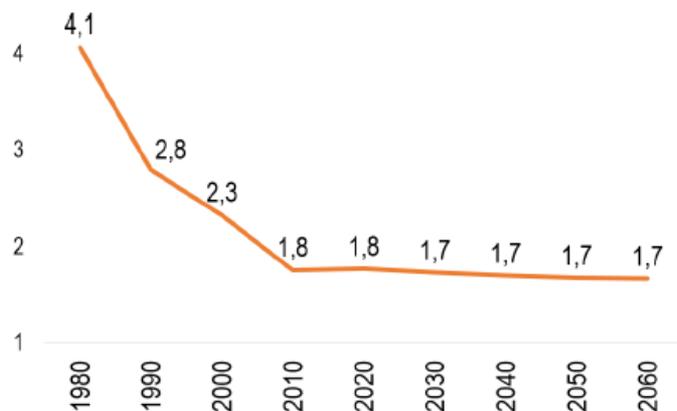
- ✓ Perspectiva de insustentabilidade no futuro dos RPPS
- ✓ Dinâmica demográfica de envelhecimento populacional
- ✓ Desequilíbrios nas finanças dos entes federados
- ✓ Limitação de outras políticas públicas



# Transição Demográfica

- ✓ Dinâmica demográfica de envelhecimento populacional
  - Deterioração da relação entre contribuintes e beneficiários

Evolução da Taxa de Fecundidade no Brasil:  
2000 a 2060

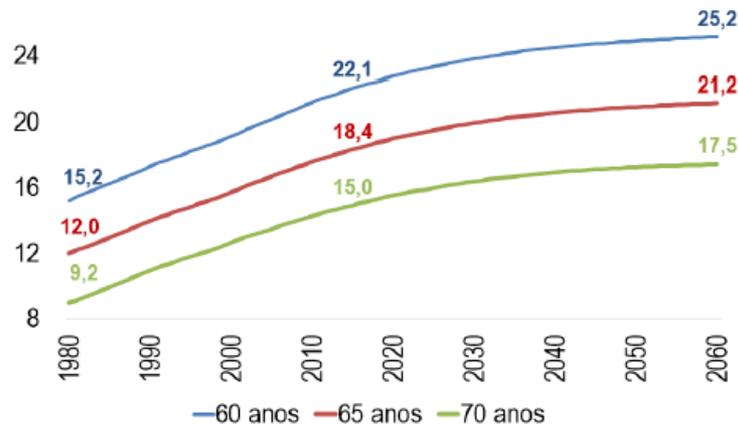


Fonte: IBGE/ Projeção da População de 2018. Elaboração: SPREV/MF.

## Redução da taxa de fecundidade:

impacto sobre a receita futura do sistema  
(financiado por repartição simples)

Expectativa de sobrevivência por faixa de  
idade (em anos)



## Aumento da expectativa de sobrevivência:

impacto sobre a despesa (maior duração  
dos benefícios)



# *Déficit dos RPPS*

- Crescimento acelerado das despesas previdenciárias
  - Dinâmica demográfica
  - Crescimento dos salários em termos reais (Planos de cargos com reflexos decorrentes da paridade e integralidade)
  - Elevado patamar de despesas previdenciárias
    - Despesa (2017) RGPS, RPPS todos os entes e militares: R\$ 890,7 bilhões (13,6% do PIB)
- Receitas insuficientes para formar reserva financeira
  - Tempo de serviço sem contribuição até 1998
  - Ausência de repasses das contribuições
  - Compensação previdenciária insipiente



# Objetivos

## PEC nº 06/2019

- ✓ Regime previdenciário capitalizado e equilibrado para as próximas gerações
- ✓ Corrigir distorções e promover convergência
- ✓ Expansão das atuais fontes de custeio dos RPPS

Impacto Líquido (R\$ bi de 2019)	10 anos	20 anos
Reforma do RGPS	715	3.449,4
Reforma no RPPS da União	173,5	413,5
Mudanças das alíquotas no RPPS da União	29,3	45,2
Mudanças das alíquotas no RGPS	-27,6	-61,9
Assistência Fásica e Focalização do abono salarial	182,2	651,2
<b>TOTAL</b>	<b>1.072,4</b>	<b>4.497,4</b>



# PEC nº 133/2019 - PEC Paralela

Tramitando na Câmara dos Deputados

(10/03/2021 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC )

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União

- Lei **ordinária** de iniciativa do respectivo Poder Executivo
- A Lei do Estado que **adotar** a legislação federal para seu RPPS **vincula** os RPPS dos respectivos **Municípios** enquanto não sobrevier a lei municipal revogadora



# Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME

ANÁLISE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS.

- a) Normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata;
- b) Normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata;
- c) Normas de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade diferida)



# Reforma Estado – Legislação

## **LC 161/2020** (Publicação: 24/03/2020)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2003 E LEI Nº 7.517/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **LEI Nº 11.751** (Publicação: 24/07/2020)

ALTERA A LEI Nº 7.517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTARQUIA PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA E A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **EC 46/2020** (Publicação: 25/08/2020)

ALTERA A DISCIPLINA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, PREVÊ REGRAS DE TRANSIÇÃO, DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **EC 47/2020** (Publicação: 23/10/2020)

ALTERA OS ATS. 34 E 34-A DA CONSTITUIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **LEI Nº 11.812/2020** (Publicação: 08/12/2020)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA - SPSM/PB.



CF/88

Art. 40. O **regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.

CE-PB/89

Art. 34. Os **regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios terão caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.



# Reforma JP – Legislação

## **LEI Nº 13.980/20** (Publicação: 03/07/2020)

ALTERA A LEI Nº 10.684/05, QUE REGULAMENTA O RPPS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE JOÃO PESSOA, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

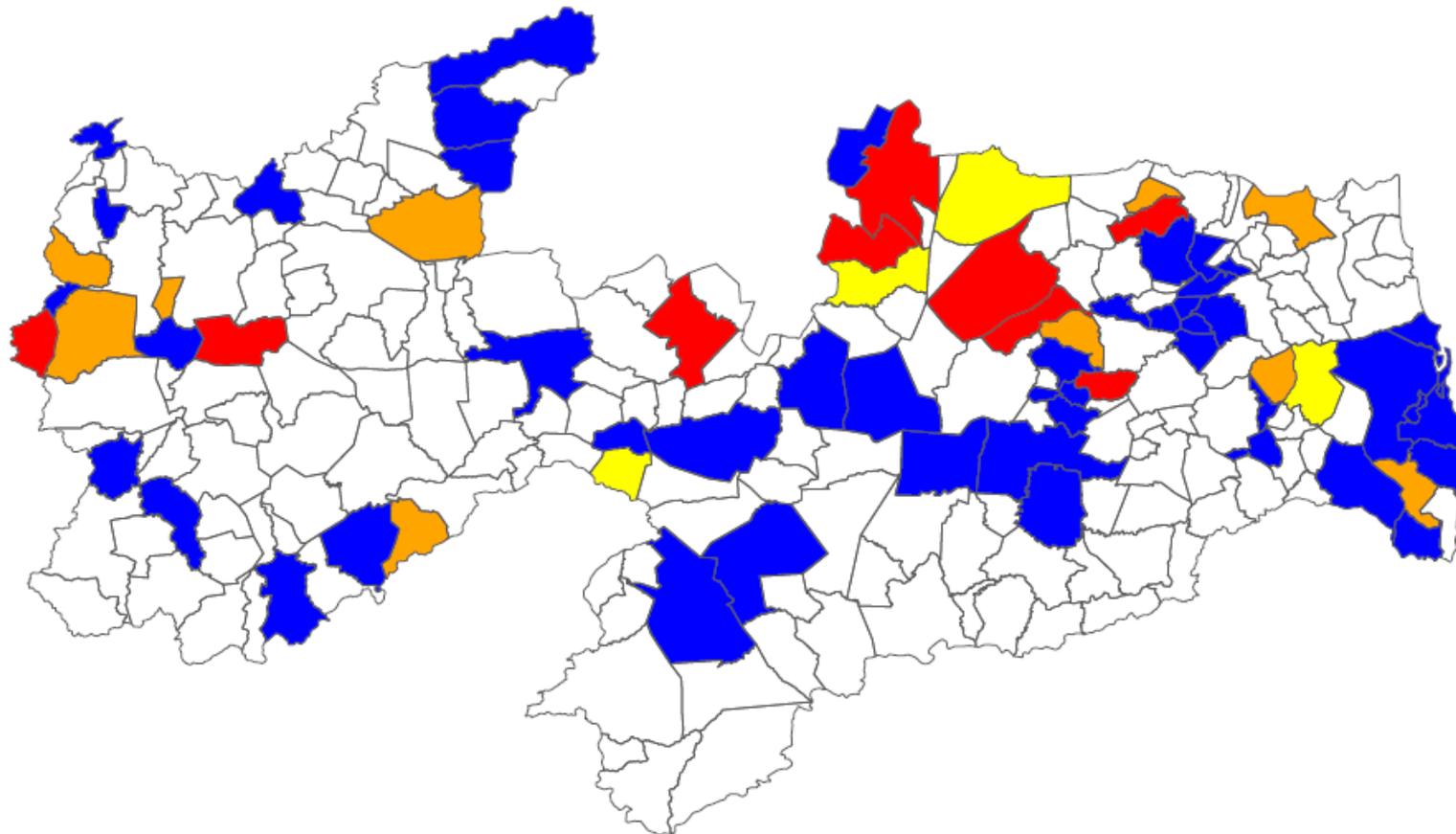
## **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 32/21**

ALTERA NORMA QUE TRATAM DO REGIME DE PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.

- 1ª Publicação: 02/07/2021
- 2ª Publicação: 10/08/2021



# Reforma Municípios (mar/21)



 1 - Não enviado para a Câmara     2 - Em apreciação pela Câmara     3 - Rejeitado     4 - Aprovado

4; 5,7%

10; 14,3%

9; 12,9%

47; 67,1%



Art. 40. O regime próprio de previdência social dos **servidores titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



# Segurados

Servidores titulares de cargos efetivos e militares (art. 40, caput, CF/88; art. 1º, V, Lei nº 9.717/98);

## **EFETIVOS**

Pressupõe aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

## **VITALICIADOS**

- Magistrados;
- Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas;
- Membros do Ministério Público.



# Segurados

## ESTABILIZADOS

Aqueles que, mesmo não tendo sido aprovados por concurso público, adquiriram direito de permanecer no serviço público por força do artigo 19 do ADCT.

*Art. 19 . Os **servidores públicos civis** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados**, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.*

*§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.*



# Segurados

## ESTABILIZADOS

Possuem os mesmos direitos que os servidores ocupantes de cargos efetivos quanto à permanência no serviço público, entretanto não podem ser transformados em ocupantes de cargos públicos, já que essa transformação caracteriza ofensa ao concurso público.

*Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público. (ON n. 02/09 MPS)*

**Súmula Vinculante 43.** É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



# Segurados

Servidor titular de cargo efetivo ocupante de cargo em comissão/função de confiança

X

Servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão (art. 40, § 13, CF/88)

Servidor titular de cargo efetivo cedido (art. 1ºA, Lei nº 9.717/98)



# Mandato Eletivo - EC 103/19

CF/88

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no **exercício de mandato eletivo**, aplicam-se as seguintes disposições:

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, **permanecerá** filiado a esse regime, no ente federativo de origem.



# Mandato Eletivo e Cessão

Será considerado como tempo no **cargo efetivo**, tempo de **carreira** e tempo de efetivo exercício no **serviço público** o período em que o servidor estiver em exercício de **mandato eletivo; cedido**, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, **do mesmo ou de outro ente federativo**, ou afastado do país por cessão ou **licenciamento com remuneração**.

Nestes casos, o servidor **mantém** o vínculo e a contribuição com base **apenas** na remuneração do **cargo efetivo** (não há contribuição nas demais parcelas - RPPS ou RGPS)

**ON MPS/SPPS Nº 02/09**



# Lei Federal nº 8112/90

**Art.243.** Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952-Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§1º Os **empregos** ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam **transformados em cargos**, na data de sua publicação.

*Art. 243 da Lei nº 8112/90 é objeto da ADI nº 2968/03, que tramita no STF, por contrariar o disposto no inciso II do art. 37 da CF/88*



# VINCULAÇÃO DE SERVIDORES NÃO EFETIVOS AO RPPS

## TCE-PB: PARECER PN-TC -0002 /2016

- I. **Impossibilidade** de assegurar aos servidores **irregularmente contratados** o custeio dos benefícios previdenciários pelo **RPPS**, vez que devem se submeter ao RGPS;
- II. Necessidade de **Regularização** – por iniciativa do IPM – dos vínculos dos servidores junto ao **INSS**, de modo que possam aproveitar o período de contribuição para fins de aposentadoria;
- III. Necessidade de envio de todas as informações necessárias ao INSS e de eventual compensação das contribuições pagas indevidamente ao RPPS.

## TCE-MT: RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2016 – TP

- 1) **Somente** aos **servidores titulares de cargos efetivos** é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social – **RPPS** (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal 8.213/1991).
- 2) **Não** é possível o ingresso, no **RPPS**, de **servidores estabilizados** pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e **não efetivos**, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio.
- 3) Aos **servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos** (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou **por prazo decadencial maior** previsto em norma local, cabe o direito de **permanência** no regime próprio, em homenagem ao **princípio da segurança jurídica**.



# ADI 5111

Declaração de **inconstitucionalidade** do art. 3º, inciso I, parte final da Lei Complementar nº 54/2001 do **Estado de Roraima**, que promove **ampliação do rol** previsto no **art. 40** da Constituição Federal **ao determinar que estão incluídos** no regime próprio de previdência também os “**servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição estadual**”, expressão que acaba por abranger servidores estabilizados, embora não efetivos, de que trata o art. 19 do ADCT



# ADI 5111

## Voto do Relator Ministro Dias Toffoli

Portanto, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que a **participação no regime próprio de previdência** estadual é **prerrogativa dos agentes públicos** que, após **aprovação em concurso público e nomeação para o cargo**, ostentam o atributo da **efetividade**.

Por tal razão, **não** estão incluídos no **regime previsto no caput art. 40** da Constituição Federal **as pessoas contempladas pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, visto que, embora, por expressa determinação constitucional, detenham estabilidade, **não possuem a necessária efetividade**.

(...)

Tendo em vista a distinção fundamental aqui traçada, **este Supremo Tribunal entende** que os **beneficiados pela estabilidade** prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **não detêm as vantagens privativas dos ocupantes de cargo efetivo**, dentre as quais se inclui a **participação no regime próprio de previdência do social**, nos termos do caput do **art. 40** da Constituição da República.

(...)

Ressalta-se, ademais, que o **art. 40** da Constituição de 1988 – notadamente, a **exclusividade de participação no regime próprio de previdência social de detentores de cargo efetivo** – é norma de **absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional**, conforme tem sido **reafirmado no âmbito da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal**



# ADI 5111

## Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para **declarar a inconstitucionalidade** do art. 3º, I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/2001, do Estado de Roraima, na redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/2008, nos termos do voto do Relator.

Quanto à **modulação de efeitos da decisão**, o Tribunal, por maioria, **ressalvou da decisão** aqueles que, **até a data de publicação da ata deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos** para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, **exclusivamente para efeito de aposentadoria**, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Publicação da Decisão: 17/12/2018

Publicação da Ata: 01/10/2018

Republicação da Ata: 24/10/2018



# ADI 5111

## Lei Complementar nº 54/01 (RR)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar definem-se como:

I - Participante – o servidor público civil titular de cargo efetivo integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de suas autarquias e fundações, da Defensoria Pública, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado; os membros da Magistratura, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros; os aposentados, os pensionistas, os militares da reserva remunerada e reformados, **bem como os servidores declarados estáveis nos termos da Constituição Estadual.**

**(Expressão “bem como os servidores declarados estáveis nos termos da Constituição Estadual” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 5.111, publicada na ATA n. 33/DJe n. 208, publicada em 1º.10.2018)**



# Segurados PBPREV

## Constituição do Estado 1989

Art. 34. Os regimes próprios de previdência social dos **servidores titulares de cargos efetivos do Estado** e dos Municípios terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

## Lei Complementar nº 058/03

Art. 171 - Aos **titulares de cargos efetivos do Estado**, incluídas as autarquias e as fundações, e aos **estabilizados extraordinariamente** no serviço público por força do disposto no **art. 19 do ADCT** da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social, de caráter contributivo, mediante Lei Complementar Estadual, observado o disposto na Constituição Federal.

## Lei nº 7517/03 (alterada pela LC 161/20)

Art. 17. São **segurados do Regime Próprio de Previdência Social** do Estado da Paraíba os **servidores estatutários estáveis**, ocupantes de cargos de **provimento efetivo**, os **estabilizados**, os **admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988** e os **inativos**, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e os órgãos de Regime especial.



# Segurados IPM (Lei 10.684/05)

Art. 7º São segurados do Regime Próprio de Previdência Social:

I – o servidor em atividade **titular de cargo de provimento efetivo** do Município de João Pessoa, compreendido em seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de João Pessoa; e

II - o servidor **aposentado**.

§ 1º Os servidores em atividade e aposentados titulares de cargo de provimento efetivo do Município de João Pessoa, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações municipais, **cujo ingresso deu-se nos termos da Lei Complementar nº 01, de 1990, são considerados segurados do IPM.**

§ 2º Os servidores aposentados e pensionistas cujos proventos são pagos pelo Tesouro Municipal na forma da Lei serão responsabilidade do Município até a extinção do referido benefício.

*CODERMA: 9 Editais em 1991*

*Artigo 19, Parágrafo 1º, ADCT*

*Concurso de Efetivação para provimento do Quadro Permanente*



# Efeito Vinculante ADI 5111

## **CF88: art. 102, § 2º**

- Eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante para as decisões definitivas de mérito

## **Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes:**

- as decisões do STF no controle concentrado de constitucionalidade não se limitam apenas ao dispositivo da decisão, mas também aos seus fundamentos.
- jurisprudência do Supremo não utiliza tal teoria

## Consulta TCE-PB: Processo 14450/19

## **Consequências**

### Servidor:

- Benefícios limitados ao teto e perda de paridade
- Menor contribuição para a previdência

### RPPS:

- Redução na arrecadação de receitas patronal e do servidor
- Diminuição da despesa futura com pagamento apenas de compensação financeira ao RGPS



# Parecer Normativo PN - TC 03/2020

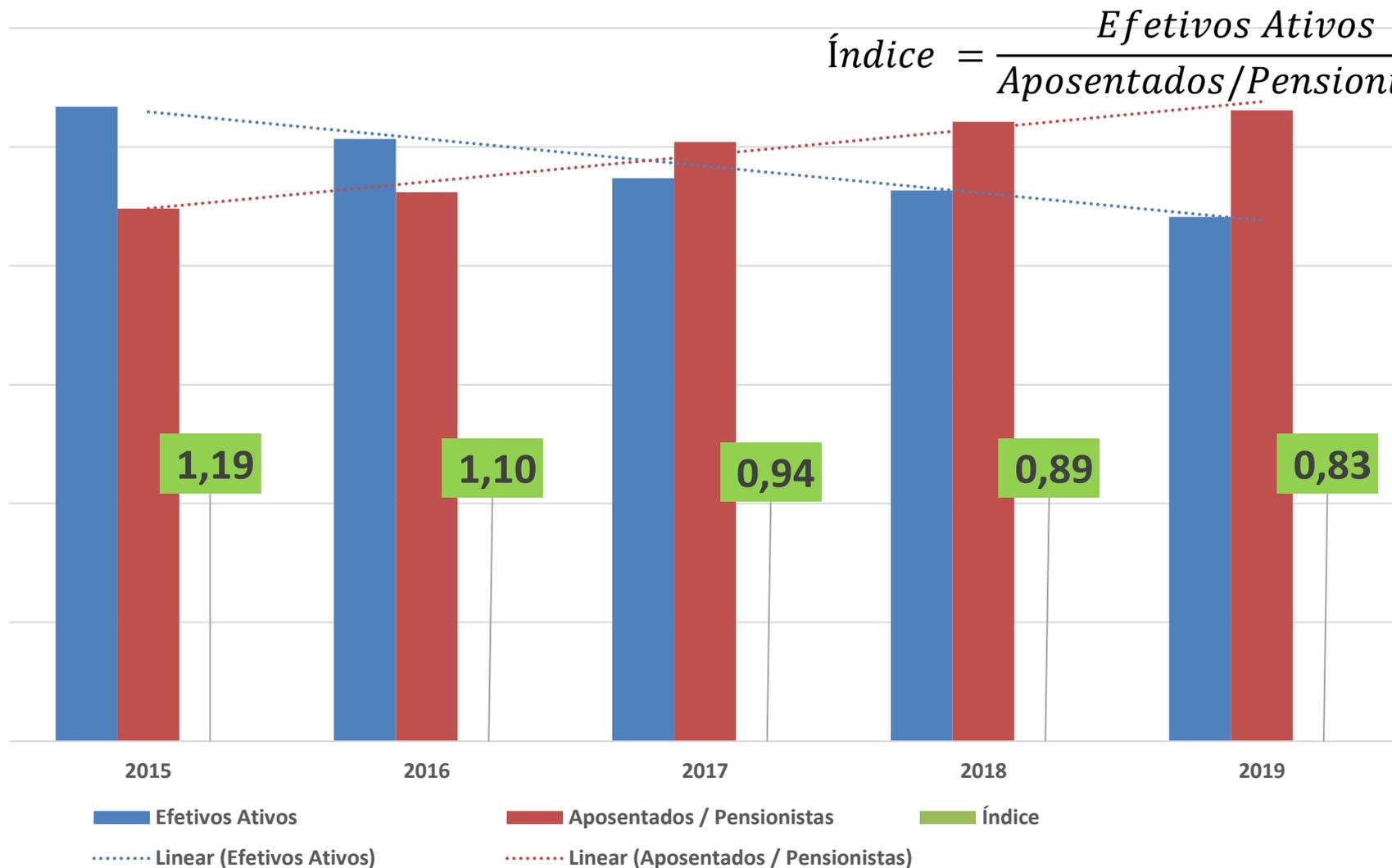
**1.1 Os servidores ativos não efetivos**, admitidos até 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos do **art. 19 do ADTC**, que **já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para aposentação**, assim como aqueles que estejam prestes a cumprir os requisitos e **estejam vinculados ao RPPS, devem nele permanecer;**

**1.2 No caso dos demais servidores ativos não efetivos, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988**, que ainda **não preencheram os requisitos para aposentar-se e que possuem vínculo** com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), **não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT**, a Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, nos §§ 9º e 10 de seu art. 4º, estabeleceu que **aplicam-se** às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, incluindo as normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela mesma emenda constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social;



# RPPS – Estado

$$\text{Índice} = \frac{\text{Efetivos Ativos}}{\text{Aposentados/Pensionistas}}$$





# RPPS – Estado

## EVOLUÇÃO POR TIPO DE VÍNCULO PÚBLICO (Atualizado até 06/2021)

Variável de análise:

Quantidade de Vínculos

Tipo de Vínculo

(Valores múltiplos)

Âmbito

(Tudo)

Lotação

(Tudo)

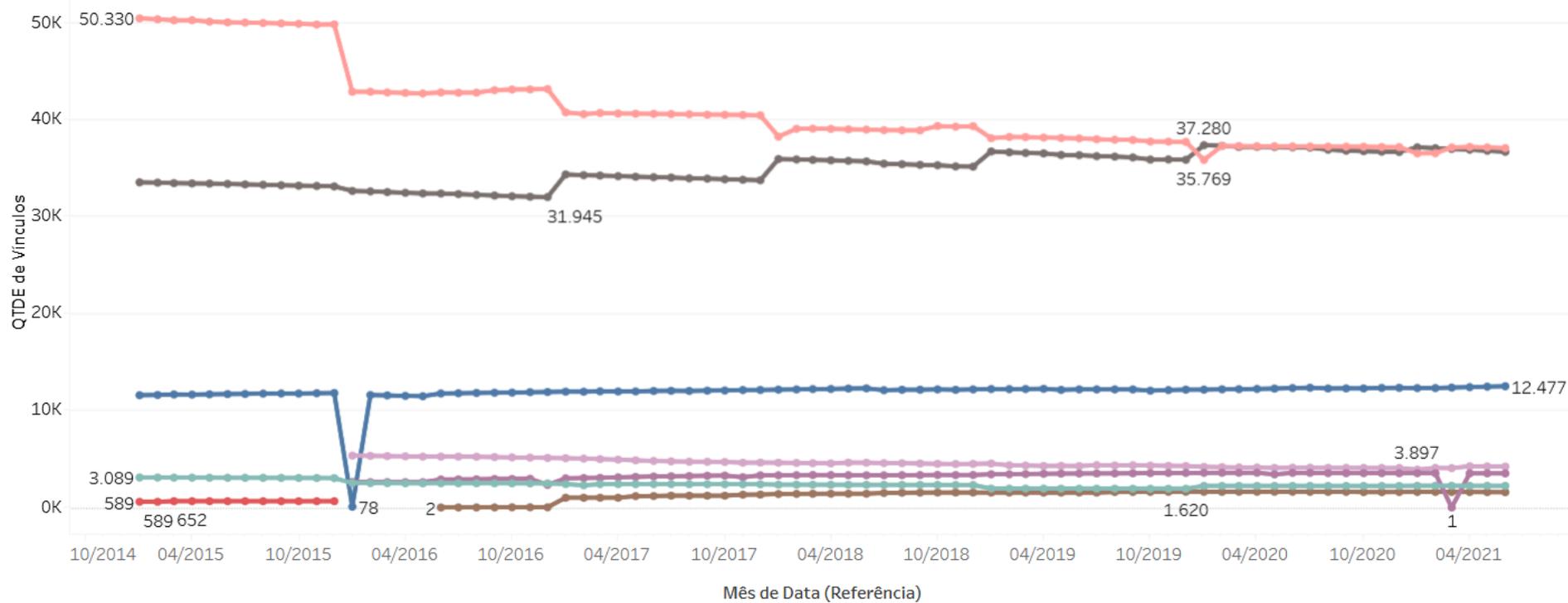
Período

2015

2021

### Evolução da Quantidade de Vínculos

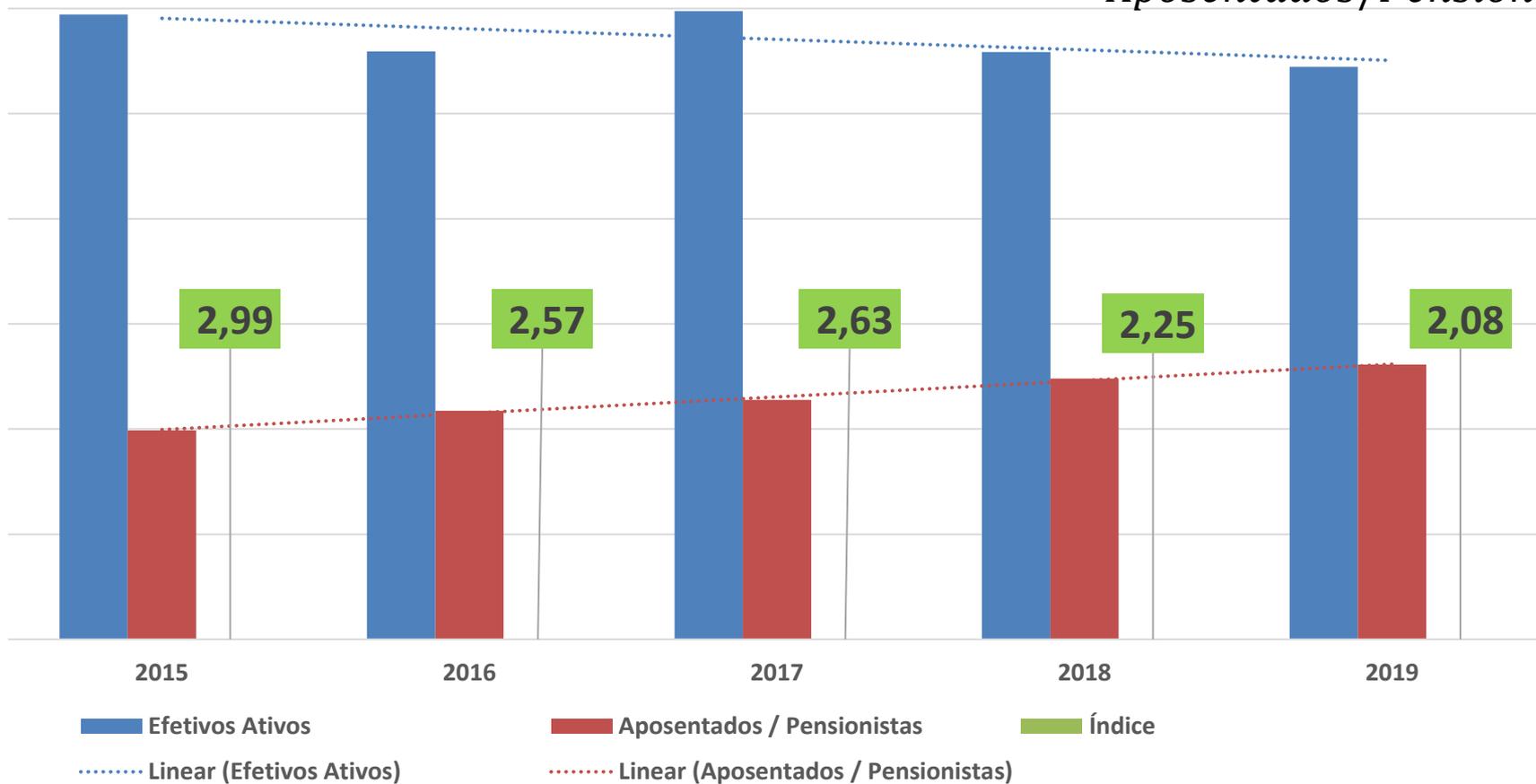
EFET. E COMIS. EFETIVO EFETIVO ATIVO EFETIVO INATIVO ESTAT. - APOSEN ESTAT. - ATIVO MILITAR RESERVA PENSIONISTA





# RPPS – Municípios PB

$$\text{Índice} = \frac{\text{Efetivos Ativos}}{\text{Aposentados/Pensionistas}}$$





# RPPS – Municípios

## EVOLUÇÃO POR TIPO DE VÍNCULO PÚBLICO (Atualizado até 06/2021)

Variável de análise: Quantidade de Vínculos

Tipo de Vínculo: (Valores múltiplos)

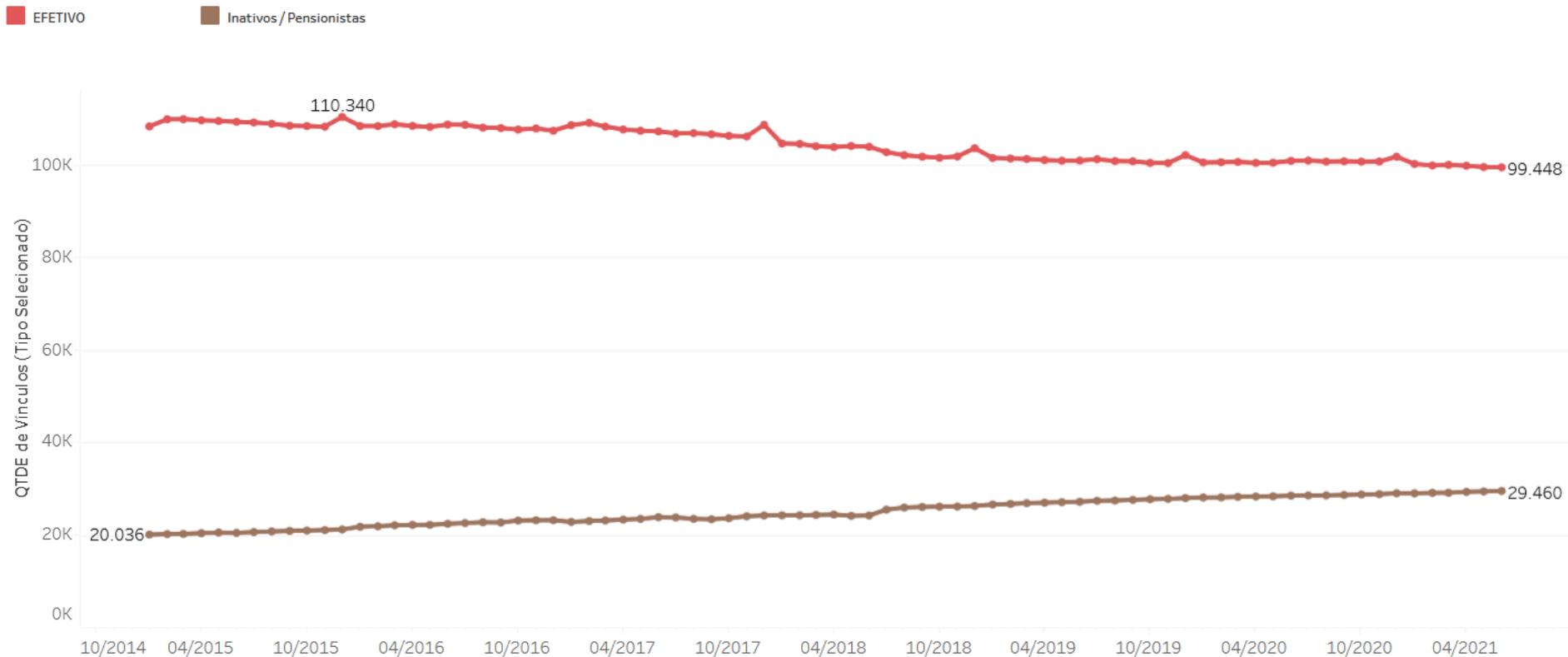
Poder: (Tudo)

Município: (Tudo)

Unidade Gestora: (Tudo)

Período: 2015  2021

### Evolução da Quantidade de Vínculos





# RPPS – João Pessoa

## EVOLUÇÃO POR TIPO DE VÍNCULO PÚBLICO (Atualizado até 06/2021)

Variável de análise: Quantidade de Vínculos

Tipo de Vínculo: (Valores múltiplos)

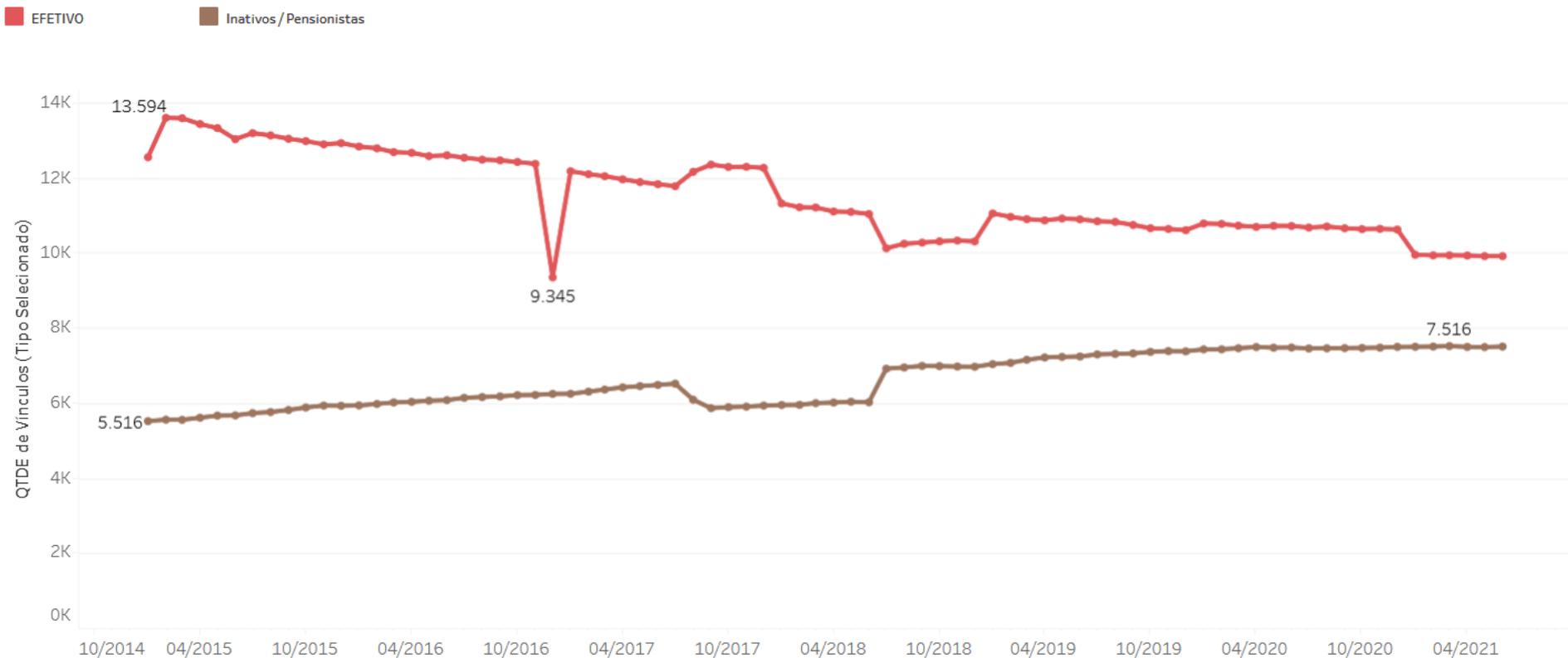
Poder: (Tudo)

Município: João Pessoa

Unidade Gestora: (Tudo)

Período: 2015 a 2021

### Evolução da Quantidade de Vínculos





Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá **caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



# Caráter Contributivo e Solidário

**Contributivo** – custeado pelas contribuições dos servidores e pelo Ente. Não há benefício sem custeio.

**Solidário** – os benefícios serão custeados pelas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas atuais e futuros.



# Contribuições

Contribuição do **servidor** ativo, aposentado e pensionista

Contribuição **patronal** do custo normal e do custo suplementar (plano de amortização)



# Base de Cálculo

- A base de cálculo das contribuições previdenciárias é definida na lei do Ente.
- A contribuição do servidor é calculada com base nas parcelas remuneratórias em que incide contribuição previdenciária (obrigatórias e opcionais).
- Em regra, as bases de cálculo da contribuição patronal e dos servidores são iguais.



# Base de Cálculo - União

## Lei nº 10.887/04

Art. 4º (...)

§ 1º Entende-se como **base de contribuição** o **vencimento do cargo efetivo**, acrescido das **vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei**, os **adicionais de caráter individual** ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**:

I - as diárias para viagens;

(...)

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB).

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo **poderá optar pela inclusão**, na **base de cálculo da contribuição**, de **parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada**, da **Gratificação Temporária** das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de **adicional noturno** ou de **adicional por serviço extraordinário**, para efeito de **cálculo** do benefício a ser concedido com fundamento no **art. 40 da Constituição Federal** e no **art. 2º da Emenda Constitucional nº 41**, de 19 de dezembro de 2003, **respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal** .



# Base de Cálculo - Paraíba

## Lei nº 7.517/03 alterada pela Lei nº 9.939/12

Art. 13 (...)

§ 3º Entende-se como **base de contribuição** o **vencimento do cargo efetivo**, acrescido das **vantagens pecuniárias permanentes** estabelecidas em Lei, os **adicionais de caráter individual** ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**:

I — as diárias, nos termos da Lei Complementar no 58/2003;

(...)

XV — a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

(...)

§ 6º O servidor ocupante de cargo efetivo **poderá optar pela inclusão**, na **base de cálculo da contribuição**, de **parcelas** remuneratórias *propter laborem*, bem como as percebidas em **decorrência de local de trabalho** e do **exercício de cargo em comissão** ou de **função comissionada** ou **gratificada**, e daquelas recebidas a título de **adicional noturno** ou de **adicional por serviço extraordinário**, para efeito de **cálculo** do benefício a ser concedido com fundamento no **art. 40 da Constituição** e no **art. 2º da Emenda Constitucional no 41**, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a **limitação estabelecida no § 2º do art.40 da Constituição Federal**.



# Contribuição dos Segurados

## CF88 Art. 40

§ 18. Incidirá **contribuição** sobre os **proventos de aposentadorias e pensões** concedidas pelo regime de que trata este artigo que **superem o limite máximo** estabelecido para os benefícios do **regime geral** de previdência social de que trata o art. 201, com **percentual igual** ao estabelecido para os **servidores titulares de cargos efetivos**.

~~§ 21. A **contribuição** prevista no § 18 deste artigo **incidirá** apenas sobre as parcelas de **proventos** de aposentadoria e de pensão que **superem o dobro do limite máximo** estabelecido para os benefícios do **regime geral** de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, **quando o beneficiário**, na forma da lei, **for portador de doença incapacitante**.~~

## EC 103/19

Art. 35. **Revogam-se:**

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) **o § 21 do art. 40;**

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

II - para os regimes próprios de previdência social dos **Estados**, do Distrito Federal e dos **Municípios**, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às **revogações previstas na alínea "a" do inciso I** e nos incisos III e IV do art. 35, **na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;**



# Contribuição dos Segurados

## CF/88

Art. 149 (...)

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela EC 41/03)~~

## EC 103/19

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**



# Contribuição dos Segurados - JP

## Emenda à Lei Orgânica nº 32/2021

Art. 42 Nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149, da Constituição Federal; e

II - as cláusulas de revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



# Contribuição dos Segurados - JP

## Emenda à Lei Orgânica nº 32/2021

Art. 79-C O município, por meio de lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, disporá sobre as alíquotas de contribuição para o custeio do regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º Na hipótese de ocorrer **déficit atuarial** no regime próprio de previdência social municipal, poderá ser instituída contribuição ordinária sobre os proventos de aposentadoria e pensão que superem o **valor de um salário-mínimo** na mesma alíquota aplicável aos servidores em atividade.



# Contribuição dos Segurados - Estado

**EC 46/20** (publicada em 25/08/2020)

Art. 4º Fica **referendada** a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no § 1º do art. 149 da Constituição Federal, bem como **as seguintes revogações** constantes do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

I - dos **artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003**, constante do inciso III do art. 35;

II - **art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005**, constante do inciso IV do art. 35.

**Não foi revogado o § 21 do art. 40 no Estado da Paraíba**

**CF88 Art. 40**

§ 21. A *contribuição* prevista no § 18 deste artigo *incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.*



# Contribuição dos Segurados - Estado

**EC 46/20** (publicada em 25/08/2020)

Art. 4º Fica **referendada a alteração promovida** pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, **no § 1º do art. 149 da Constituição Federal**, bem como as seguintes revogações constantes do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

**CE/89**

Art. 194. (...)

§ 3º O **Estado** e os Municípios instituirão, **por meio de lei, contribuições** para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos **servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas**, que **poderão ter alíquotas progressivas** de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



# Contribuição dos Segurados

**CF/88 Art. 149 com Redação dada pela EC 103/2019 (após referendo de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo )**

§ 1º A União, os **Estados**, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, **contribuições** para **custeio** de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que **poderão** ter **alíquotas progressivas** de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver **déficit atuarial**, a contribuição ordinária dos **aposentados e pensionistas** **poderá incidir** sobre o valor dos **proventos** de aposentadoria e de pensões **que supere o salário-mínimo. (Não referendado pelo Estado!?)**

**EC 103/19 Art. 9º**

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto** se demonstrado que o respectivo **regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado**, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, **não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.**



# Alíquota de Contribuição do Servidor

**Todos RPPS do Estado com *déficit* atuarial, conforme § 5º do art. 9º da EC 103/19, e alíquota de 11% (dezembro de 2019). Campina Grande aprovou a lei em dezembro de 2019**

EC 103/19

Art. 11. Até que entre em vigor **lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária** de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta **será de 14%** (quatorze por cento).

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

**Servidor da União: 14% a partir de 1º de março de 2020**



# Alíquota de Contribuição do Servidor

**Todos RPPS do Estado com *déficit* atuarial, conforme § 5º do art. 9º da EC 103/19, e alíquota de 11% (dezembro de 2019). Campina Grande aprovou a lei em dezembro de 2019**

EC 103/19

Art. 11. Até que entre em vigor **lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária** de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta **será de 14%** (quatorze por cento).

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

**Servidor da União: 14% a partir de 1º de março de 2020**



# Alíquota de Contribuição do Servidor

## Municípios (março/2021)

- 47 RPPS municipais alteraram alíquotas
- Alíquotas lineares: 45 (44 fixaram em 14% e Diamante manteve 11%)
- Alíquotas progressivas: Sumé e Poço José de Moura (sem referendo)



# Alíquota de Contribuição do Servidor

## Estado - LC 161/20

Art. 13 (...)

II - **contribuições** previdenciárias, mensais e **obrigatórias**, na ordem de **14%** (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da **base de contribuição** dos militares, dos servidores estatutários **estáveis, estabilizados**, dos **admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988** e ocupantes de cargos em **provimento efetivo** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei.



# Alíquota de Contribuição do Servidor

**João Pessoa – Lei nº 10.684/05 alterada pela Lei nº 13.980/20**

Art. 108. A contribuição social do servidor público municipal em atividade e de qualquer dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 14% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração-de-contribuição.



# Alíquota Progressiva (União)

EC 103/19. Art. 11.

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

De	Até	Redução/ Majoração	Alíquota	Alíquota Efetiva - Banda	
-	998,00	-6,50%	7,5%	-	7,50%
998,01	2.000,00	-5%	9,0%	7,50%	8,25%
2.000,01	3.000,00	-2%	12,0%	8,25%	9,50%
3.000,01	5.839,45	0%	<b>14,0%</b>	9,50%	11,69%
5.839,46	10.000,00	0,50%	14,5%	11,69%	12,86%
10.000,01	20.000,00	2,50%	16,5%	12,86%	14,86%
20.000,01	39.000,00	5%	19,0%	14,86%	16,78%
39.000,01		8%	22,0%	16,78%	



# Alíquota Progressiva (União)

EC 103/19. Art. 11.

§ 2º A **alíquota**, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será **aplicada de forma progressiva** sobre a base de contribuição do servidor ativo, **incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites**.

§ 3º **Os valores previstos no § 1º serão reajustados**, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **na mesma data e com o mesmo índice** em que se der o **reajuste dos benefícios do Regime Geral** de Previdência Social, **ressalvados** aqueles vinculados ao **salário-mínimo**, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º **A alíquota de contribuição** de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, **será devida pelos aposentados e pensionistas** de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e **incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral** de Previdência Social, hipótese em que será **considerada a totalidade do valor do benefício** para fins de **definição das alíquotas aplicáveis**.



# Alíquotas RPPS União - Exemplo

De	Até	Base	Alíquota	Contribuição	Efetiva
-	1.045,00	1.045,00	7,5%	78,38	-
1.045,01	2.089,60	1.044,60	9,0%	94,01	-
2.089,61	3.134,40	910,40	12,0%	109,25	-
3.134,41	6.101,06	-	14,0%	-	-
6.101,07	10.448,00	-	14,5%	-	-
10.448,01	20.896,00	-	16,5%	-	-
20.896,01	40.747,20	-	19,0%	-	-
40.747,21		-	22,0%	-	-
	<b>Salário</b>	<b>3.000,00</b>	<b>Novo</b>	<b>281,64</b>	<b>9,39%</b>
			<b>Antes</b>	<b>330,00</b>	<b>11,00%</b>
			<b>Variação</b>	<b>-14,66%</b>	

Tabela reajustada em 4,48% válida para março/2020



# Alíquotas RPPS União - Exemplo

De	Até	Base	Alíquota	Contribuição	Efetiva
-	1.045,00	1.045,00	7,5%	78,38	-
1.045,01	2.089,60	1.044,60	9,0%	94,01	-
2.089,61	3.134,40	1.044,80	12,0%	125,38	-
3.134,41	6.101,06	1.567,15	14,0%	219,40	-
6.101,07	10.448,00	-	14,5%	-	-
10.448,01	20.896,00	-	16,5%	-	-
20.896,01	40.747,20	-	19,0%	-	-
40.747,21		-	22,0%	-	-
	<b>Salário</b>	<b>4.701,55</b>	<b>Novo</b>	<b>517,17</b>	<b>11,00%</b>
			<b>Antes</b>	<b>517,17</b>	<b>11,00%</b>
			<b>Variação</b>	<b>0,00%</b>	

Tabela reajustada em 4,48% válida para março/2020



# Alíquotas RPPS União - Exemplo

De	Até	Base	Alíquota	Contribuição	Efetiva
-	1.045,00	1.045,00	7,5%	78,38	-
1.045,01	2.089,60	1.044,60	9,0%	94,01	-
2.089,61	3.134,40	1.044,80	12,0%	125,38	-
3.134,41	6.101,06	2.966,66	14,0%	415,33	-
6.101,07	10.448,00	4.346,94	14,5%	630,31	-
10.448,01	20.896,00	4.772,50	16,5%	787,46	-
20.896,01	40.747,20	-	19,0%	-	-
40.747,21		-	22,0%	-	-
	<b>Salário</b>	<b>15.220,50</b>	<b>Novo</b>	<b>2.130,87</b>	<b>14,00%</b>
			<b>Antes</b>	<b>1.674,26</b>	<b>11,00%</b>
			<b>Variação</b>	<b>27,27%</b>	

**Tabela reajustada em 4,48% válida para março/2020**



# Alíquotas RPPS União - Exemplo

De	Até	Base	Alíquota	Contribuição	Efetiva
-	1.045,00	1.045,00	7,5%	78,38	-
1.045,01	2.089,60	1.044,60	9,0%	94,01	-
2.089,61	3.134,40	1.044,80	12,0%	125,38	-
3.134,41	6.101,06	2.966,66	14,0%	415,33	-
6.101,07	10.448,00	4.346,94	14,5%	630,31	-
10.448,01	20.896,00	10.448,00	16,5%	1.723,92	-
20.896,01	40.747,20	18.304,00	19,0%	3.477,76	-
40.747,21		-	22,0%	-	-
	<b>Salário</b>	<b>39.200,00</b>	<b>Novo</b>	<b>6.545,08</b>	<b>16,70%</b>
			<b>Antes</b>	<b>4.312,00</b>	<b>11,00%</b>
			<b>Variação</b>	<b>51,79%</b>	

Tabela reajustada em 4,48% válida para março/2020



# Efeitos para o RPPS

- Alíquota Linear de **14%**: aumento de **27,3%** na arrecadação
- Alíquota progressiva: **depende** do perfil remuneratório dos segurados, podendo inclusive reduzir a arrecadação
- Alteração da faixa de isenção do teto do RGPS para salário mínimo: **aumento** expressivo na arrecadação, bastante **negativo** para aposentados e pensionistas.



# Efeitos para o Servidor

Efeito da alíquota efetiva não é integral:

➤ Depende do impacto fiscal (IRRF)

Alíquota Efetiva	11%	9,39%	Variação
Remuneração	3.000,00	3.000,00	0,0%
(-)Previdência	330,00	281,64	-14,7%
Base	2.670,00	2.718,36	1,8%
(-)IRRF	57,45	61,08	6,3%
Líquido	2.612,55	2.657,28	1,7%

Alíquota Efetiva	11%	11,00%	Variação
Remuneração	4.701,55	4.701,55	0,0%
(-)Previdência	517,17	517,17	0,0%
Base	4.184,38	4.184,38	0,0%
(-)IRRF	305,36	305,36	0,0%
Líquido	3.879,02	3.879,02	0,0%

Alíquota Efetiva	11%	14,00%	Variação
Remuneração	15.220,50	15.220,50	0,0%
(-)Previdência	1.674,26	2.130,87	27,3%
Base	13.546,25	13.089,63	-3,4%
(-)IRRF	2.855,86	2.730,29	-4,4%
Líquido	10.690,39	10.359,34	-3,1%

Alíquota Efetiva	11%	16,70%	Variação
Remuneração	39.200,00	39.200,00	0,0%
(-)Previdência	4.312,00	6.545,08	51,8%
Base	34.888,00	32.654,92	-6,4%
(-)IRRF	8.724,84	8.110,74	-7,0%
Líquido	26.163,16	24.544,17	-6,2%



# Contribuição Extraordinária

**CF/88 Art. 149 com Redação dada pela EC 103/2019 (após referendo de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo )**

§ 1º-B. Demonstrada a **insuficiência da medida** prevista no § 1º-A para **equacionar o déficit** atuarial, é facultada a **instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União**, dos servidores públicos **ativos, dos aposentados e dos pensionistas**.

§ 1º-C. A **contribuição extraordinária** de que trata o § 1º-B deverá ser instituída **simultaneamente** com **outras medidas** para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

**EC 103/19 Art. 9º**

§ 8º Por meio de lei, **poderá ser instituída contribuição extraordinária** pelo **prazo máximo de 20 (vinte) anos**, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

**Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019 (?!?)**

Instituição de **contribuição extraordinária**, por meio de lei, **cujas regulamentações no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderão ser editadas** quando a alteração de redação dada pela reforma **ao art. 149** da Constituição Federal **tiver vigência em relação a estes entes**, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou municipal **que referende integralmente** a alteração promovida nesse artigo da Constituição.



# Contribuição Extraordinária JP

Art. 79-C (...)

§ 2º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no parágrafo anterior, para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de **contribuição extraordinária**, a ser cobrada do Ente, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, devendo ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição, não podendo ser por período superior a 20 (vinte) anos.

§ 3º A contribuição extraordinária de que trata o § 2º somente incidirá sobre o valor dos vencimentos dos ativos e dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário-mínimo.

§ 4º Existindo **déficit atuarial** do regime próprio de previdência social, para fins de amortização do total deficitário, a alíquota de contribuição atribuída ao **ente federativo** não poderá ser inferior a atribuída ao segurado e no máximo a equivalente ao **quadruplo** da contribuição total dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

§ 5º **A soma das alíquotas máximas nominais** de contribuição previdenciária ordinária e extraordinária e do imposto de renda retido da fonte dos servidores, aposentados e pensionistas **não poderá superar 45%** (quarenta e cinco por cento) da remuneração total, excepcionando-se, quando alcançado este limite, a proporção máxima de contribuição do ente federativo de que trata o § 4º deste artigo.



# Contribuição Patronal

## Lei nº 9717/98

Art. 2º A **contribuição** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores **não poderá ser inferior** ao valor da contribuição do servidor ativo, **nem superior ao dobro** desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

**Maioria dos RPPS já aplicam alíquota superior aos 14%**



# Contribuição Patronal - Paraíba

## Lei nº 7.517/03 alterada pela LC nº 161/20

Art. 13 São fontes do plano de custeio da Paraíba Previdência – PBPREV:

I - contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, do ente patronal, na ordem de **28%** (vinte e oito por cento) para o Fundo Previdenciário **Financeiro** e **22%** (vinte e dois por cento) para o Fundo Previdenciário **Capitalizado**, **sobre o valor total da folha de pessoal, excluídas as parcelas não integrantes da base de contribuição**, relativas aos **militares**, aos servidores estatutários **estáveis, estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e aos ocupantes de cargos em provimento efetivo** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei;



# Contribuição Patronal - Paraíba

## Lei nº 7.517/03 alterada pela LC nº 11.751/20

Art. 13 (...)

§ 9º A majoração da alíquota prevista para a contribuição previdenciária patronal ao **Fundo Previdenciário Financeiro**, tratada no inciso I do caput deste artigo, **na ordem de 28%** (vinte e oito por cento), será implementada de maneira escalonada, **mantendo-se em 22%** (vinte e dois por cento) no exercício de **2020**, elevando-se para:

I – 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;

II – 25,5% (vinte e cinco vírgula cinco por cento), a 1º de janeiro de 2022;

III – 28% (vinte e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023.



# Contribuição Patronal – João Pessoa

## Lei nº 10.684/05 alterada pela Lei nº 13.980/20

Art. 107. A contribuição patronal do Município, referente aos servidores do Poder Legislativo e do Executivo e de suas autarquias e fundações, aposentados e pensionistas **mantidos pelo tesouro municipal é obrigatória e corresponderá a 28%** (vinte e oito por cento) para o grupo de pertencente ao **Fundo Previdenciário Financeiro e 16,5%** (dezesseis vírgula cinco por cento) **para o grupo pertencente ao Fundo Previdenciário Capitalizado** do valor global da folha de remuneração-de-contribuição dos segurados em atividade, e dos proventos das aposentadorias e pensões, a ser o valor global mensal transferido aos cofres do IPM.



Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial.**



# RPPS – Aspectos Gerais

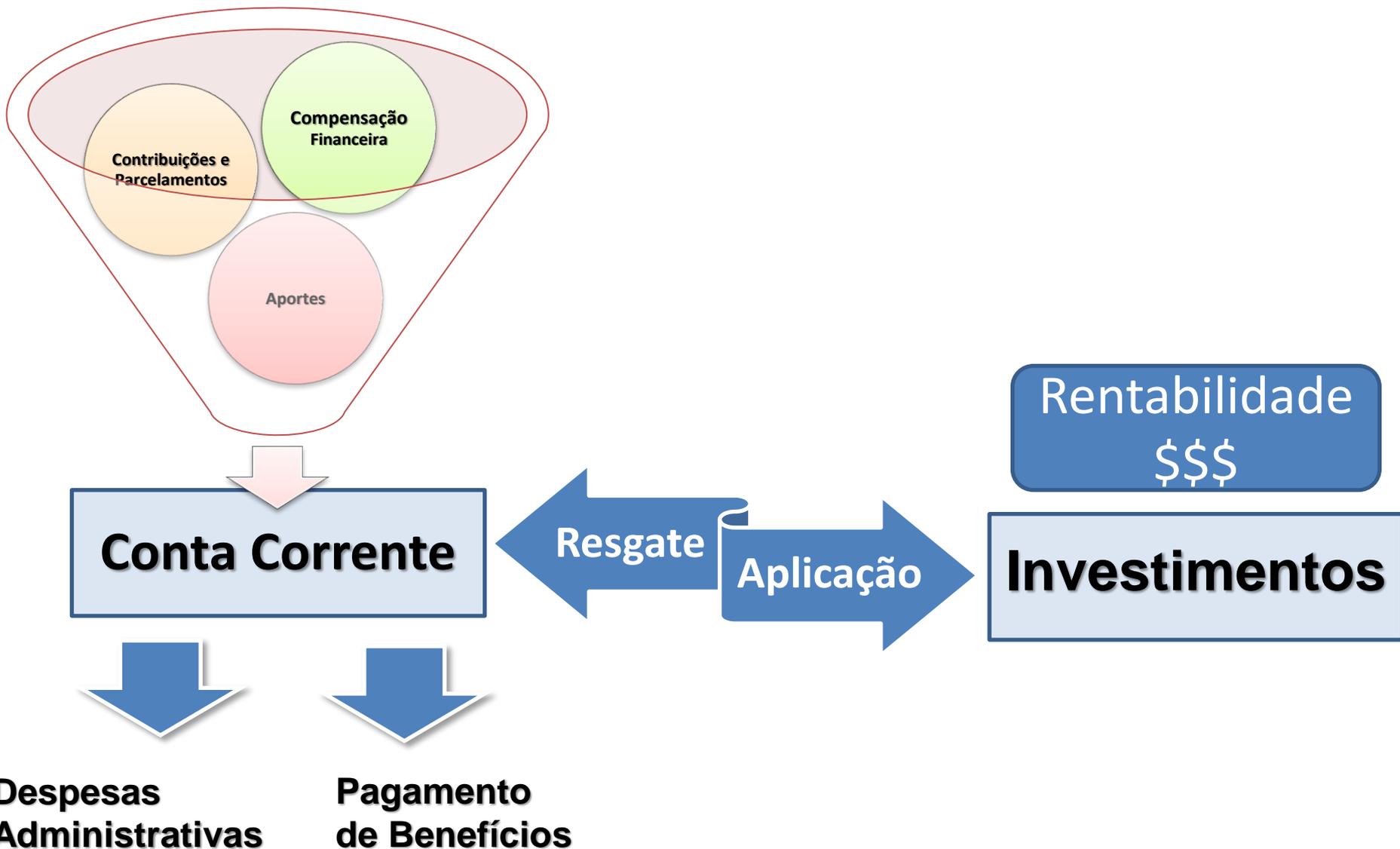
## Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Financeiro: equivalência entre as receitas auferidas as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

Atuarial: equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente a longo prazo.



# Fluxo do Sistema Previdenciário





# Equilíbrio Financeiro

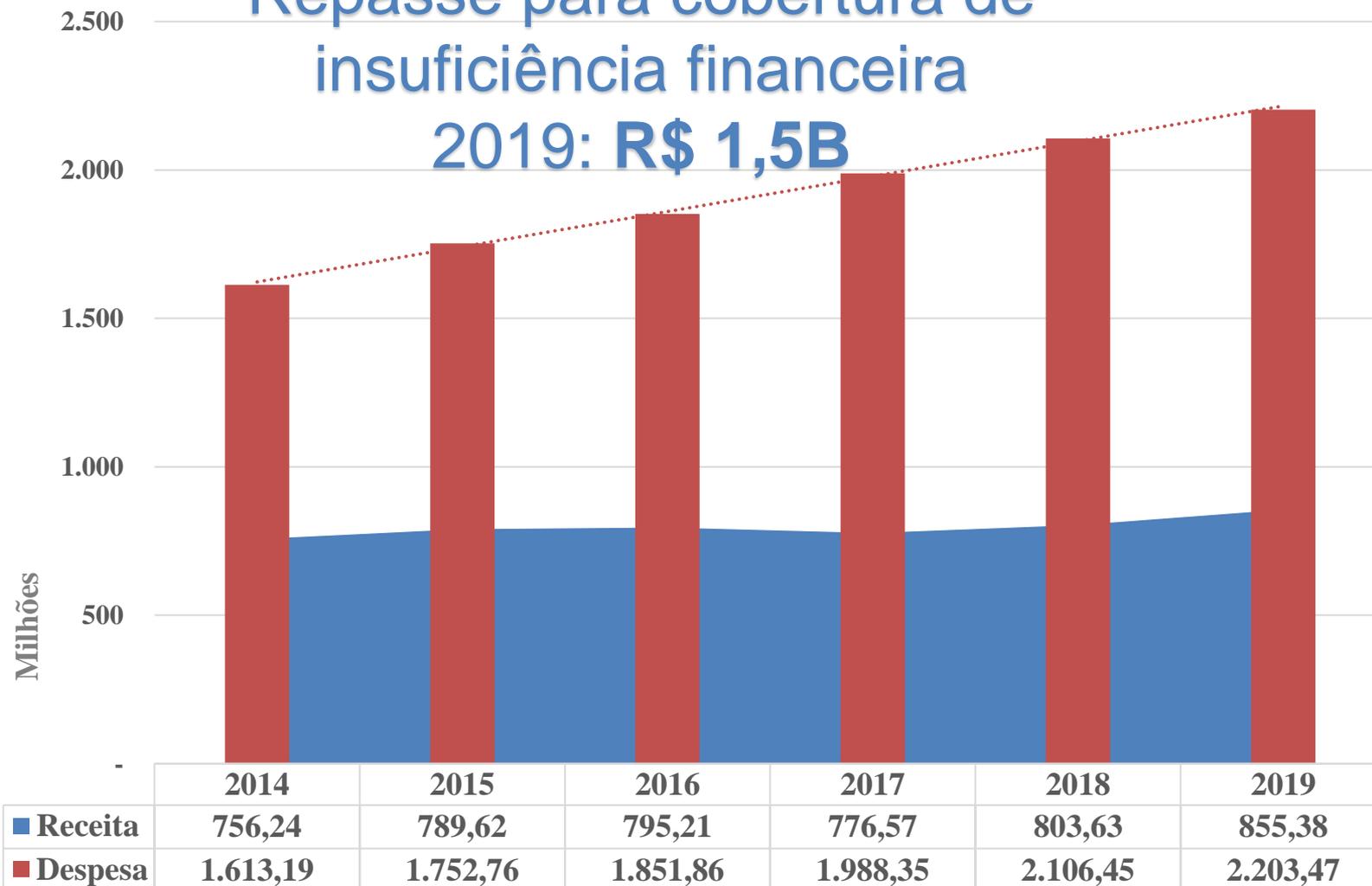
## Portaria MF nº 464/18

Equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;



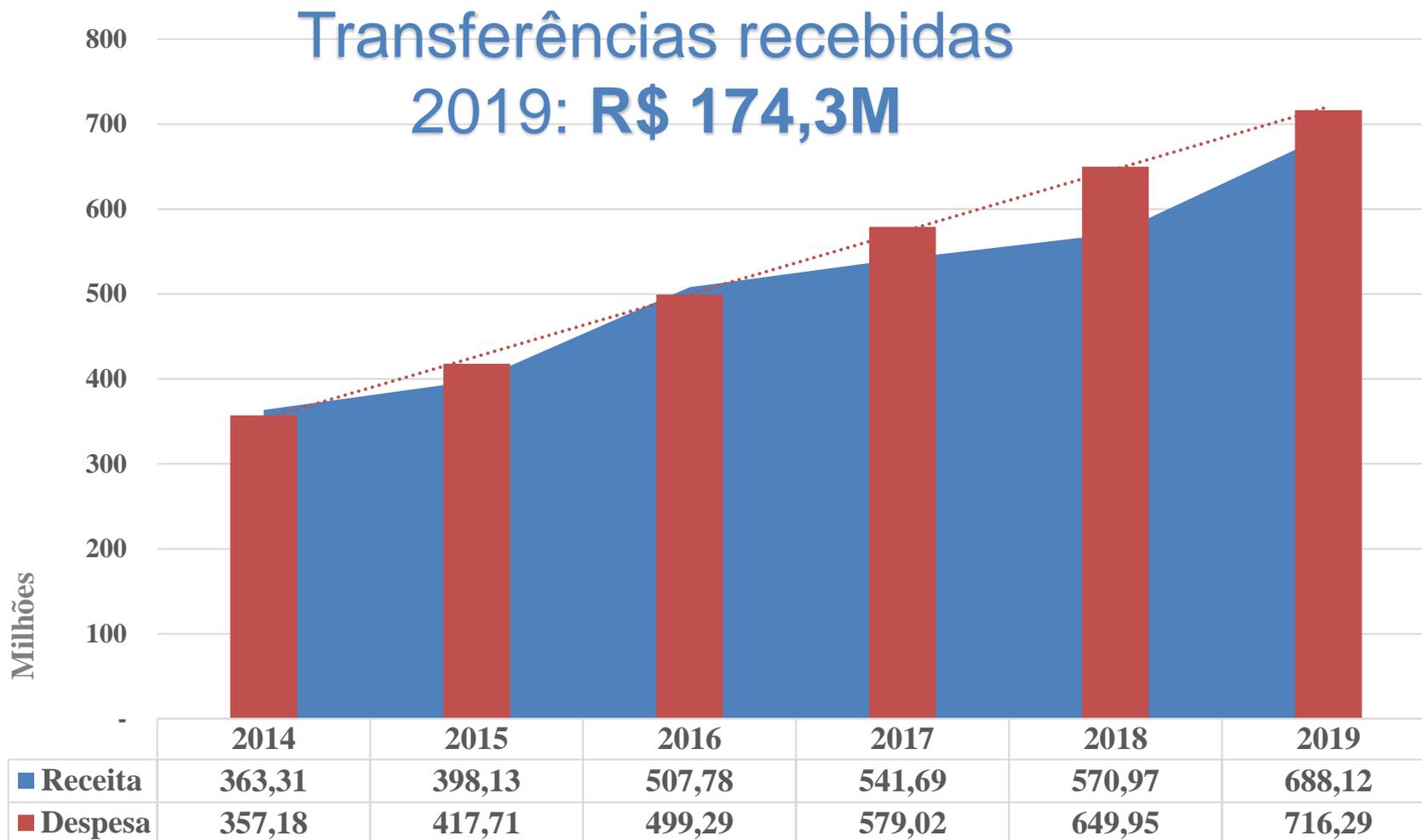
# Receitas e Despesas Orçamentárias Estado

Repasse para cobertura de  
insuficiência financeira  
2019: R\$ 1,5B



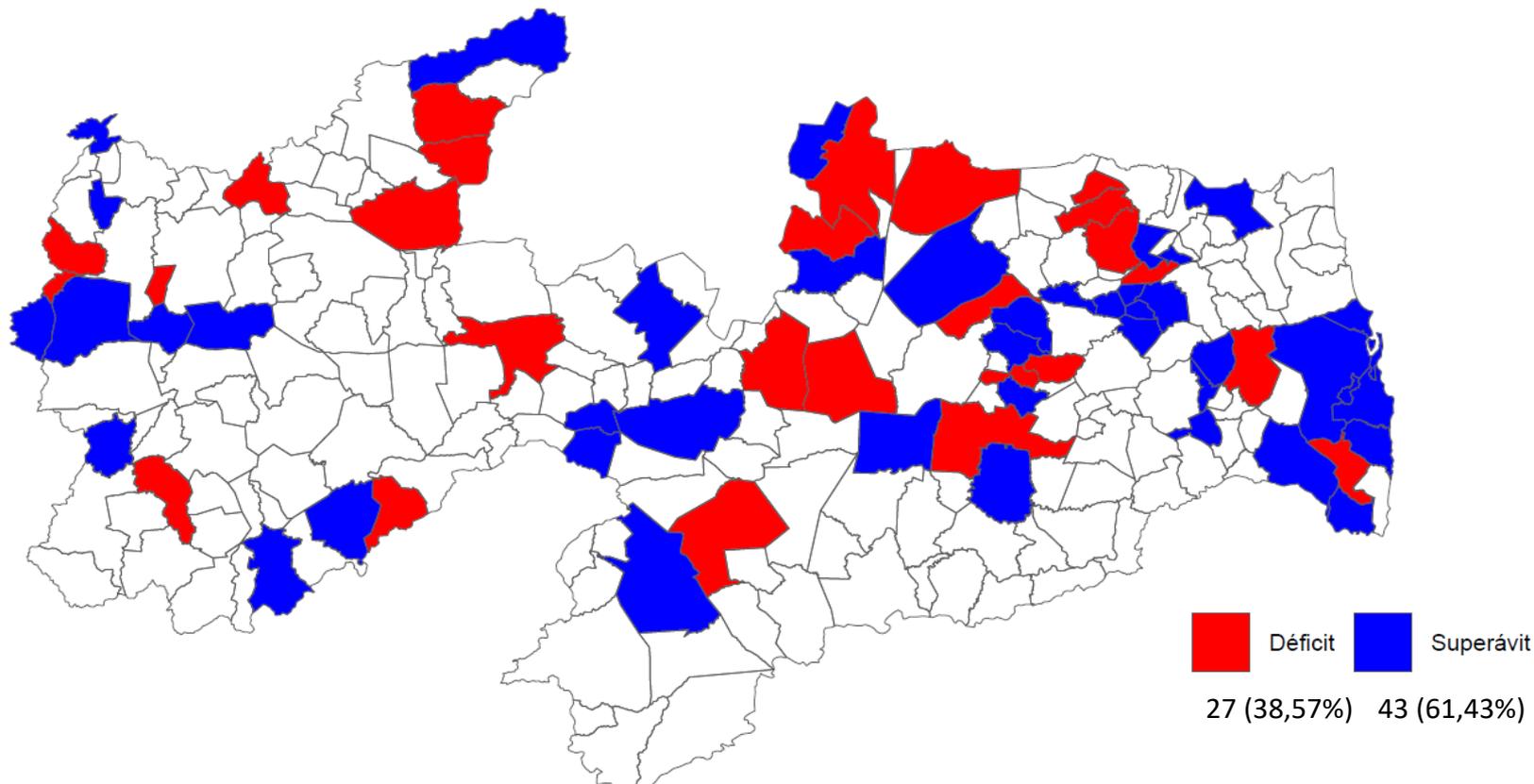


# Receitas e Despesas Orçamentárias Municípios





# Resultado Orçamentário Municípios 2021



Descrição da Conta	Valores (R\$)
Receitas arrecadadas - janeiro a abril de 2021	236.457.588,02
(-) Despesas realizadas - janeiro a abril de 2021	336.488.543,82
(=) Resultado - janeiro a abril de 2021	-100.030.955,80
(+) Aportes recebidos	59.403.869,22
(=) Resultado ajustado - janeiro a abril de 2021	-40.627.086,58



# Resultado Orçamentário Estado 2021

Descrição da Conta	Valores (R\$)
Receitas arrecadadas - janeiro a abril de 2021	304.131.807,50
(-) Despesas realizadas - janeiro a abril de 2021	823.003.006,64
(=) Resultado - janeiro a abril de 2021	-518.871.199,14
(+) Aportes recebidos	476.565.675,79
<b>(=) Resultado ajustado - janeiro a abril de 2021</b>	<b>-42.305.523,35</b>



# Receita vs. Despesa

## Despesas

Benefícios Previdenciários

Despesas Administrativas

## Receitas

Contribuição Patronal

Contribuição do Servidor

Parcelamento de Débitos

Rendimentos de Aplicações Financeiras

Compensação Previdenciária

Aportes



# Receita vs. Despesa

## Despesas

Benefícios Previdenciários

Despesas Administrativas

## Receitas

Contribuição Patronal

Contribuição do Servidor

Parcelamento de Débitos

Rendimentos de Aplicações Financeiras

Compensação Previdenciária

Aportes



# Benefícios Previdenciários

Utilização dos recursos previdenciários **apenas** para o pagamento dos benefícios previdenciários (art. 1º, III, Lei nº 9.717/98)

Exceção: **Despesa Administrativa**



# Benefícios Previdenciários

## Lei 9.717/98

Art. 5.º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **não** poderão conceder **benefícios distintos** dos previstos no **Regime Geral de Previdência Social**, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **salvo disposição em contrário da Constituição Federal**.



# Vedação a Outros Benefícios

EC 103/19 Art. 9º

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica **limitado** às **aposentadorias** e à **pensão por morte**.

**Vedação** ao custeio de auxílio-saúde, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão

Economia para 53 RPPS (2019: R\$ 10,5M)



# Outros Benefícios Previdenciários

## Respectivo Poder de Lotação do Servidor

11 –Vencimentos e Vantagens Fixas –Pessoal Civil

Subelemento 100: **Licença Saúde**

Subelemento 101: **Salário Maternidade**

08 –Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar

Subelemento 000: **Salário Família**

Subelemento 102: **Auxílio-Reclusão**



# Governo do Estado

## Processo TC nº 14513/19

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Protocolado em 30/07/2019

Consulta acerca da obrigação de pagamento de licença saúde – Competência

## Constituição do Estado 1989

Art. 170. São **vedados**:

(...)

VIII – na forma estabelecida em **lei complementar federal**, a **utilização de recursos de regime próprio de previdência social**, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, **para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários** do respectivo fundo vinculado àquele regime e **das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento**.

PARECER PN–TC - 00017/21

a partir da edição da Emenda Constitucional nº. 103 (13/2019), os afastamentos temporários de qualquer natureza, passaram a ser custeados com recursos do tesouro incluindo a administração direta e indireta.



# Governo do Estado

## Lei Complementar nº 058/03 (alterada pela LC 161/20)

Art. 172. A **previdência social** do servidor público do Estado da Paraíba atenderá:

I -quanto ao servidor:

- a) **-aposentadoria;**
- b) -licença para tratamento de saúde;
- c) -salário-família;
- d) -licença-maternidade.

II -quanto ao dependente:

- a) **-pensão por morte;**
- b) -auxílio-reclusão.

§ 1º O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º Por força do art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, **exceto as prestações dispostas no artigo 172, incisos I, “a”, e II, “a”, desta Lei, os demais serão custeados à conta do Tesouro Estadual, no orçamento próprio do órgão de vinculação do segurado.**



# Governo do Estado

## Lei nº 7517/03 (alterada pela LC 161/20)

Art. 3º - Compete à PBPREV gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, com o **objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões**, bem como transferência para a reserva remunerada e reformas, na forma prevista em lei, sendo de sua responsabilidade:

Art. 18. O regime próprio de previdência atenderá:

I - quanto ao servidor

- a) **aposentadoria;**
- b) (revogado);
- c) (revogado);
- d) (revogado);

II - quanto ao dependente:

- a) **pensão por morte;**
- b) (revogado).

Parágrafo único. **O auxílio-reclusão atualmente custeado pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei passa a ser custeado pelo órgão de vinculação do instituidor.**



# Despesas Administrativas

## Aquelas necessárias ao funcionamento do RPPS:

Manutenção: Água, luz, material de expediente, etc.

Remuneração dos servidores

Serviços de consultoria e assessoria (Contabilidade, Jurídica, Previdenciária)

Encargos tributários e trabalhistas

Obras, reformas, etc.



# Despesas Administrativas

**Limite: 2%** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativa ao **exercício anterior**

Constituição de **reserva** com as **sobras** do custeio das despesas do exercício, desde que o **percentual** da Taxa de Administração seja definido **expressamente** em lei

Utilização **indevida** dos recursos previdenciários exige o **ressarcimento** dos valores correspondentes

(art. 15, Portaria MPS nº 402/08)



# Taxa de Administração

## Portaria MPS nº 402/08 alterada pela Portaria nº 19.451/20

Art. 15. A **Taxa de Administração** para o **custeio das despesas** correntes e de capital **necessárias à organização e ao funcionamento** do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá **observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:**

I - **financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio** definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

(...)

II - **limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração**, aos seguintes **percentuais anuais máximos**, conforme **definido na lei do ente federativo**, aplicados sobre o somatório **da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior**, ressalvado o disposto no § 12:

(...)

III - **manutenção** dos recursos relativos à **Taxa de Administração, obrigatoriamente**, por meio da **Reserva Administrativa** de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

(...)

§ 12. **Não serão considerados**, para fins do inciso V do caput, como **excesso ao limite anual de gastos** de que trata o inciso II do caput, os **realizados com os recursos da Reserva Administrativa**, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.



# Taxa de Administração

## Portaria MPS nº 402/08 alterada pela Portaria nº 19.451/20

### Financiamento (Art. 15, I):

- Percentual **adicionado** ao **custo normal** calculado em avaliação atuarial, **implementado por lei**, com destinação dos recursos à **Reserva Administrativa**

### Limitação (Art. 15, II):

- **Estado:** de até **2,0%** remuneração de contribuição de todos os **servidores ativos** vinculados ao RPPS, **apurado no exercício financeiro anterior**
- **Municípios:** de até **2,4%** (grande porte), de até **3,0%** (médio porte) ou de até **3,6%** (pequeno porte).

### Reserva Administrativa (Art. 15, III):

- **Contas bancárias e contábeis distintas** dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios
- Constituída pelos **recursos**, pelas **sobras** de custeio administrativo cada exercício e dos **rendimentos**
- **Poderá ser objeto de reversão para pagamento dos benefícios**, desde que **autorizada na legislação** do RPPS e **aprovada pelo conselho deliberativo**, **vedada a devolução** dos recursos ao ente federativo



# Taxa de Administração

## Portaria nº 19.451/20

**Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.**

**Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.**



# Despesas Administrativas

O Ente pode custear **diretamente** as despesas do RPPS ou efetuar **transferências (aportes)**, desde que os valores **não** sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

(art. 41, § 5º ON MPS nº 2/09)



# Receita vs. Despesa

## Despesas

Benefícios Previdenciários

Despesas Administrativas

## Receitas

Contribuição Patronal

Contribuição do Servidor

Parcelamento de Débitos

Rendimentos de Aplicações Financeiras

Compensação Previdenciária

Aportes



# Receitas de Contribuição e Parcelamento

**Pagamento da  
Contribuição  
Patronal**

**Pagamento dos  
Parcelamentos de  
Débitos**

**Transferência da  
Contribuição dos  
Servidores ao RPPS**

**Receita no RPPS e  
Despesa no Ente**

**Receita no RPPS**





# Parcelamento de Débito

- Aplicação de índice oficial de atualização e taxa de juros, definidos em lei, incidentes quando da consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas;
- Sanções por inadimplemento e descumprimento das cláusulas do parcelamento;
- “Possibilidade” de vinculação do FPE e FPM ao pagamento das parcelas.

**Portaria MPS nº 402/08**

Art. 167. São vedados:

...

IV – a **vinculação de receita** de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

...

§ 4º É **permitida a vinculação** de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e **para pagamento de débitos para com esta**.



# Parcelamento de Débito

- Vedação da inclusão de débitos não decorrentes de contribuição previdenciária;
- Vedação ao parcelamento das contribuições dos servidores;
- Limite de um reparcelamento para cada termo anterior;
- Exceções: depende das competências das contribuições (Portaria MPS nº 402/08)



# Parcelamento de Débito

Exemplos de Exceções:

- Parcelamento, mediante lei específica, das contribuições de competência até fevereiro de 2013 - servidor em 60 parcelas e patronal em 240; obrigatoriedade de vinculação do FPE ou do FPM;
- Parcelamentos não decorrentes de contribuições previdenciárias referentes à competência até fevereiro de 2013: parcelamento em até 60 (sessenta) meses;
- Parcelamentos não decorrentes de contribuições previdenciárias referentes à competência até dezembro de 2008: parcelamento em até 240 (duzentos e quarenta) meses, desde que com autorização legal.



# Parcelamento de Débito

CF88 – Art. 195

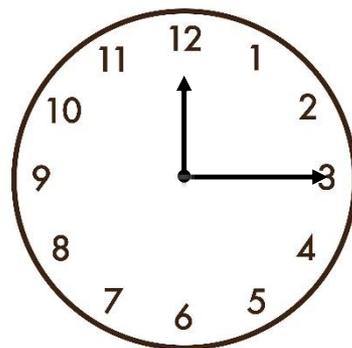
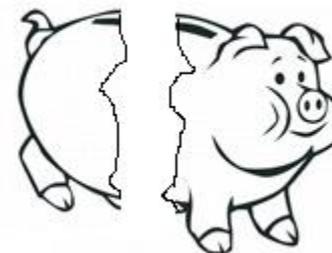
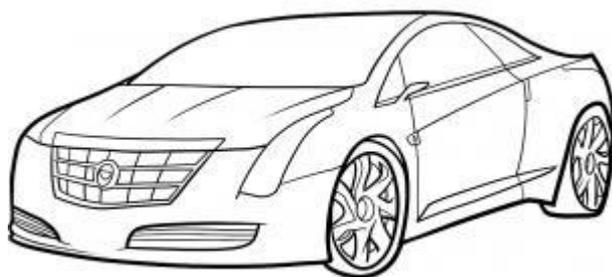
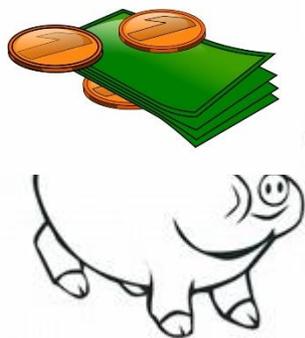
§ 11. São **vedados** a moratória e o **parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses** e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput.

EC 103/19 – Art. 9º

§ 9º O **parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos** com seus regimes próprios de previdência social fica **limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195** da Constituição.



# Dinheiro no Tempo

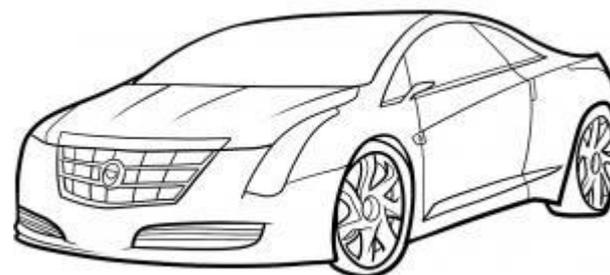
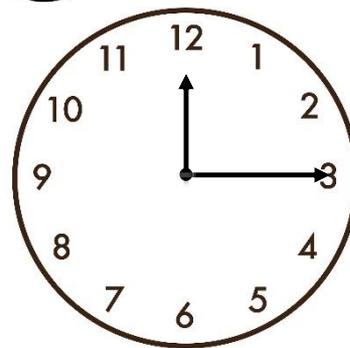




# Dinheiro no Tempo



**Aplicação Financeira**





# Rentabilidade de Investimentos

Ganho obtido sobre o capital investido

PETROBRÁS (PETR4)

11/02/2016: R\$ 4,20 x 5.000 = R\$ 21.000,00

15/07/2019: R\$ 28,60 x 5.000 = R\$ 143.000,00

581%

VALE (VALE3)

11/02/2016: R\$ 9,95 x 2.100 = R\$ 20.895,00

15/07/2019: R\$ 52,50 x 2.100 = R\$ 110.250,00

428%

POUPANÇA

11/02/2016: R\$ 21.000,00

15/07/2019: R\$ 25.766,29

23%



- Taxa de juros básicas

SELIC Meta

- Agosto 2016: 14,25% aa
- Agosto de 2017: 9,25%
- Agosto de 2018: 6,5%
- Agosto 2019: 6% aa
- Agosto 2020: 2% aa
- Agosto 2021: 5,25% aa

- Inflação

IPCA acumulado no ano

- Agosto de 2016: 5,42%
- Agosto de 2017: 1,62%
- Agosto de 2018: 2,85%
- Agosto de 2019: 2,54%
- Agosto de 2020: 0,70%
- Agosto de 2021: 5,67%



- Retorno (quanto quero ganhar?):
  - SELIC + prêmio do risco
- Risco (posso arriscar o dinheiro?):
  - chance de ganho ou perda de um investimento
- Liquidez (quando preciso do dinheiro?):
  - capacidade de transformar um ativo em dinheiro

**QUANTO MAIOR O RISCO, MAIOR O  
RETONO**



# Rentabilidade – Ações





- Diversificação:
  - Divisão da carteira de investimentos com o objetivo de reduzir o risco

20% Ações



20% FI

60% RF



# Investimentos - Lei nº 9717/98

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a **constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária**, desde que **observados** os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes **preceitos**:

IV - **aplicação de recursos**, conforme estabelecido pelo **Conselho Monetário Nacional**;

Parágrafo único. No estabelecimento das **condições e dos limites para aplicação dos recursos** dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do caput deste artigo, o **Conselho Monetário Nacional deverá considerar**, entre outros requisitos

I - a **natureza pública das unidades gestoras** desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de **segurança, proteção e prudência financeira**

II - a **necessidade de exigência**, em relação às instituições públicas ou privadas que **administram**, direta ou indiretamente **por meio de fundos de investimento, os recursos** desses regimes, **da observância de critérios** relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e **outros destinados à mitigação de riscos**.



## Resolução CMN nº 3922/10

- Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios



# Investimentos

- Necessidade de credenciamento, acompanhamento e avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações
- Participantes nas decisões sobre investimentos devem comprovar experiência profissional e conhecimento técnico

Gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo



# Alocação de Recursos

Segmentos de Aplicação:

- Renda fixa
- Renda variável e investimentos estruturados
- Investimentos no exterior



# Limites da Resolução CMN

Alocação dos recursos	Limite da Resolução CMN nº 3.922/10, com as alterações trazidas pela Resolução CMN nº 4.604/17
<b>Renda fixa - Art. 7º da Resolução CMN nº 3.922/10</b>	
Títulos do Tesouro Nacional - SELIC - Art. 7º, I, "a"	100%
FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b"	100%
FI 100% títulos públicos federais - Art. 7º, I, "c"	100%
Operações compromissadas - Art. 7º, II	5%
FI Renda Fixa - Art. 7º, III, "a"	60%
Fundo de índices (ETF) Renda Fixa - Art. 7º, III, "b"	
FI Renda Fixa condomínio aberto - Art. 7º, IV, "a"	40%
Fundo de índices (ETF) Renda Fixa - Art. 7º, IV, "b"	
Letras Imobiliárias Garantidas (LIG) - Art. 7º, V, "b"	20%
Certificado de Depósito Bancário (CDB) - Art. 7º, VI, "a"	15%
Poupança - Art. 7º, VI, "b"	15%
FI em Direitos Creditórios (FDIC) - cota sênior - Art. 7º, VII, "a"	5%
FI Renda Fixa Crédito Privado - Art. 7º, VII, "b"	5%
Fundo de debêntures - Art. 7º, VII, "c"	5%



# Limites da Resolução CMN

Alocação dos recursos	Limite da Resolução CMN nº 3.922/10, com as alterações trazidas pela Resolução CMN nº 4.604/17
<b>Renda Variável e Investimentos Estruturados - Art. 8º da Resolução CMN nº 3.922/10</b>	
FI classificados como ações - Art. 8º, I, "a"	30%
FI em índice de mercado de renda variável - Art. 8º, I, "b"	30%
FI classificados como ações - Art. 8º, II, "a"	20%
FI em índice de mercado de renda variável - Art. 8º, II, "b"	20%
FI classificados como multimercado - Art. 8º, III	10%
FI em participações (FIP) - Art. 8º, IV, "a"	5%
FI imobiliário (FII) - Art. 8º, IV, "b"	5%
FI classificados como "Ações - Mercado de Acesso" - Art. 8º, IV, "c"	5%
<b>Investimentos no Exterior - Art. 9º-A da Resolução CMN nº 3.922/10</b>	
FI classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa" - Art. 9º-A, I	10%
FI com o sufixo "Investimento no Exterior" - Art. 9º-A, II	
FI da classe "Ações - BDR Nível I" - Art. 9º-A, III	



# Enquadramento dos Fundos

Enquadramento	Quantidade
Artigo 7º, Inciso I, 'b'	94
Artigo 7º, Inciso I, 'c'	1
Artigo 7º, Inciso III, 'a'	13
Artigo 7º, Inciso IV, 'a'	154
Artigo 7º, Inciso IV, 'b'	2
Artigo 7º, Inciso VII, 'a'	37
Artigo 7º, Inciso VII, 'b'	31
Artigo 8º, Inciso I, 'a'	21
Artigo 8º, Inciso I, 'b'	4
Artigo 8º, Inciso II, 'a'	140
Artigo 8º, Inciso II, 'b'	4
Artigo 8º, Inciso III	66
Artigo 8º, Inciso IV, 'a'	43
Artigo 8º, Inciso IV, 'b'	44
Artigo 9-Aº, Inciso II	15
Artigo 9-Aº, Inciso III	2
Artigo 9ºA, Inciso III	5
<b>Total Geral</b>	<b>676</b>

[Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS](#)



# Exemplo – Enquadramento – RPPS Picuí

**Total em junho de 2019: R\$ 6.828.589,66**

FUNDO	CNPJ	Valor	Enquadramento
BB Previd RF IRF-M1 - CNPJBB PREVID RF IRF-M1	11.328.882/0001-35	375.210,76	FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b
BNB PLUS FIC FI RF LP	06.124.241/0001-29	279.976,74	FI Renda Fixa - Geral - Art. 7º, IV, a
BNB RPPS PREVIDÊNCIA FI RF REF IMA-B	08.266.261/0001-60	971.609,63	FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b
CAIXA FI BRASIL IMA-B5 TP RF LP	11.060.913/0001-10	1.026.197,01	FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b
CAIXA FIC BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA	23.215.097/0001-55	653.161,80	FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b
CAIXA FI BRASIL IDKA IPCA 2A RF LP	14.386.926/0001-71	1.592.995,02	FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b
CAIXA FI BRASIL MATRIZ RENDA FIXA	23.215.008/0001-70	661.399,15	FI Renda Fixa - Geral - Art. 7º, IV, a
CAIXA_FI BRASIL IRF-M1 TP RF	10.740.670/0001-06	1.268.039,55	FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b

Enquadramento	R\$	%
FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b	5.887.213,77	86,2%
FI Renda Fixa - Geral - Art. 7º, IV, a	941.375,89	13,8%
<b>Total Geral</b>	<b>6.828.589,66</b>	<b>100,0%</b>

**Art. 7º** No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

**I -até 100%** (cem por cento) em:

**b)** cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de renda fixa);

**IV -até 40%** (quarenta por cento) no **somatório** dos seguintes ativos:

**a)** cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);



# Exemplo - Rentabilidade

FUNDO	CNPJ	31/12/2018	28/06/2019	%
BB Previd RF IRF-M1 - CNPJBB PREVID RF IRF-M1	11.328.882/0001-35	2,473215	2,552634	<b>3,21%</b>
BNB PLUS FIC FI RF LP	06.124.241/0001-29	4,888662	5,038178	<b>3,06%</b>
BNB RPPS PREVIDÊNCIA FI RF REF IMA-B	08.266.261/0001-60	3,527445	4,008126	<b>13,63%</b>
CAIXA FI BRASIL IMA-B5 TP RF LP	11.060.913/0001-10	2,655342	2,845674	<b>7,17%</b>
CAIXA FIC BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA	23.215.097/0001-55	1,219372	1,352554	<b>10,92%</b>
CAIXA FI BRASIL IDKA IPCA 2A RF LP	14.386.926/0001-71	1,995668	2,114952	<b>5,98%</b>
CAIXA FI BRASIL MATRIZ RENDA FIXA	23.215.008/0001-70	1,336522	1,377719	<b>3,08%</b>
CAIXA_FI BRASIL IRF-M1 TP RF	10.740.670/0001-06	2,366414	2,442874	<b>3,23%</b>

[http://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default  
.asp?sg\\_sistema=fundosreg](http://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundosreg)

**IPCA janeiro a junho de 2019: 2,23%**

**IPCA janeiro a junho de 2020: 0,10%**

**Meta anual: 6% + IPCA**



# Outros Limites

Art. 13. **As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.**

Art. 14. **O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 12.**



# Aplicações Financeiras

## Instrução CVM nº 554/14 (alterada pela Instrução CVM nº 564/15)

Os RPPS são considerados investidores profissionais ou investidores qualificados apenas se reconhecidos como tais conforme regulamentação específica do MPS

Investidor Qualificado e Profissional: Aqueles que possuem conhecimento suficiente para entender os riscos e as oscilações de Mercado e que tem acesso a produtos diferenciados

## Portaria nº 519/11

Qualificado (art. 6º-A): Pró-Gestão (MR\$ 40)

Profissional (art. 6º-B): Pró-Gestão nível 4 (BR\$ 1)

## Portaria MPS nº 185/15

Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS) com adesão facultativa



# Gestão dos Recursos

→ (art. 15, Resolução CMN nº 3.922/10):

- **Gestão própria**: as aplicações são realizadas **diretamente** pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;
- **Gestão por entidade autorizada e credenciada**: as aplicações são realizadas por **intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras**;
- **Gestão mista**: as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada.



## **Responsável pela gestão dos recursos:**

- ✓ Pessoa física vinculada ao Ente ou ao RPPS designada para a função por ato da autoridade competente
- ✓ Aprovado em exame de certificação, para todos Entes que detenham quaisquer valores sob gestão



# Comitê de Investimentos

- Órgão participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, sendo **facultativo** para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite de R\$ 5.000.000,00
- Estabelecido por ato normativo do Ente que deve prever a composição e forma de representatividade, sendo exigível a **certificação** para seus membros



# Política de Investimento

Antes do exercício, gestor do RPPS deve definir a **Política Anual de Investimentos**:

- modelo de gestão a ser adotado estratégia de alocação dos recursos
- parâmetros de rentabilidade perseguidos
- limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários
- metodologia para análise de risco e avaliação do retorno esperado
- plano de contingência para o exercício seguinte em caso de descumprimento

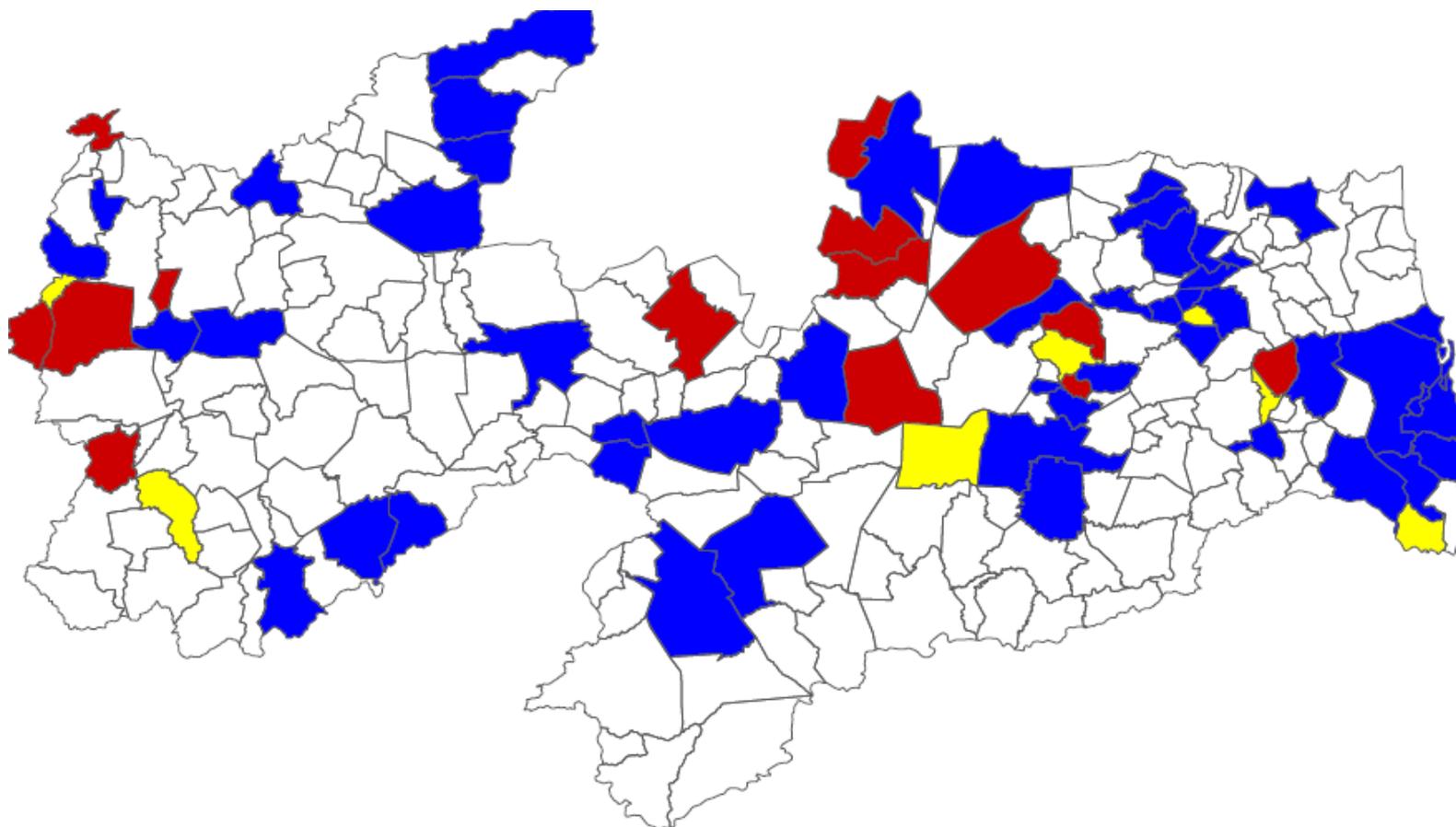
✓ Deve ser aprovada pelo órgão superior competente.

✓ A **meta atuarial** é normalmente definida na **Política de Investimentos** como sendo a taxa de juros adotada na **avaliação atuarial** (6%, por exemplo) conjugada com um índice de inflação (INPC, IPCA, IGPM).

✓ Representa a rentabilidade mínima dos investimentos de um plano de previdência, necessária para garantir o cumprimento dos seus compromissos atuais e futuros.



# Política de Investimento 2021



1 – Não Elaborada

14, 20%



2 – Elaborada porém Não Aprovada

7, 10%



3 – Elaborada e Aprovada

49, 70%



# Empréstimos Consignados

EC 103/19

Art. 9º

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social **poderão** ser aplicados na **concessão de empréstimos** a seus segurados, na modalidade de **consignados**, observada **regulamentação** específica estabelecida pelo **Conselho Monetário Nacional**.



# Disponibilidades do RPPS - Estado

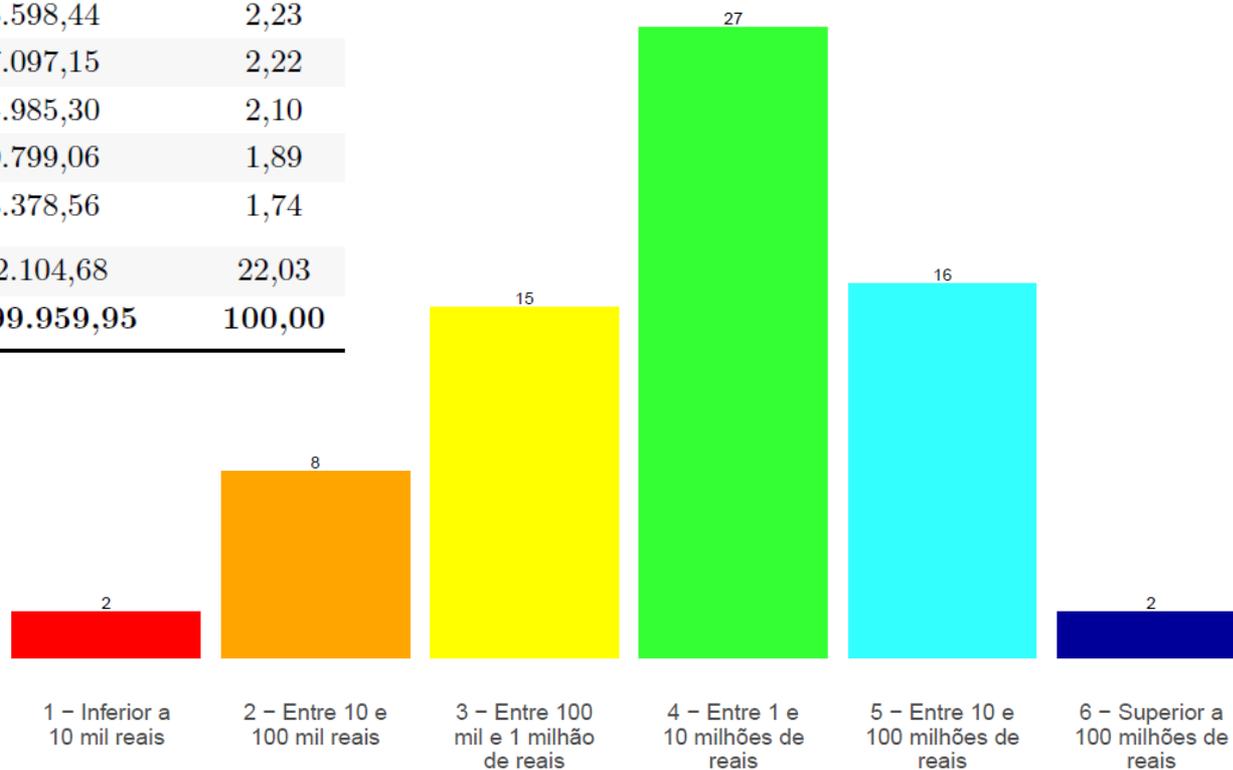
- 31/12/2021: R\$ 595.866.216,62
- 30/04/2021: R\$ 624.072.375,34,
- Crescimento: R\$ 28.206.158,72 (4,73%)
  - » média das despesas com aposentados e pensionistas: R\$ 204.832.114,39
  - » Índice total: 3,05 meses
  
  - » Fundo Capitalizado: R\$ 619.784.988,34
  - » Média da despesas: R\$ 33.253,08
  - » Índice: 18.638,42 meses

$$\text{Índice} = \frac{\text{disponibilidades}}{\text{folha de benefícios}}$$



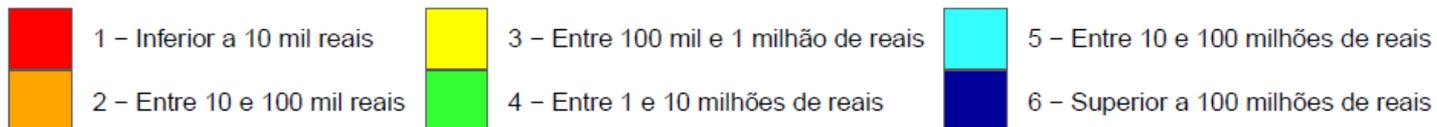
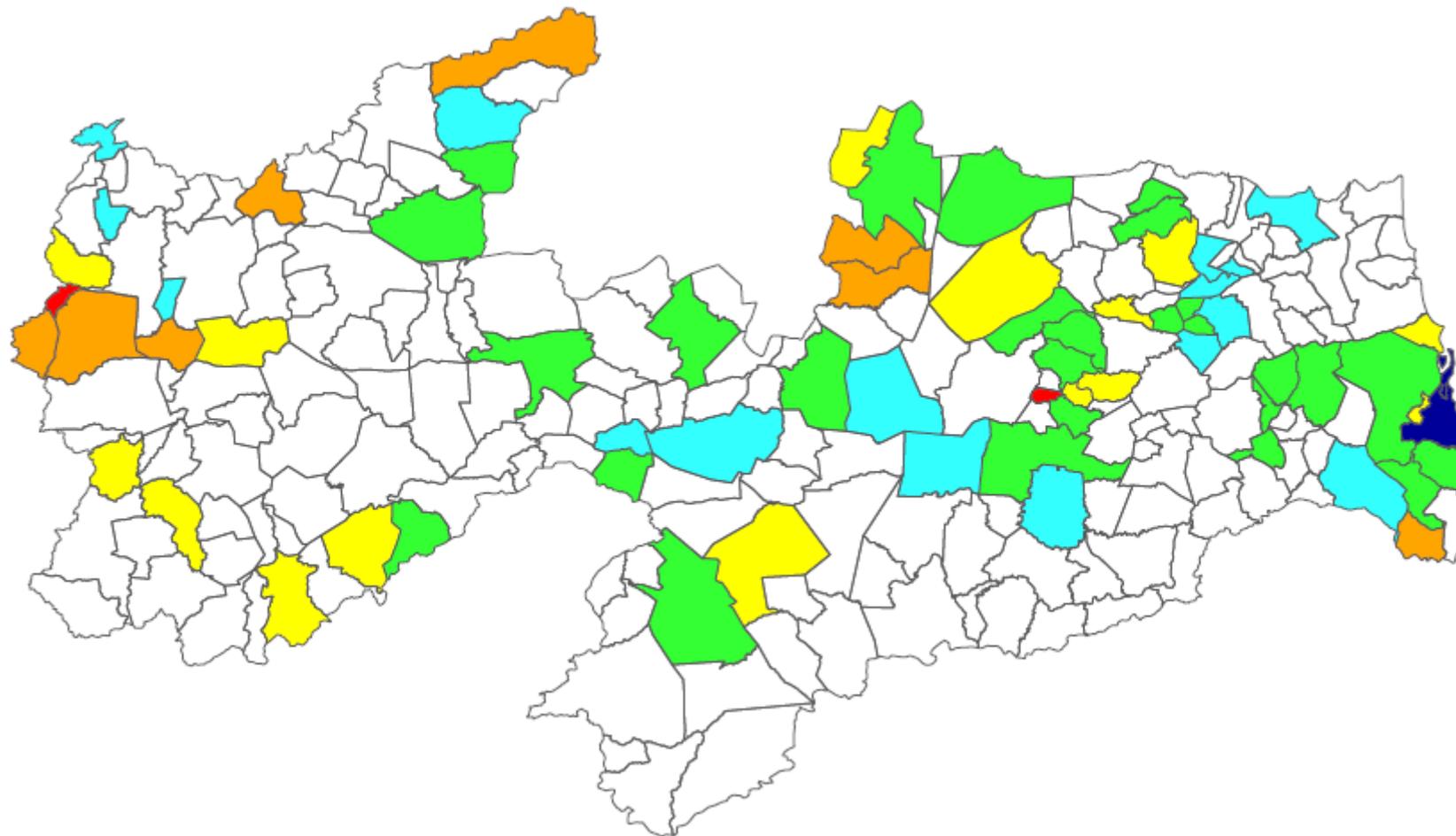
# Disponibilidades do RPPS - Municípios

Município	Disponibilidades (R\$)	%
João Pessoa	364.952.672,45	34,49
Cabedelo	231.090.768,32	21,84
Guarabira	69.749.691,97	6,59
Boa Vista	27.001.226,27	2,55
Alagoinha	24.494.637,75	2,31
Cacimbas	23.596.598,44	2,23
Pirpirituba	23.487.097,15	2,22
Poço de José de Moura	22.265.985,30	2,10
Soledade	19.960.799,06	1,89
Jacaraú	18.438.378,56	1,74
Demais RPPS	233.062.104,68	22,03
<b>Total</b>	<b>1.058.099.959,95</b>	<b>100,00</b>





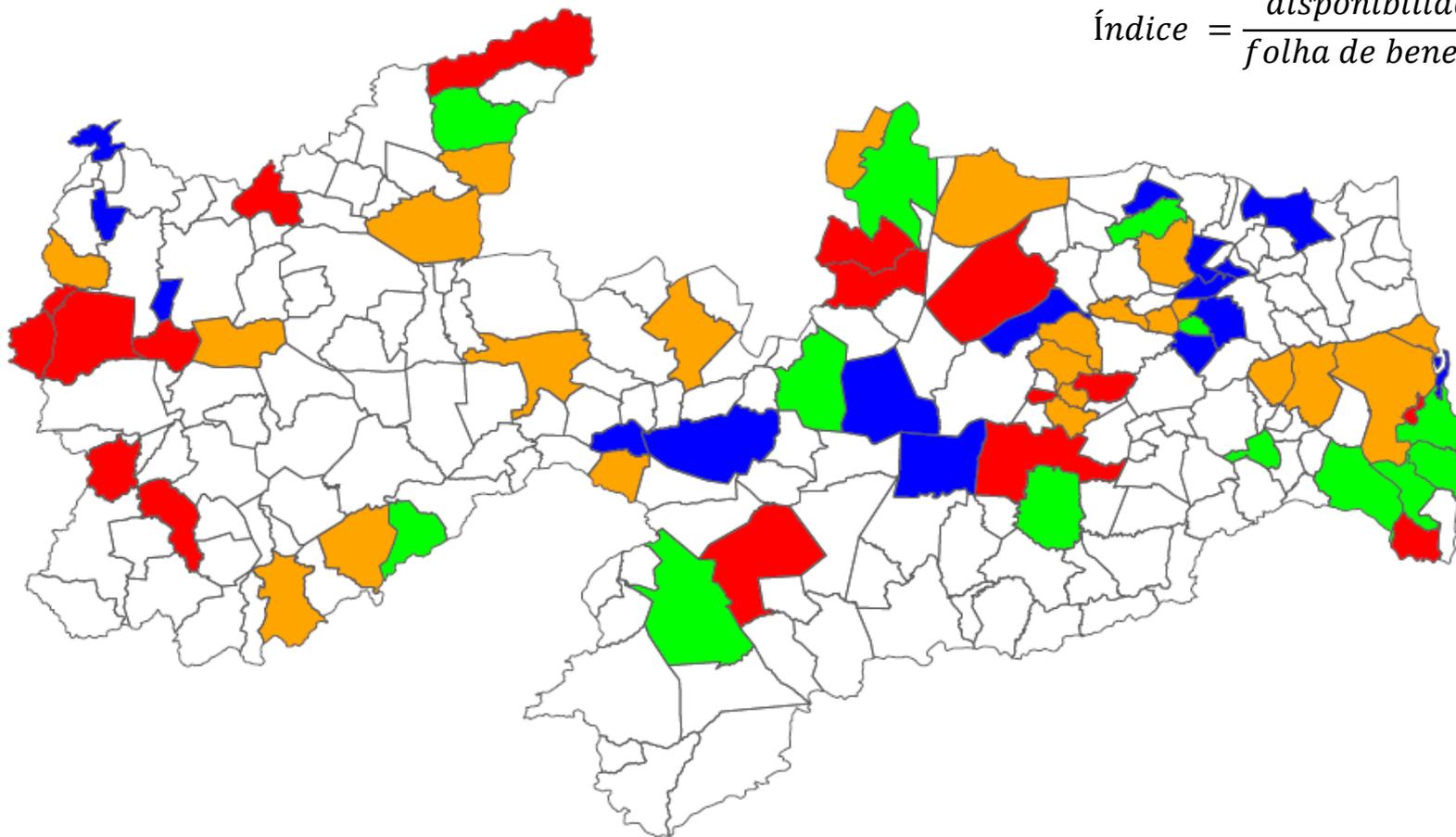
# Disponibilidades do RPPS - Municípios





# Disponibilidades do RPPS - 2019

$$\text{Índice} = \frac{\text{disponibilidades}}{\text{folha de benefícios}}$$



	1 - Menor que 1 mês		2 - Entre 1 e 12 meses		3 - Entre 12 e 36 meses		4 - Maior que 36 meses
17; 24,3%		23; 32,9%		14; 20%		16; 22,9%	



# Compensação Previdenciária

## Art. 201 da CF 88

§ 9º Para fins de **aposentadoria**, será assegurada a **contagem recíproca do tempo de contribuição** entre o **Regime Geral** de Previdência Social e os **regimes próprios** de previdência social, e **destes entre si**, observada a **compensação financeira**, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

## Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 10.188/19

Aplica-se aos benefícios de **aposentadoria** concedidos a partir de **5/10/88**, desde que em **manutenção** em **6/5/99** ou **concedidos após essa data**, com **contagem recíproca de tempo de contribuição**, e às **pensões por morte** que **deles decorrerem**, **excluída a aposentadoria por invalidez** decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a **pensão dela decorrente**.



# Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição





# Compensação Previdenciária

**Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019**

**Regime de origem** - o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado e não tenha ensejado o recebimento de aposentadoria ou de pensão aos seus dependentes;

**Regime instituidor** - o regime previdenciário responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão por morte dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem;

**Estoque RGPS** - os valores da compensação financeira **em atraso** relativos ao período compreendido **entre 5/10/1988 e 5/5/1999** dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS, desde que em **manutenção em 5/5/1999**

**Estoque RPPS** - os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre **5/10/1988 e 5/5/1999** dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca de outro RPPS, desde que em **manutenção em 5/5/1999** ou no período de **6/5/1999** até a data de entrada em vigor deste Decreto;



# Compensação Previdenciária

O valor da compensação financeira será o resultado da **multiplicação do percentual**, apurado de acordo com o **tempo de contribuição** no âmbito do **regime de origem utilizado na concessão do benefício** na forma da contagem recíproca e o **tempo de contribuição total** do segurado ou do servidor **no regime instituidor**, pelo fator específico

**RO: 10 anos**

**RI: 30 anos**

**Total = 40 anos (30+10)**

**Multiplicar por 25% (10/40)**



# Compensação Previdenciária

## RPPS → RGPS

Resultado da multiplicação do percentual pelo valor da renda mensal inicial quando o regime instituidor for o RGPS

### Exemplo:

Tempo: 20 anos no RPPS (50%) e 20 anos no RGPS (50%)

Renda Mensal: R\$ 6.000,00

Compensação: R\$ 3.000,00

Custo por Regime - RGPS: R\$ 3.000,00; RPPS: R\$ 3.000,00



# Compensação Previdenciária

## RGPS → RPPS

Resultado da multiplicação do percentual pelo **valor do benefício pago pelo regime instituidor** ou pelo **valor da renda mensal inicial**, o que for **menor**, quando o regime instituidor for o RPPS. A renda mensal inicial será **calculada** de acordo com as **normas aplicáveis aos benefícios concedidos pelo RGPS**, na data da desvinculação. Será **reajustada** da data da desvinculação do regime de origem até a data da concessão do benefício pelo regime instituidor e o seu valor corrigido **não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo e nem superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS**, quando este for o regime de origem.

### Exemplo:

Tempo: 20 anos no RGPS (50%) e 20 anos no RPPS (50%)

Proventos: R\$ 20.000,00

Renda Mensal RGPS: R\$ 6.000,00

Compensação: R\$ 3.000,00

Custo por Regime: RGPS: R\$ 3.000,00; RPPS: R\$ 17.000,00



# Compensação Previdenciária

## RPPS → RPPS

Resultado da multiplicação do percentual pelo **valor do benefício pago pelo regime instituidor** ou pelo **valor da renda mensal inicial**, o que for **menor**, quando o regime instituidor for o RPPS. A renda mensal inicial será calculada de acordo com as normas aplicáveis **aos benefícios concedidos pelo Regime de Origem**, na data da desvinculação. Será reajustada da data da desvinculação do regime de origem até a data da concessão do benefício pelo regime instituidor e o seu valor corrigido **não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo e nem superior ao valor da remuneração do cargo efetivo** que o servidor teria **no ente de origem na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria pelo regime instituidor**.

### Exemplo:

Tempo: 20 anos no RPPS1 (50%) e 20 anos no RPPS2 (50%)

Proventos (RPPS2): R\$ 20.000,00

Renda Mensal RPPS1: R\$ 10.000,00

Compensação: R\$ 5.000,00

Custo por Regime - RPPS1: R\$ 5.000,00; RPPS2: R\$ 15.000,00



# Compensação Previdenciária entre RPPS

## Lei nº 9796/99

Art. 8º-A. A compensação financeira **entre os regimes próprios** de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, **obedecerá, no que couber**, às disposições desta Lei

§ 1º O **regulamento** estabelecerá as **disposições específicas** a serem observadas na compensação financeira **entre os regimes próprios** de previdência social, inclusive no que se refere ao **período de estoque e às condições para seu pagamento, admitido o parcelamento**. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º O **ente federativo que não aderir à compensação financeira** com os demais regimes próprios de previdência social ou **inadimplir suas obrigações** terá **suspensa o recebimento** dos valores devidos pela **compensação com o regime geral** de previdência social, na forma estabelecida no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)



# Compensação Previdenciária entre RPPS

## Decreto nº 10.188/19

Art. 10. A Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia **disponibilizará para adesão** do INSS, órgão gestor do RGPS, e dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **sistema de compensação previdenciária destinado a manter atualizado o cadastro de todos os benefícios objeto de compensação financeira e a apurar o montante devido pelos regimes.**

§ 1º Para o processamento do requerimento de compensação financeira pelo sistema, o **INSS e os RPPS celebrarão termo de adesão** com a **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e contrato com a empresa de tecnologia** desenvolvedora do sistema de compensação previdenciária.



# Compensação Previdenciária entre RPPS

## Decreto nº 10.188/19

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **deverão aderir à compensação financeira** de que trata este Decreto **até 31 de dezembro de 2021**, sob pena de **incidirem as sanções de que trata o art. 7º da Lei nº 9.717**, de 27 de novembro de 1998, e a **suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS.**

Art. 27. Fica **revogado** o Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor:

I - em **1º de janeiro de 2020**, quanto ao art. 27 e aos demais dispositivos aplicáveis à **compensação financeira entre o RGPS e os RPPS;**

II - em **1º de janeiro de 2021**, quanto aos dispositivos aplicáveis à **compensação financeira entre os RPPS;**

O **prazo prescricional** da compensação financeira relativo ao período do **estoque do RPPS** será contado a partir da **entrada em vigor** deste Decreto.



# Compensação Previdenciária entre RPPS

## PORTARIA SEPRT/ME nº 15.829, DE 02 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e destes entre si, de que tratam a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e o Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e **destes entre si**, de que tratam a Lei nº 9.796, de 1999, e o Decreto nº 10.188, de 2019, será efetuada por meio do **Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV**.

Na **compensação entre o RGPS e os RPPS**, o **custeio do sistema** será de responsabilidade do INSS até 31 de dezembro de 2021 e de **cada regime instituidor a partir de 1º de janeiro de 2022**;

Na **compensação entre os RPPS**, o **custeio do sistema** será de responsabilidade de cada **regime instituidor**, a partir de **1º de janeiro de 2021**.



# Compensação Previdenciária entre RPPS

## RESOLUÇÃO CNRPPS/ME Nº 2, DE 14 DE MAIO DE 2021

GRUPO	FAIXA DE SEGURADOS e BENEFICIÁRIOS DO ISP		VALOR MENSAL DE UTILIZAÇÃO DO COMPREV
I	1	300	R\$ 100,00
II	301	600	R\$ 150,00
III	601	1.200	R\$ 300,00
IV	1.201	3.000	R\$ 600,00
V	3.001	6.000	R\$ 1.200,00
VI	6.001	9.000	R\$ 1.800,00
VII	9.001	18.000	R\$ 2.800,00
VIII	18.001	36.000	R\$ 5.000,00
IX	36.001	108.000	R\$ 8.000,00
X	maior que 108.000		R\$ 12.000,00

Os RPPS que não possuírem informação de quantidade de segurados e beneficiários no ISP serão enquadrados em grupo de "Não Classificados" e o valor da taxa mensal será equivalente ao valor do grupo IV.

## PORTARIA Nº 6.657, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Aprova o Termo de Adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária, de que trata o § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.



# Compensação Serviço Militar

CF/88 (EC 103/19)

Art. 201

§ 9º-A. O **tempo de serviço militar** exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a **compensação financeira** será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.



# Aportes

- Custeio de despesas administrativas
- Cobertura de *déficit* previdenciário
- Custeio de despesas que não são de competência do RPPS (despesas não previdenciárias)



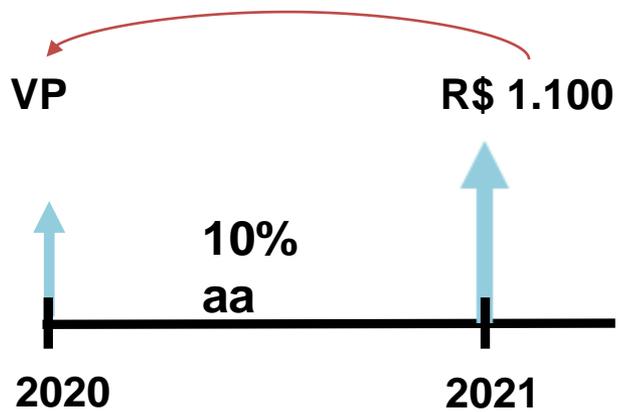
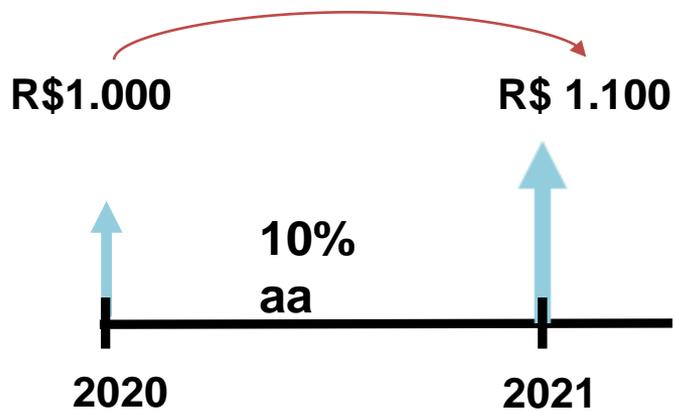
# Equilíbrio Atuarial

## Portaria MF nº 464/18

Equivalência, a **valor presente**, entre o fluxo das **receitas estimadas** e das **obrigações projetadas**, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a **igualdade** entre o total dos **recursos garantidores** do plano de benefícios do RPPS, acrescido das **contribuições futuras e direitos**, e o total de **compromissos atuais e futuros** do regime.

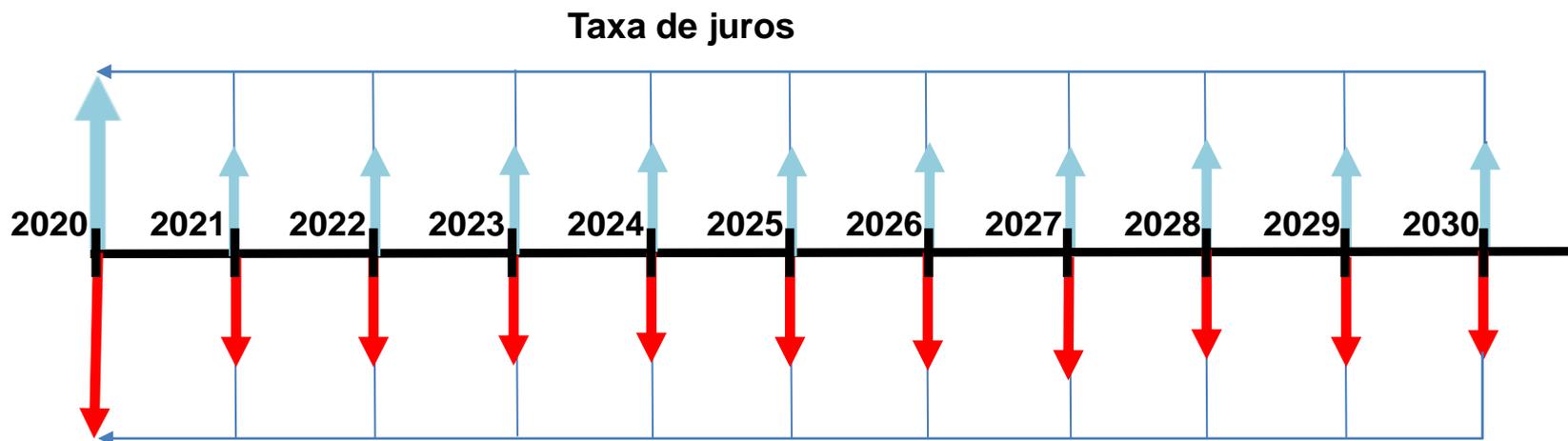


# Valor Presente (VP)





# Avaliação atuarial





# Equilíbrio Financeiro e Atuarial

EC 103/19 Art. 9º

§ 1º **O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.**



# Avaliação atuarial

- ✓ **Estudo técnico** desenvolvido pelo **atuário**, baseado nas **características da população analisada**, de modo a estabelecer os **recursos necessários** para a garantia dos **pagamentos dos benefícios** previstos pelo plano previdenciário
- ✓ Necessidade de Base Cadastral completa e atualizada
- ✓ Objetivo de dimensionar os compromissos do **Plano de Benefícios** e estabelecer o **Plano de Custeio** para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS



# Perfil de risco atuarial

## PORTARIA Nº 464, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 77. A Secretaria de Previdência estabelecerá **perfil de risco atuarial** dos RPPS, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

Art. 2º (...) § 2º Observados os critérios estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, conforme porte e **perfil de risco atuarial** do RPPS, poderão ser aplicados:

Art. 29 (...) § 4º Considerando o porte e **perfil de risco atuarial** do RPPS de que trata o art. 77, instrução normativa da Secretaria de Previdência poderá prever parâmetros distintos para a apresentação das informações de que tratam os incisos de I a V.

Art. 49 (...) § 2º Os prazos para implementação do plano de custeio poderão ser adequados ao **perfil de risco atuarial** do RPPS na forma do art. 77.

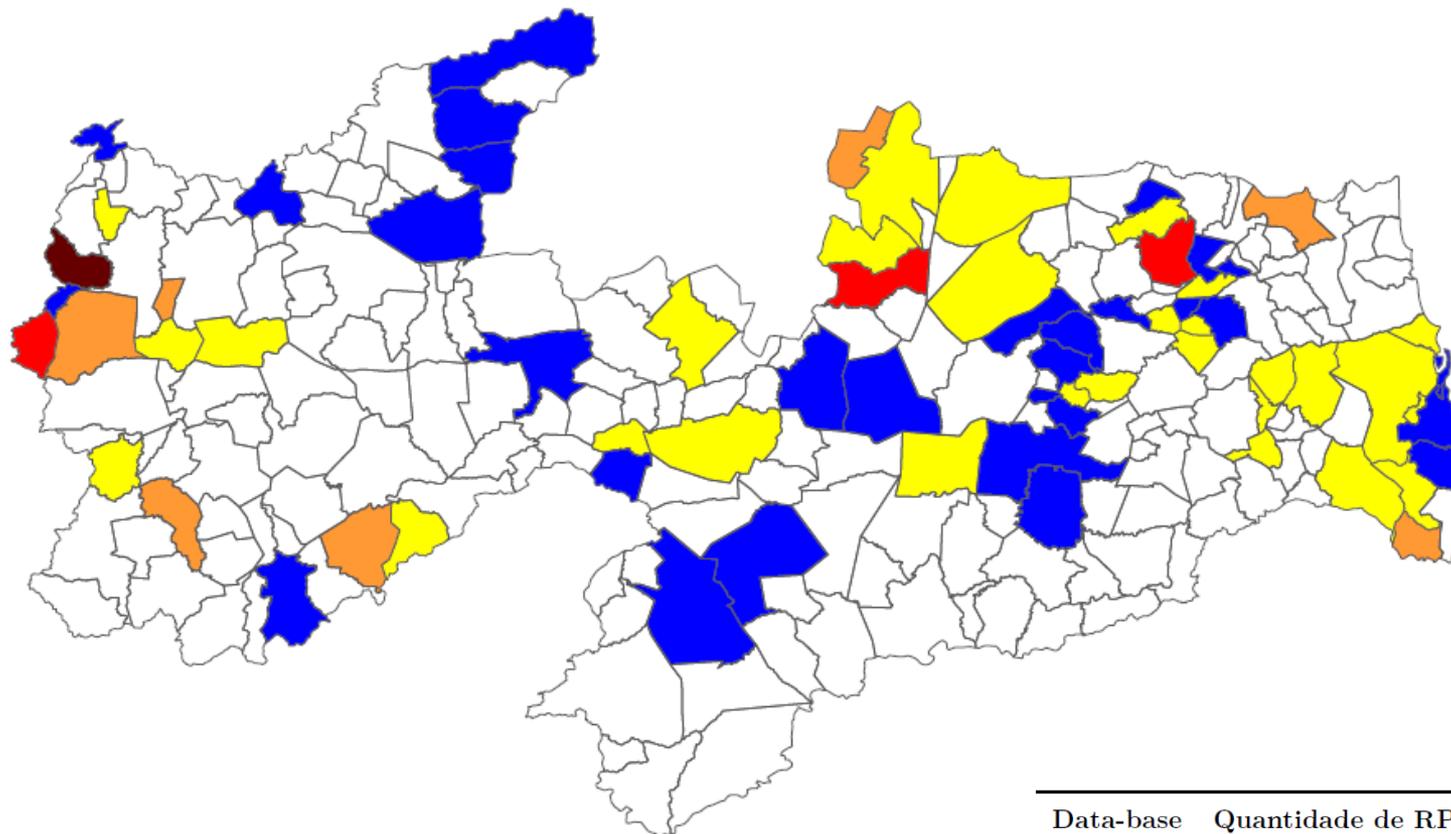
Art. 55 (...) § 4º Os parâmetros relativos aos planos de amortização poderão ser adequados ao **perfil de risco atuarial** do RPPS, na forma do art. 77.

Art. 68 (...) § 7º A exigência das informações de que trata este artigo poderá ser adequada ao porte e **perfil de risco atuarial** do RPPS, na forma do art. 77.

Art. 70 (...) § 3º O conteúdo do Relatório da Avaliação Atuarial de que trata este artigo poderá ser adequado ao porte e **perfil de risco atuarial** do RPPS, na forma do art. 77.



# Avaliação Atuarial - Paraíba



Data-base	Quantidade de RPPS	%
31/12/2015	1	1,4
31/12/2017	3	4,2
31/12/2018	7	9,9
31/12/2019	29	40,9
31/12/2020	31	43,7
<b>Total</b>	<b>71</b>	<b>100,0</b>



# Plano Previdenciário

## PLANO DE CUSTEIO (RECEITAS)

- Apresenta as **fontes de recursos** para custear a taxa de administração e os benefícios oferecidos no Plano de Benefícios.
- Define as **alíquotas de contribuição** previdenciária e aportes necessários para o equilíbrio do sistema, detalhando o **custo normal e suplementar**

## PLANO DE BENEFÍCIOS (DESPESAS)

- Apresenta **todos os benefícios** que o RPPS pode oferecer ao servidor.



# Financiamento do Plano

Os **Regimes Financeiros** são aqueles que determinam **de que forma serão custeados os benefícios** oferecidos pelo plano previdenciário em questão.

## **Regime Financeiro de Repartição Simples**

Os valores arrecadados em um **determinado exercício** são utilizados para pagamento de benefícios no mesmo exercício: **Pacto entre gerações**: ativos financiam os inativos

## **Regime Financeiro de Capitalização**

Os valores arrecadados são **capitalizados** e as reservas formadas durante a atividade do servidor é utilizada, no futuro, para pagamento dos benefícios: **os ativos financiam a sua própria aposentadoria**



# Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Em cada exercício financeiro:

**EQUILÍBRIO  
FINANCEIRO**



Receitas auferidas

=

Obrigações

**DÉFICIT  
FINANCEIRO**



Receitas auferidas

<

Obrigações

Previsão atuarial:

**EQUILÍBRIO  
ATUARIAL**



Valor presente do fluxo das  
receitas estimadas  
+  
Ativos a valor de mercado

=

Obrigações projetadas  
atuariamente

**DÉFICIT  
ATUARIAL**



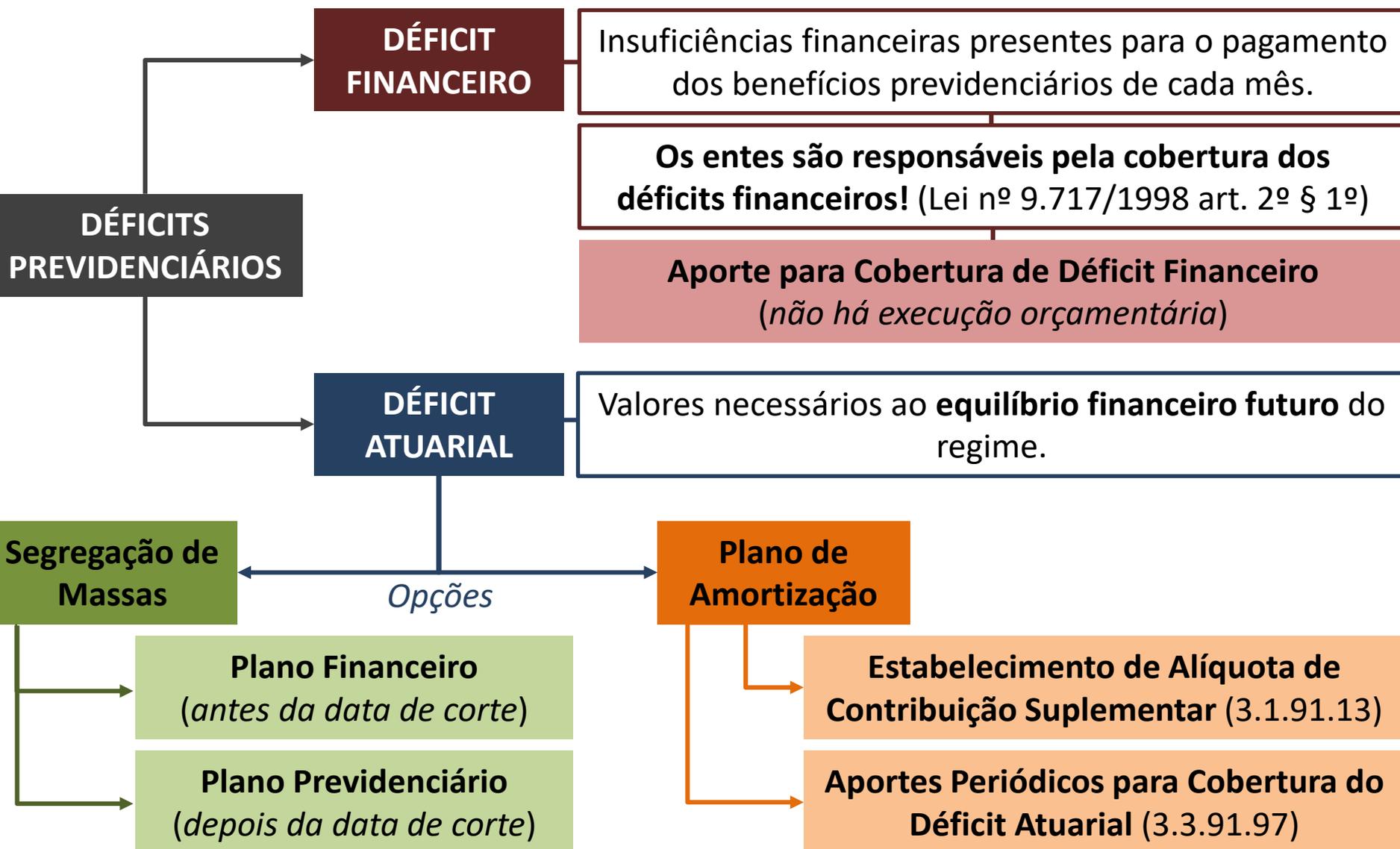
Valor presente do fluxo das  
receitas estimadas  
+  
Ativos a valor de mercado

<

Obrigações projetadas  
atuariamente



# Cobertura de Déficits





# Plano de Amortização

- ✓ Estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou de aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos
- ✓ Prazo máximo de 35 anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.
- ✓ **Acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente**

**Inviabilidade do plano → Segregação de Massas**



# Exemplo do Resultado Atuarial 2019

## Data-base 31/12/18

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	R\$ (58.936.247,41)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ -
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	R\$ (5.080.484,18)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ -
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber	R\$ 2.485.323,88
<b>Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)</b>	<b>R\$ (61.531.407,71)</b>
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	R\$ (82.321.125,77)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	R\$ 38.875.035,42
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber	R\$ 8.232.112,58
<b>Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)</b>	<b>R\$ (35.213.977,77)</b>
(-) Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)	R\$ (61.531.407,71)
(-) Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ (35.213.977,77)
<b>Provisões Matemáticas (PMBaC + PMBC)</b>	<b>R\$ (96.745.385,48)</b>
(+) Ativo Financeiro do Plano	R\$ 164.829,43
(+) Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento	R\$ 4.381.912,00
<b>Resultado Técnico Atuarial</b>	<b>R\$ (92.198.644,05)</b>

Ano	Aliquota
2019	47,08%
2020	55,29%
2021	63,50%
2022	71,71%
2023 a 2047	79,92%



# Segregação da Massa (Portaria nº 464/18)

Separação dos segurados em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário

Fundo em Repartição (**Plano Financeiro - Temporário**): constituído por um grupo **fechado** em **extinção**, sendo **vedado** o ingresso de **novos** segurados, sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo Ente

Fundo em Capitalização (**Plano Previdenciário**): sistema estruturado com a finalidade de **acumulação de recursos** para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS



# Segregação da Massa

**Início**

**“n” anos**

**Final**

**GRUPO  
PREVIDENCIÁRIO**

Ativos  
admitidos  
após corte

Novos  
inativos

Novos  
ativos e  
admitidos  
após corte

Inativos

Ativos

**Regime  
Financeiro de  
Capitalização**

**GRUPO  
FINANCEIRO**

Ativos  
Admitidos  
até corte

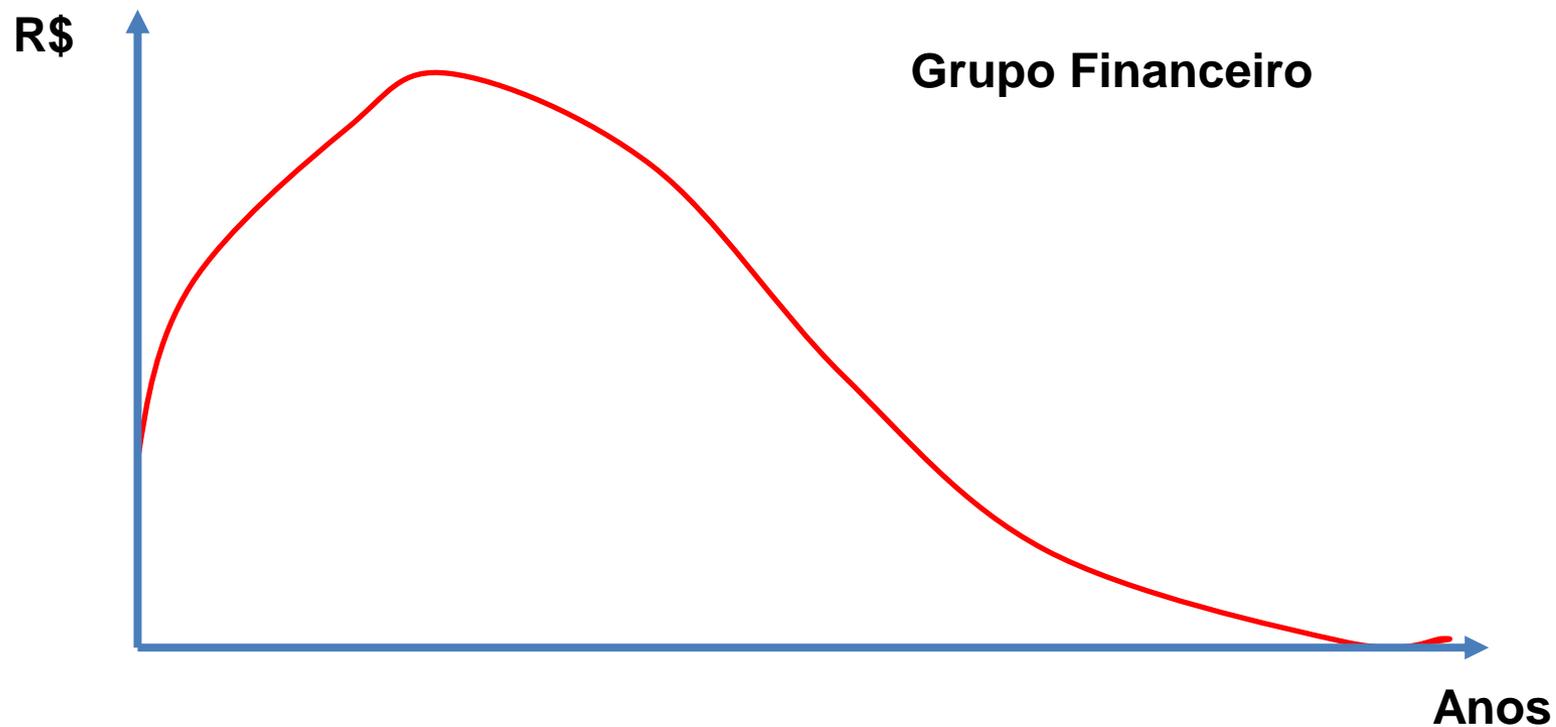
Inativos  
atuais

Novos e  
antigos  
inativos

**Regime  
Financeiro de  
Repartição  
Simples**



# Evolução da Complementação do Tesouro





# Segregação da Massa - PBPREV

## Lei nº 9.939/12

Art. 16-A Fica criado o **Fundo Previdenciário Capitalizado**, de natureza contábil e **caráter permanente**, para custear, na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos **segurados admitidos a partir da data da publicação** desta Lei.

Art.16-B Fica criado o **Fundo Previdenciário Financeiro**, de natureza contábil e **caráter temporário**, para custear as despesas previdenciárias relativas aos **segurados admitidos até a data da publicação** desta Lei.

Publicação: **29/12/2012**



# Segregação da Massa - PBPREV

Data base de 31/12/2020

## Plano Capitalizado

Valor da provisão matemática previdenciária (R\$)	- 75.076.474,53
Valor do ativo do plano (R\$)	601.157.835,01
Valor presente do plano de amortização de <i>déficit</i> atuarial (R\$)	-
Valor do resultado atuarial (R\$)	676.234.309,54
Situação atuarial	Superávit

## Plano Financeiro

Valor da provisão matemática previdenciária (R\$)	-34.798.202.201,85
Valor do ativo do plano (R\$)	81.546.263,55
Valor da insuficiência financeira (R\$)	-34.716.655.938,30



# Segregação da Massa - João Pessoa

## Lei n.º 12.460/2013

Art. 4º O Fundo Municipal de Previdência - FUMPREV fica transformado em **Fundo Previdenciário Financeiro**, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários .e as respectivas contribuições do Município, suas autarquia e fundações, as despesas previdenciárias dos **segurados admitidos até 31 de dezembro de 2009** e os seus dependentes, **bem como dos benefícios concedidos até a sanção desta lei.**

Art. 6º Fica criado o **Fundo Previdenciário Capitalizado**, de natureza contábil e caráter permanente, para custear, na forma legal, as despesas previdenciárias dos **segurados em atividade, na data da publicação desta lei, e admitidos a partir de 01 de janeiro de 2010**, bem como dos seus dependentes.

Publicação: **Semanário 24/02 a 02/03/2013**



# Segregação da Massa - João Pessoa

Data base de 31/12/2020

## Plano Capitalizado

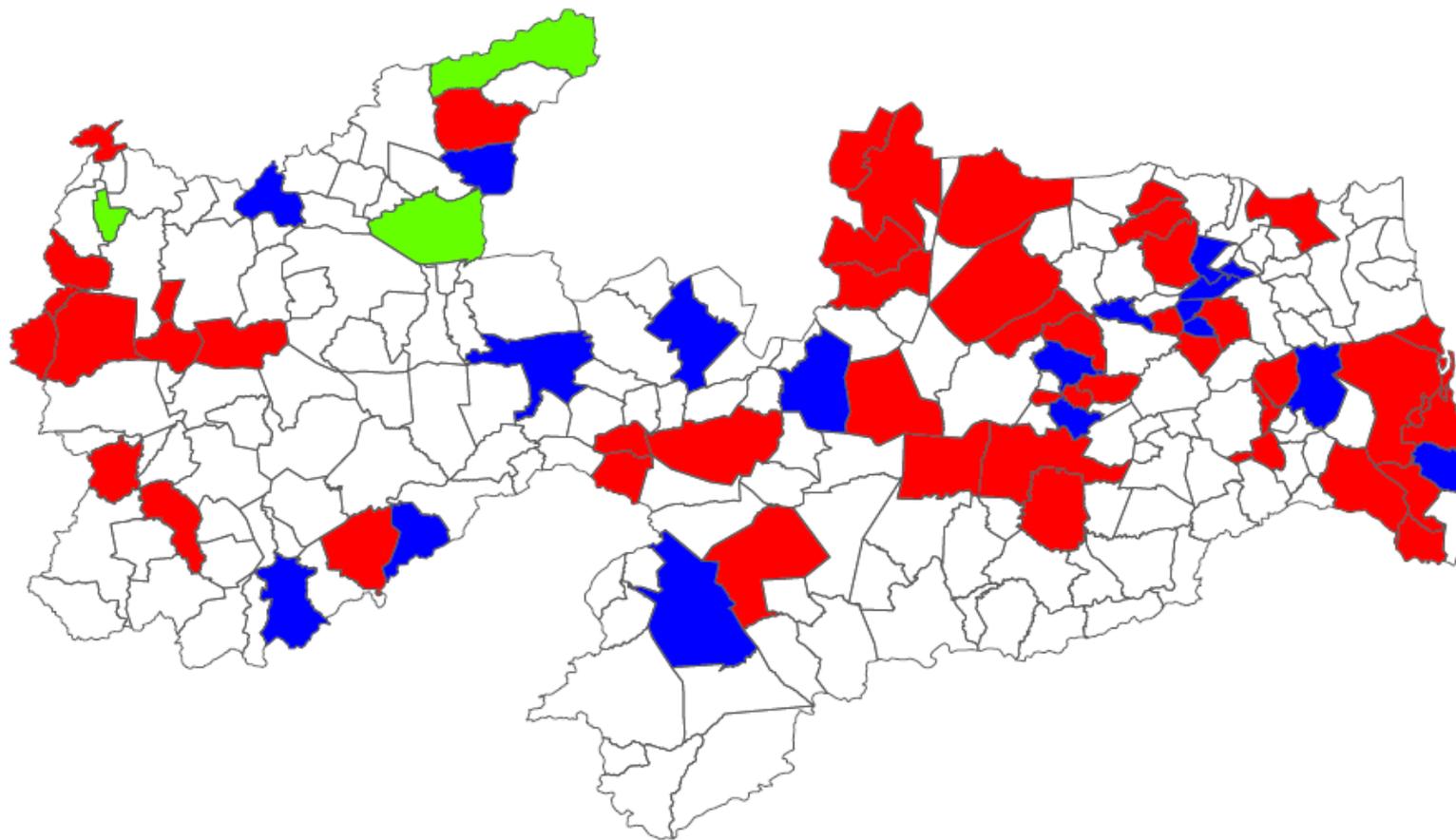
Valor da provisão matemática previdenciária (R\$)	-449.957.357,50
Valor do ativo do plano (R\$)	323.920.320,63
Valor presente do plano de amortização de <i>déficit</i> atuarial (R\$)	-
Valor do resultado atuarial (R\$)	-126.037.036,87
Situação atuarial	Déficit

## Plano Financeiro

Valor da provisão matemática previdenciária (R\$)	-7.713.901.648,50
Valor do ativo do plano (R\$)	19.878.124,73
Valor da insuficiência financeira (R\$)	-7.694.023.523,77



# Situação Atuarial - Municípios



 Déficit	 Em Equilíbrio	 Superávit
---	---	---

49; 70%	3; 4,3%	18; 25,7%
---------	---------	-----------



## Situação Atuarial - Paraíba

Plano capitalizado – todos os RPPS	Valor (R\$)
Provisão matemática	-10.401.455.377,14
(+) Ativo do plano	2.046.577.644,65
(+) Plano de amortização	6.702.639.197,22
(=) Resultado atuarial	-1.652.238.535,27

Ente	Valor (R\$)	%
Água Branca	68.335.793,05	0,16
João Pessoa	7.694.023.523,77	18,00
Juazeirinho	214.972.350,15	0,50
Paraíba	34.716.655.938,30	81,20
Princesa Isabel	62.439.561,33	0,15
<b>Insuficiência</b>	<b>42.756.427.166,60</b>	<b>100,00</b>



# Utilização de Recursos Previdenciários

→ **Utilização indevida dos recursos previdenciários (art. 13, § 2º, Port. MPS nº 402/08):**

- Transferência de recursos entre os planos financeiro e previdenciário, no caso de RPPS com segregação de massas;
- Inobservância do limite das despesas administrativas;
- Restituição de contribuições de responsabilidade do ente federativo repassadas ao RPPS, quando não observadas as normas.

Necessidade de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes (atualizado e com juros)



# Instituição dos RPPS

## ON SPS nº 02/09

*Art. 3º Considera-se **instituído** o RPPS a partir da entrada em vigor da lei que assegurar a **concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão**, conforme previsto no inciso II do art. 2º, **independentemente da criação** de unidade gestora ou do **estabelecimento** de alíquota de contribuição, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação, vedada a **instituição retroativa**.*

**Benefícios de aposentadoria e pensão previstos em leis distintas (art. 3º, § 1º, ON SPS nº 02/09) - lei mais recente**



# Instituição dos RPPS

## **Unidade gestora:**

entidade ou órgão que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

**Criação da unidade gestora do RPPS: lei do ente federativo de iniciativa do Executivo**

**Autarquia ou Fundo.**



# Unidade Gestora

## Unidade gestora única e único RPPS por ente federativo

### art. 40, § 20, CF/88:

*§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.*



# Legislação JP

- **LEI 2.380/79** - Estatuto dos Servidores do Município
  - Capítulo X: Da Aposentadoria (art. 206 a 212)
  - Previsão de Pensão Especial em caso de acidente (art. 195)
- **Lei 4.029/82** – Institui o benefício de pensão
- **Lei 4.312/84** - Criação do IPAM
  - Aposentadoria por Invalidez e Pensão (art. 2º)
  - Demais aposentadorias: Tesouro PMJP (art. 19)
- **Lei Complementar 01/90** - Institui o Regime Jurídico Estatutário
  - Segurados obrigatórios do IPM (art. 2º)
- **Lei 9.020/99** – Concessão de pensão por morte
  - Revoga Lei nº 4.029/82
- **Lei 10.684/05** – RPPS municipal e reestrutura IPM
  - Segurados servidores efetivos e aposentados (ingresso LC 01/90)
  - Aposentadoria e pensão por morte
- **Lei n.º 12.460/2013** – Dispões sobre a Segregação de Massas
- **Lei 12.466/13** - Reestruturação do IPM
  - Altera Lei nº 10.684/05



# IPM – João Pessoa

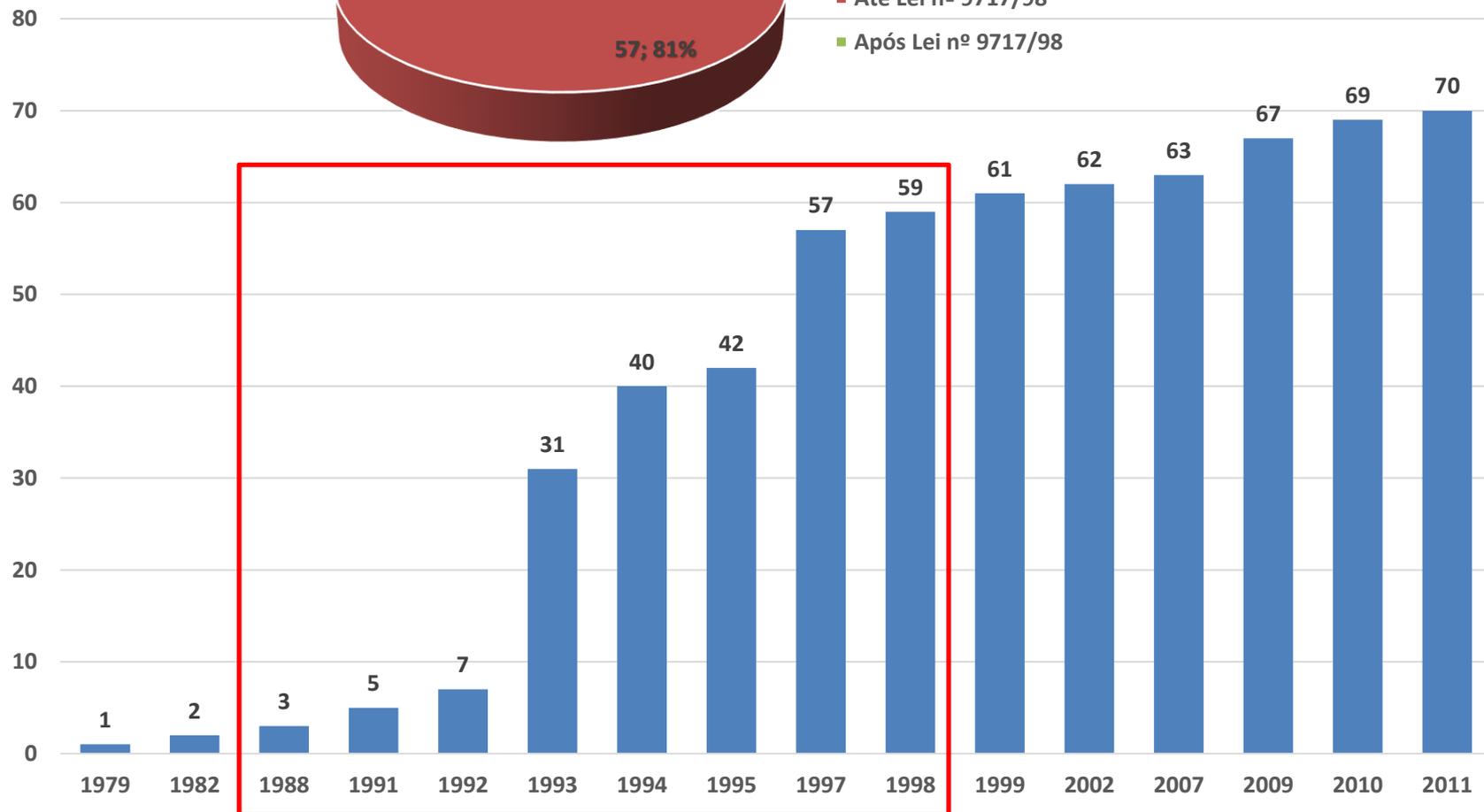
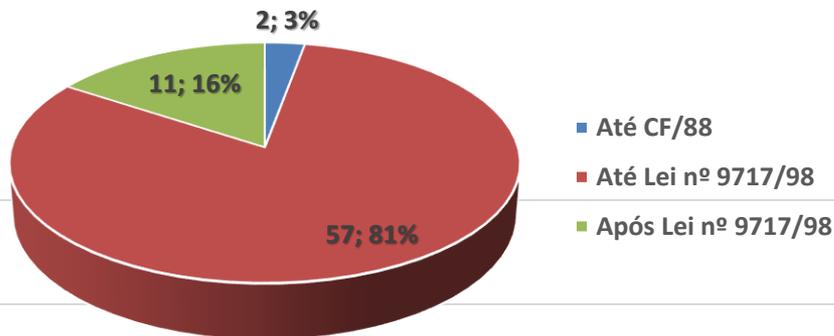
**Lei Municipal nº 2.380/79 – Estatuto dos servidores  
Estabelece o benefício de aposentadoria**

**Lei Municipal nº 4.029/82 – Trata da concessão do benefício de pensão por morte**

**Lei Municipal nº 4.312/84 – Cria o IPAM (unidade gestora do RPPS do Município de João Pessoa)**



# Criação dos RPPS dos Municípios





# Causas da Expansão dos RPPS

## Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90)

Art. 243. (...)

§ 1º Os **empregos** ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam **transformados em cargos**, na data de sua publicação.

**ADI 2968/03**

## Lei nº 8.212/91

Art. 56. A **inexistência de débitos** em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-**INSS**, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as **transferências dos recursos** do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-**FPE** e do Fundo de Participação dos Municípios-**FPM**, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

## Ausência de Lei de Normas Gerais



# RPPS do Estado

- Lei nº 387/1913: Montepio
- **Lei nº 127/1936: Estatuto dos funcionários públicos**
- Decreto nº 5.144/1970: Transforma o Montepio no IPEP
- Lei Complementar nº 58/2003: Regime Jurídico dos Servidores
- Lei nº 7.517/2003: PBPREV
- Lei nº 9.939/2012: Planos de custeio e de benefícios (Segregação da Massa)



# Vedação à Criação de Novos RPPS

## **Art. 40, CF/88:**

§ 22. **Vedada a instituição de novos regimes** próprios de previdência social, **lei complementar federal** estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de **responsabilidade em sua gestão**, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - **requisitos para sua extinção** e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

(...)

## **Lei de Responsabilidade Previdenciária**

EC 103/19

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**, e o disposto neste artigo.



# Extinção dos RPPS

## EC 103/19

**Art. 34.** Na hipótese de **extinção** por lei de regime previdenciário e **migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social**, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I – **assunção integral** da responsabilidade pelo pagamento dos **benefícios concedidos** durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos **requisitos já tenham sido implementados** antes da sua extinção;

II – previsão de **mecanismo de ressarcimento** ou de **complementação de benefícios** aos que tenham **contribuído acima do limite** máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III – **vinculação das reservas existentes** no momento da extinção, exclusivamente:

- a) ao **pagamento dos benefícios concedidos e a conceder**, ao **ressarcimento de contribuições** ou à **complementação de benefícios**, na forma dos incisos I e II; e
- b) à **compensação financeira** com o **Regime Geral** de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de **superávit atuarial não constitui óbice à extinção** de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.



# Gestão do RPPS

**Gestor do RPPS:** pessoa nomeada pelo chefe do Poder Executivo, responsável pela administração da unidade gestora do RPPS. Representa o RPPS.

**Equipe técnica do RPPS:** servidores efetivos, comissionados, prestadores de serviços que auxiliam na operacionalização das atividades do RPPS



# Gestão do RPPS

**Conselhos Previdenciários:** Órgãos de natureza **deliberativa**, formados pelos **representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas** e também pelos representantes dos empregadores.

→ Seus membros são **designados** pela **autoridade competente**, conforme legislação, para exercício de um mandato (recondução conforme legislação)

→ realização das reuniões na periodicidade estabelecida nessa legislação

→ composição paritária: representantes dos segurados = representantes dos empregadores



# Gestão do RPPS

Os **dirigentes** e **membros** dos **conselhos** deliberativo e fiscal do RPPS e os **gestores** e **representantes legais** do ente federativo deverão pautar suas ações pela **observância das prescrições legais** e demais normas regulamentares e pela **busca da sustentabilidade de longo prazo** do regime próprio de previdência social (Art. 2º, Portaria MF nº 464/18).



# Gestão do RPPS

## Aspectos

Orçamentários

Patrimoniais

Financeiros

Atuariais

Previdenciários



# Requisitos para Investidura

**Dirigentes da unidade gestora do RPPS (art. 8º-B da Lei nº 9.717/98, incluído pela Lei nº 13.846/19):**

- não ter sofrido **condenação criminal** ou incidido em alguma das demais situações de **inelegibilidade** previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- possuir **certificação e habilitação comprovadas**, nos termos definidos em parâmetros gerais;
- possuir **comprovada experiência** no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- ter **formação superior**.



# Requisitos para Investidura

**Membros do Conselho do RPPS (art. 8ºB, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717/98):**

- encontrar-se **vinculado ao ente**, na condição de servidor ativo, inativo ou pensionista e **dentro da composição** definida em lei
- **não** ter sofrido **condenação criminal** ou incidido em alguma das demais situações de **inelegibilidade** previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar
- possuir **certificação e habilitação comprovadas**, nos termos definidos em parâmetros gerais



# Certificação

## PORTARIA SPREV Nº 9.907/2020

Comprovação:

- I – do dirigente e da maioria dos diretores da unidade gestora do RPPS, 1 (um) ano, a contar da data da posse;
- II – da maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse;
- III - dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.



# Certificação

Investidor profissional: nível avançado, do responsável pela gestão e de um membro do comitê de investimentos e, do restante dos membros titulares, no nível intermediário;

Investidor qualificado: nível intermediário, do responsável pela gestão e de um membro do comitê de investimentos e, do restante dos membros titulares, no nível básico

Demais casos: nível básico, do responsável pela gestão e da maioria dos membros titulares do comitê de investimentos.



# Responsabilização dos Gestores

**Dirigentes da unidade gestora do RPPS respondem diretamente, juntamente com os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal e os membros dos conselhos e comitês, por infração à legislação previdenciária, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 (art. 8º da Lei Federal nº 9.717/98);**



# Responsabilização dos Gestores

**Dirigentes da unidade gestora do RPPS respondem solidariamente, na medida de sua participação, juntamente com os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social, os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa (art. 8º-A da Lei Federal nº 9.717/98);**



# Previdência Complementar

CF/88 - Art. 40 (...)

~~§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.~~

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

RPC Obrigatório



## Previdência Complementar

CF/88 - Art. 40 (...)

§ 15. O **regime de previdência complementar** de que trata o § 14 oferecerá **plano de benefícios** somente na modalidade **contribuição definida**, observará o disposto no **art. 202** e será efetivado por intermédio de **entidade fechada de previdência complementar** ou de **entidade aberta de previdência complementar**.

CF/88 - Art. 202 (...)

§ 4º **Lei complementar disciplinará** a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, **enquanto patrocinadores** de planos de benefícios previdenciários, e **as entidades de previdência complementar**.



## Modalidade de Contribuição Definida

RESOLUÇÃO CNPC Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021

Art. 3º Entende-se por **plano de benefícios** de caráter previdenciário na **modalidade de contribuição definida** aquele cujos **benefícios programados** têm seu valor permanentemente **ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante**, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Mutualismo nas aplicações financeiras  
Contribuições e Reservas Individualizadas



# Entidades de Previdência Complementar

EAPC – Sociedade Anônima com fins lucrativos

EFPC – Fundação sem fins lucrativos

EFPC: Leis Complementares nº 108 e 109/2001

## EC 103/19

Art. 33. **Até que seja disciplinada** a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e **entidades abertas** de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, **somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados** pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.



## Outras Definições

**Patrocinador:**

União, Estados e Municípios

**Participante:**

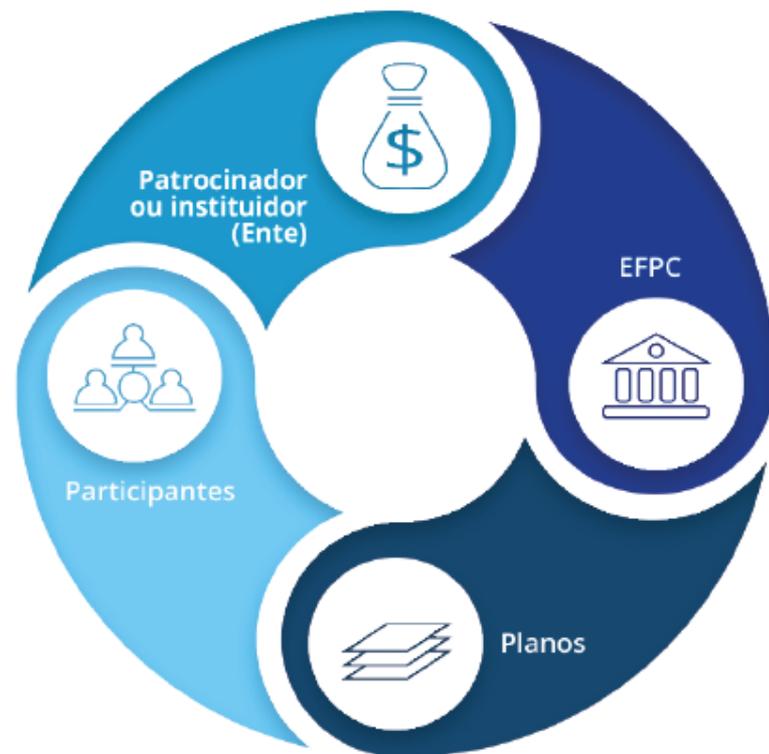
Servidor que aderir ao plano

**Assistido:**

Aposentado ou pensionista

**Plano de Benefícios:**

Benefícios programados e não programados





## Previdência Complementar

CF/88 - Art. 40 (...)

§ 16 - Somente mediante sua **prévia e expressa opção**, o disposto nos §§ 14 e 15 **podará** ser aplicado ao **servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição** do correspondente regime de previdência complementar.

Facultativo para os novos servidores (Art. 202)



## Previdência Complementar

EC 103/19, Art. 9º

§ 6º A **instituição do regime de previdência complementar** na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no **prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**

EC 103: 13/11/2019



## **Regime de Previdência Complementar**

- ✓ Instituição obrigatória por Lei de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo
- ✓ Aplica-se aos servidores efetivos
- ✓ Limite do benefício do RPPS ao teto do RGPS
- ✓ Facultativo aos servidores que ingressarem após instituição



## Plano de Benefícios

- ✓ Benefícios programados: Aposentadoria (previsibilidade decorrente critérios de elegibilidade)
- ✓ Benefícios não programados: invalidez, morte e sobrevivência (incerteza)
- ✓ Benefício proporcional diferido
- ✓ Portabilidade,
- ✓ Regate
- ✓ Autopatrocínio



## Despesas Administrativas

- ✓ Aporte Inicial: requerido pela EFPC para o custeio do plano.
- ✓ Taxa de Carregamento (0 a 9%): Taxa incidente sobre a Contribuição Básica e sobre a Contribuição Alternativa destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.
- ✓ Taxa de Administração (0 a 1%): Taxa incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, inclusive sobre o saldo das contas de natureza individual, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.



## Regime de Previdência Complementar

- ✓ Possível migração dos servidores que ingressarem antes da instituição (se previsto em lei do Ente):  
Formas de compensação
- ✓ Paridade contributiva: Patrocinador não pode superar Participante
- ✓ Alíquota máxima do Patrocinador: definida na Lei do Ente (ex. 8,5%)
- ✓ Possibilidade de contribuição facultativa do participante, sem contrapartida do Patrocinador



# Instituição do RPC



Convênio de adesão estabelece a relação entre o patrocinador e a entidade



## Instituição do RPC

- ✓ Criação de Grupo de Trabalho: estudo, projeto de lei e seleção
- ✓ Executivo: Enviar projeto de lei para a ALPB
- ✓ Legislativo: Aprovar projeto de Lei
- ✓ Seleção da EFPC: impessoalidade, publicidade e transparência
- ✓ Convênio de Adesão: Município e EFPC
- ✓ Aprovação: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/>  
<https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Nota-t%C3%A9cnica.-ATRICON-01-2021-12.04.21.pdf>



# Instituição do RPC

# OBRIGATÓRIA

E SE NÃO INSTITUIR?

- ✓ Descumprimento da Constituição
- ✓ CRP negado – Transferências Voluntárias
- ✓ Possível repercussão na Prestação de Contas



## Previdência Complementar – União

**Lei nº 12.618/12:** Previdência complementar dos servidores públicos federais – FUNPRESP – Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal de cada Poder:

- Decreto 7.808/12: Funpresp-Exe para administrar o plano de previdência dos servidores públicos do Executivo - ExecPrev.
- O Poder Legislativo optou por não ter uma fundação própria delegando à Funpresp-Exe a administração do plano de previdência para os servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, o LegisPrev.
- Resolução n. 496/12 do STF: Funpresp-Jud para administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário



# FUNPRESP-EXE

- Adesão automática para novos servidores: prazo para desistir é de 90 dias
- Planos: EXECPREV e LEGISPREV

Funpresp-Exe em outubro de 2016 → **maio de 2021**

Participantes: 35.108 → **103.163**

Patrimônio: R\$ 378 milhões → **R\$ 4,29 bilhões**

- Migração dos que ingressaram antes do RPC (já expirado o prazo)
  - ✓ Benefício pago pelo **RPPS** - teto do RGPS
  - ✓ Benefício **especial** (calculado com base nas contribuições recolhidas aos RPPS até o momento da opção, Lei 12.618/12 art. 3º), pago pela **União**;
  - ✓ Benefício pago pelo **RPC**, considerando o total das reservas acumuladas a partir de ingresso no plano previdenciário gerido pela Funpresp.



# FUNPESP-EXE

## ☐ **Benefício Especial**

- ✓ **Diferença** entre **média** das 80% maiores remunerações atualizadas pelo IPCA, a partir de julho de 1994, e o **teto do RGPS, multiplicada pelo fator de conversão**
- ✓ Fator de conversão:

$$FC = Tc/Tt$$

**Tc = quantidade de contribuições mensais** efetuadas para o regime efetivamente pagas pelo servidor até a data da opção

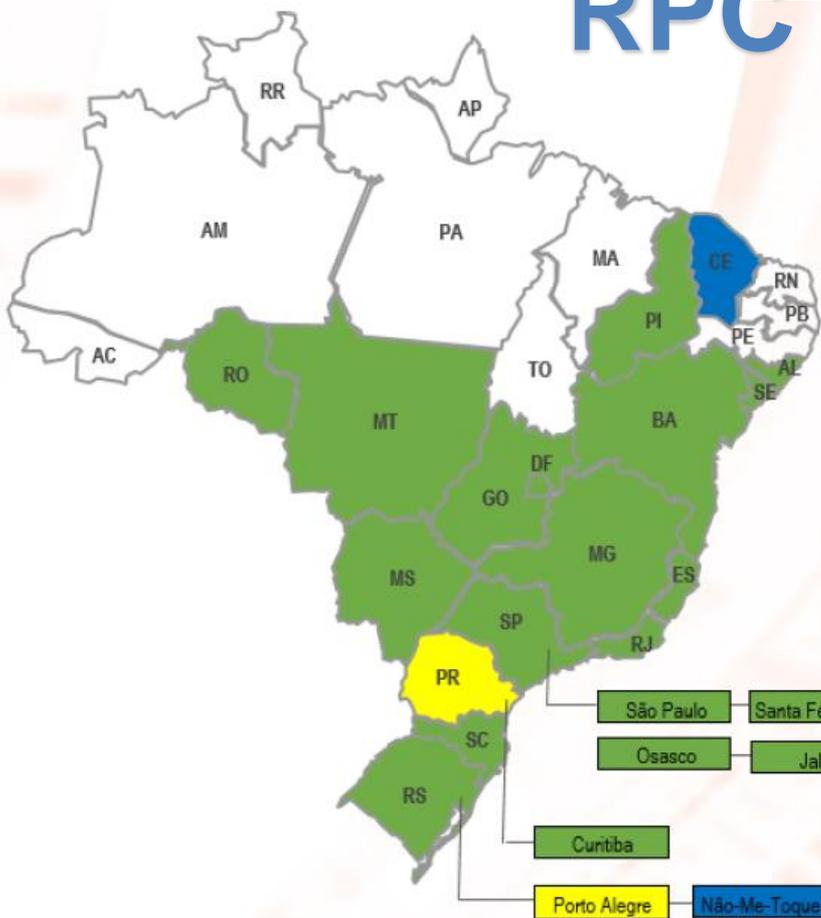
**Tt = 455, se homem** (37,9 anos)

**Tt = 390, se mulher ou professor** §5º do art. 40 (32,5 anos)

**Tt = 325, se professora** §5º do art. 40 (27,1 anos)



# RPC no Brasil



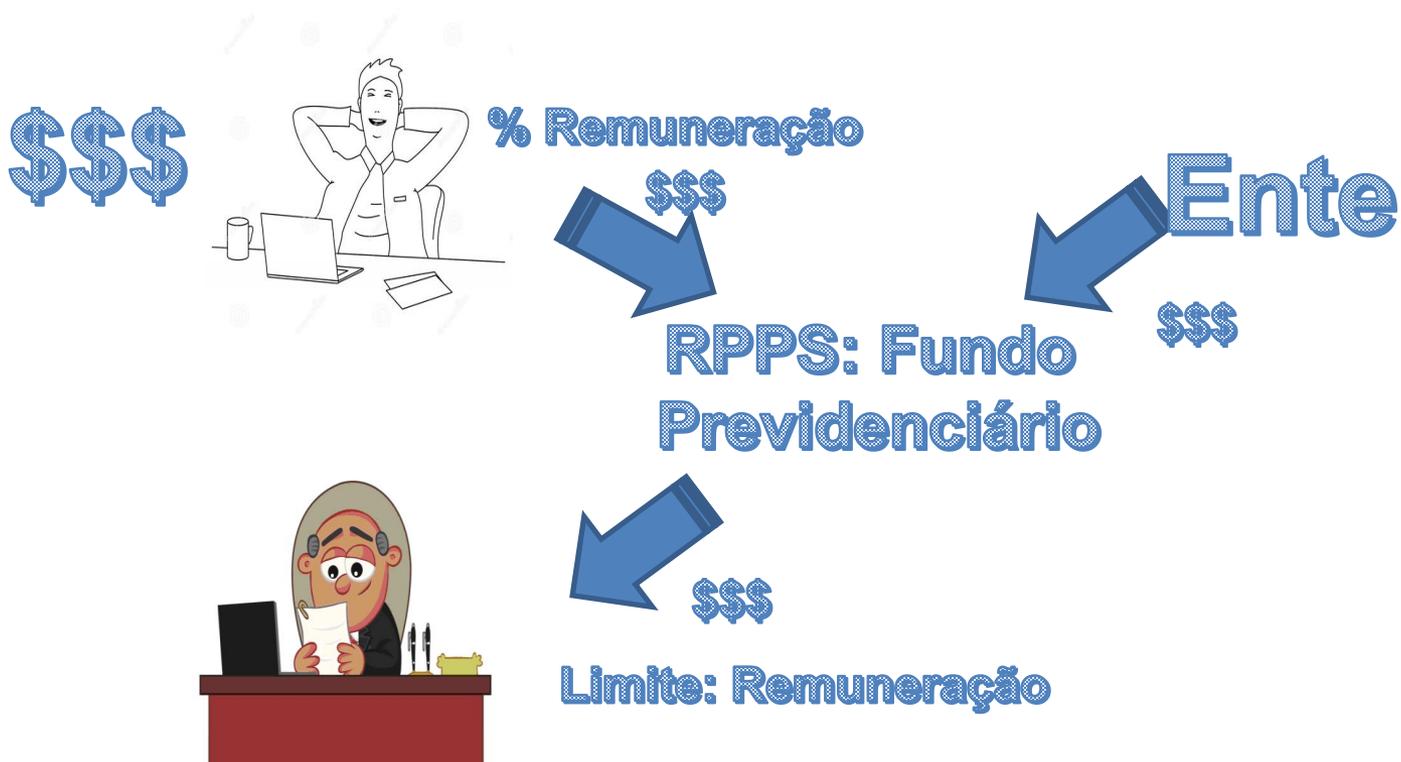
LEGENDA

Situação	Estados/DF	Capitais	Demais Municípios	Total de Entes
Em Funcionamento	15	2	7	24
Plano Autorizado	1	-	1	2
Plano em Fase de Implantação	-	-	-	-
Entidade Autorizada	1	1	-	2
Constituição EFPC em Análise	-	-	-	-

Fonte: Relatório Gerencial de Previdência Complementar - 2º Bimestre/2021 - SPREV-ME



# RPPS sem RPC





# RPPS com RPC



# Contribuição e Benefício - Exemplo

Remuneração Contributiva: R\$ 8.760,00

## RPPS sem RPC

### Contribuição Mensal

Servidor:  $8.760 \times 14\% = 1.226,40$

Patronal:  $8.760 \times 15,56\% = 1.363,06$

Total: 2.589,46

**Benefício Máximo: R\$ 8.760,00**

## RPPS com RPC

### Contribuição Mensal

	RPPS	RPC
Servidor	$6.433,57 \times 14\% = 900,70$	$2.326,43 \times 8\% = 186,11$
Patronal	$6.433,57 \times 15,56\% = 1.001,06$	$2.326,43 \times 8\% = 186,11$
Subtotal	<b>1.901,76</b>	<b>372,22</b>

### Conta Individualizada

Contribuição – taxa de carregamento (7%) =  $372,22 - 26,06 = 346,16$

**Benefício Máximo: Teto RGPS + Renda RPC**



## **Aposentadoria**

Condução do servidor da atividade para a inatividade, sendo remunerado conforme as normas vigentes (Vencimentos -> Proventos).

## **Pensão**

Benefício devido aos dependentes do servidor ou aposentado em razão da sua morte.

## **Reforma**

Passagem do militar à situação de inatividade, tratada de modo apartado e com observância do art. 42 da CF 88



# Sistema de Proteção Social dos Militares

## CF 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

~~XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;~~

XXI - **normas gerais** de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões** das **polícias militares** e dos **corpos de bombeiros militares**;  
(Redação EC 103/19)



# Sistema de Proteção Social dos Militares

## Lei nº 13.954/2019

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos**, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.



# Sistema de Proteção Social dos Militares

## Decreto-Lei nº 667 (Redação Lei nº 13.954/2019)

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se **aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes **normas gerais relativas à inatividade**:

- I. a **remuneração na inatividade**, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:
  - a) **integral**, desde que cumprido o tempo mínimo de **35 (trinta e cinco) anos de serviço**, dos quais no **mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar**; ou
  - b) **proporcional**, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade **sem atingir o referido tempo mínimo**;
- II. a **remuneração do militar reformado por invalidez** decorrente do exercício da função ou em razão dela é **integral**, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;



# Sistema de Proteção Social dos Militares

## Decreto-Lei nº 667 (Redação Lei nº 13.954/2019)

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se **aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes **normas gerais relativas à inatividade**:

- III. a **remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa**, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e
- IV. a **transferência para a reserva remunerada**, de ofício, por atingimento da **idade-limite** do posto ou graduação, se prevista, **deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo**, observada como parâmetro mínimo a **idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas** do correspondente posto ou graduação.



# Sistema de Proteção Social dos Militares

**Decreto-Lei nº 667 (Redação Lei nº 13.954/2019)**

Art. 24-B. Aplicam-se aos **militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes **normas gerais relativas à pensão militar**:

I - o **benefício** da pensão militar é **igual ao valor da remuneração** do militar da ativa ou em inatividade;

II - o **benefício** da pensão militar é irredutível e **deve ser revisto automaticamente**, na mesma **data da revisão das remunerações dos militares da ativa**, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a **relação de beneficiários** dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma **estabelecida para os militares das Forças Armadas**.

Art. 24-E. O **Sistema de Proteção Social dos Militares** dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **deve ser regulado por lei específica do ente federativo**, que estabelecerá seu modelo de gestão e **poderá prever outros direitos**, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. **Não se aplica** ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a **legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos**.



# Sistema de Proteção Social dos Militares - PB

## **LEI Nº 11.812 de 07 de dezembro de 2020**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba - SPSM/PB, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, altera as normas sobre pensões militares previstas na Lei nº 3.765/1960, nos termos da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e dá outras providências.



## **Lei nº 3.909/1977 (Estatuto do Policial Militar)**

LEI 10614/2015 - Lei Ordinária - 2015/12/18

LEI 10295/2014 - Lei Ordinária - 2014/04/29

LEI 10290/2014 - Lei Ordinária - 2014/04/25

LEI 9354/2011 - Lei Ordinária - 2011/04/19

LC 87/2008 - Lei Complementar - 2008/12/02

LEI 6399/1996 - Lei Ordinária - 1996/12/23

LEI 4956/1987 - Lei Ordinária - 1987/08/21

LEI 4553/1983 - Lei Ordinária - 1983/12/05

LEI 4296/1981 - Lei Ordinária - 1981/11/06

LEI 4023/1978 - Lei Ordinária - 1978/11/30



# Requisitos para Concessão de Aposentadorias

Requisitos dependem **da regra utilizada**

- Data de ingresso no serviço público
- Idade Mínima
- Tempos de Contribuição
  - Total de contribuição, no serviço público, na carreira e no cargo

## Apuração

- Idade do servidor
  - Na data de publicação do ato
  - Direito adquirido: data do fim da vigência da regra utilizada
  - Compulsória: 75 anos
  - Revisão da aposentadoria: data de publicação do ato original
- Contagem de tempos: critérios



# Apuração dos Tempos

- **Tempo no Cargo:** tempo de efetivo exercício **no cargo** em que se dará a aposentadoria. Deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício
- **Vedado** o cômputo do tempo em cargo, emprego ou função em **outro** ente e **outro** poder
- **Carreira** é definida como a **sucessão de cargos efetivos**, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o **plano** definido por **lei de cada ente** federativo
- O **tempo de carreira** deverá ser cumprido no **mesmo** ente federativo e no **mesmo** poder



# Apuração dos Tempos

**Serviço público** para efeito de **enquadramento** nas regras de transição: **Art. 2º, 6º e 6-A da EC 41/03 e Art. 3º da EC 47/05 e Art. 4º, 5º, 20, 21 e 22 da EC 103/19**

Interpretação restritiva do *caput* (“*que tenha ingressado no serviço público até*”) visto que apenas os servidores da **administração direta, autárquica e fundacional** possuíam expectativa de direito em relação a aposentadoria do Art. 40.

ON MPS/SPPS Nº 02/09 e PARECER-CONJUR-MPS-Nº-104-2010

**Tempo de efetivo exercício no serviço público** Abrange períodos exercidos, ainda que descontínuos, na Administração Pública (Direta e Indireta) – independente do regime de trabalho (celetista, temporário)

**Inclui Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista**



# Licença sem Vencimentos

- Possibilidade de contribuição e contagem de tempo
- IPM-JP (Lei nº 10.684/05)

Art. 10. O **segurado em atividade** que se ausentar da Administração Municipal, por motivo de **concessão de licença ou afastamento, sem remuneração**, nos termos do Regulamento, **poderá contribuir facultativamente** para o IPM.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo **contribuirá** para o IPM com a **parcela referente a sua remuneração-de-contribuição** previsto no art. 108, bem como a **parcela de contribuição atribuída ao Município de João Pessoa**, de acordo com o art. 107.

§ 2º Os **períodos** em que o servidor licenciado **contribuir facultativamente** serão computados como **tempo de contribuição**, sendo-lhe assegurada e aos seus dependentes, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista pelo RPPS.

§ 3º O **pagamento** de que trata o caput deste artigo, **corresponderá ao mês de exercício, não podendo ocorrer a antecipação ou pagamento retroativo de parcelas**, a qualquer título;



# Tempo Fictício ou Fícto

CF 88: Art. 40 § 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (EC 20/98)

## **STF: AI 760595 AGR / GO 11/06/2013**

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o servidor público que completou os requisitos para usufruir da **licença-prêmio** em **data anterior à EC 20/1998**, e não a utilizou, tem direito ao **cômputo em dobro do tempo de serviço** prestado nesse período para fins de aquisição de **aposentadoria**.

**Permitida** a utilização de **tempo fícto** para contagem de tempo de contribuição para aposentadorias concedidas com base em normas atualmente vigentes, quando o **direito** à vantagem **antecede** a EC 20/98. **Integra o tempo no cargo que deu origem.**



# Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição





# Averbação de Tempos

**Averbação:** É o registro, na pasta funcional do servidor, do tempo de contribuição decorrente de vínculo de trabalho prestado a **outras** instituições, **públicas** ou **privadas**, desde que este período **não tenha sido aproveitado** para **outros** quaisquer **benefícios** (de natureza previdenciária) em quaisquer outras entidades (públicas ou privadas).

Comprovação que averbação **não** foi computada na concessão de **outra aposentadoria -> Formalização da averbação por meio de certidão de tempo de contribuição (CTC) do órgão de origem destinada ao ente instituidor** (Portaria MPS 154/2008)

O tempo de contribuição para o **RGPS** deve ser comprovado com **CTC** fornecida pelo setor competente do INSS.

- **Não** podem ser computados tempos **concomitantes**



# Certidão de Tempo de Contribuição – CTC

## PORTARIA MPS Nº 154/08

- O setor competente da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o RPPS à vista dos assentamentos funcionais do servidor.
- A CTC só poderá ser fornecida para os períodos de efetivo vínculo ao RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.
- A CTC **só poderá ser emitida** para ex-servidor.
- **RPPS em extinção:** Na hipótese de vinculação do servidor ao RGPS por força de lei, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de vinculação ao RPPS mesmo que o servidor não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido.



# Certidão de Tempo de Contribuição – CTC

## ANEXO I

(Forma dada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018, que entra em vigor a partir de 02/12/2018)

(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

### CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

		Nº
ÓRGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:
NOME DO SERVIDOR:		SEXO:      MATRÍCULA:
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CPF:	PIS/PASEP:
FILIAÇÃO:		DATA DE NASCIMENTO:
CARGO EFETIVO:		
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:	DATA DE ADMISSÃO:	DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:
<b>PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO:</b> DE ___/___/___ A ___/___/___		
<b>DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:</b> PERÍODO DE ___/___/___ A ___/___/___ PARA APROVEITAMENTO NO _____ (ÓRGÃO A QUE SE DESTINA) _____ PERÍODO DE ___/___/___ A ___/___/___ PARA APROVEITAMENTO NO _____ (ÓRGÃO A QUE SE DESTINA) _____		

PORTARIA MPS Nº 154/08



# Certidão de Tempo de Contribuição – CTC

## FREQÜÊNCIA

ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES						TEMPO LÍQUIDO
		FALTAS(*)	LICENÇAS(*)	LICENÇA SEM VENCIMENTOS(*)	SUSPENSÕES(*)	DISPONIBILIDADE(*)	OUTRAS(*)	
<b>TOTAL</b> (em dias) =								

(\*) Vide períodos discriminados no verso

**CERTIFICO**, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de \_\_\_ dias, correspondente a \_\_\_ anos, \_\_\_ meses e \_\_\_ dias.

**CERTIFICO** que a Lei nº \_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, assegura aos servidores do Estado/Município de \_\_\_\_\_ aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal nº 6.226, de 14/07/1975, com alteração dada pela Lei Federal nº 6.864, de 01/12/1980.

<b>Lavrei a Certidão, que não contém emendas nem rasuras.</b>  Local e data: _____	<b>Visto do Dirigente do Órgão</b>  Data: ___/___/___
Assinatura do servidor Nome/Cargo/Matrícula	Assinatura Nome/Cargo/Matrícula

## UNIDADE GESTORA DO RPPS

**HOMOLOGO** a presente Certidão de Tempo de Contribuição e declaro que as informações nela constantes correspondem à verdade.

Local e data: \_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do Dirigente da UG

**Endereço eletrônico para confirmação desta Certidão:** \_\_\_\_\_



# Certidão de Tempo de Contribuição – CTC

[ Verso da Certidão de Tempo de Contribuição nº \_\_\_\_\_ ]

FREQUÊNCIA - DISCRIMINAÇÃO DAS DEDUÇÕES DO TEMPO BRUTO		
Períodos	Tempo em dias	Identificação da ocorrência
DE __/__/__ A __/__/__		

TEMPO ESPECIAL INCLUÍDO, SEM CONVERSÃO, NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO (Parágrafo único do Art. 5º da Portaria MPS nº 154/2008):		
	Período	Tempo em dias
I - Exercido na condição de pessoa com deficiência:		
a) grave	DE __/__/__ A __/__/__	
b) moderada	DE __/__/__ A __/__/__	
c) leve	DE __/__/__ A __/__/__	
II - Exercido em atividades de risco:		
	DE __/__/__ A __/__/__	
III - Exercido em atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física:		
	DE __/__/__ A __/__/__	
	DE __/__/__ A __/__/__	

**OBSERVAÇÕES:**

Assinatura do servidor que lavrou a certidão Nome/Cargo/Matrícula	Assinatura do Dirigente do Órgão Nome/Cargo/Matrícula



# Certidão de Tempo de Contribuição – CTC

## ANEXO II

(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

### RELAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES

REFERENTE À CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº \_\_\_\_, DE \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

ÓRGÃO EXPEDIDOR:			CNPJ:		
NOME DO SERVIDOR:			MATRÍCULA:		
NOME DA MÃE:			DATA DE NASCIMENTO:		
DATA DE INÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO/ADMISSÃO:	DATA DA EXONERAÇÃO:	PIS/PASEP		CPF:	
Mês	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
JANEIRO					
FEVEREIRO					
MARÇO					
ABRIL					
MAIO					
JUNHO					
JULHO					
AGOSTO					
SETEMBRO					
OUTUBRO					
NOVEMBRO					
DEZEMBRO					
LOCAL e DATA:			CARIMBO, MATRÍCULA E ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL:		

### UNIDADE GESTORA DO RPPS

**HOMOLOGO** o presente documento e declaro que as informações nele constantes correspondem com a verdade.

Local e data: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Carimbo e assinatura do dirigente da unidade gestora  
do Regime Próprio de Previdência Social

ESTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS



# Certidão de Tempo de Contribuição – CTC

## ANEXO III

(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

### DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS

ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CNPJ:
------------------	-------

#### DADOS PESSOAIS

NOME:		
RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	DATA DE EXPEDIÇÃO:
CPF:	TÍTULO DE ELEITOR:	PIS/PASEP:
DATA DE NASCIMENTO:	NOME DA MÃE:	
ENDEREÇO:		

#### DADOS FUNCIONAIS

CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO:	
Nº DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO:	DATA DE PUBLICAÇÃO:
DATA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO:	
DATA DE ENCERRAMENTO / AFASTAMENTO:	
Nº DA PORTARIA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:	DATA DA PUBLICAÇÃO:

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES NOME/MATRÍCULA/CARGO:	VISTO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE PESSOAL NOME/MATRÍCULA/CARGO:
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
LOCAL e DATA:	
OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:	

ESTA DECLARAÇÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS



# Averbação Automática

## INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77/15

- Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos estiveram vinculados ao RGPS, **somente se**, por ocasião de **transformação para RPPS**, esse tempo **não tiver sido averbado automaticamente** pelo respectivo órgão.
- Tratando-se de RPPS instituído por ente federativo estadual ou municipal, será necessário oficiar o órgão gestor do regime de previdência para que informe **a lei instituidora do regime**, a vigência, bem como, se há **previsão expressa de averbação automática** do período de vínculo sujeito ao RGPS (ex. Lei nº 8.112/90 arts. 243 e 247)



# Averbação Automática

No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando **vinculado ao RGPS** será exigida certidão específica emitida pelo ente instituidor, passível de verificação pelo INSS.

**Não** poderá se referir a tempo de contribuição com o RGPS em relação a **cargo público diverso** daquele em que se deu a aposentadoria ou a outra atividade privada, pois nestas hipóteses a contagem recíproca somente poderá ocorrer mediante CTC emitida pelo INSS



# Desaverbação de Tempos

**Desaverbação** – possível retirada do tempo averbado, desde que **não tenha produzido efeitos** (Ex. abono de permanência, progressão funcional, adicional de tempo de serviço)

Ainda que o órgão gestor do RPPS informe a **averbação automática** do período de vínculo sujeito ao RGPS, o segurado **poderá optar** em qual regime deseja utilizar o período anterior à instituição do RPPS, observado o disposto do § 1º do art. 452 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/15:

Art. 452. A CTC que **não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS** ou, **uma vez averbada**, o tempo certificado, comprovadamente **não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS**, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, **inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento**, mediante a apresentação dos seguintes documentos

§ 1º **Serão consideradas como vantagens no RPPS** as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.



## Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS

O procedimento de concessão de aposentadoria pelo INSS a segurado de RPPS, com o **cômputo do tempo com vínculo anterior ao RGPS**, que foi averbado automaticamente no RPPS, equivale à desaverbação. **A extração do tempo inicial em que o segurado laborou em cargo público com vínculo ao RGPS**, com a finalidade de **obter aposentadoria pelo INSS**, enquanto **mantido o vínculo ao RPPS**, poderia gerar a **concessão de outra aposentadoria irregular no mesmo cargo, por implemento de idade, voluntária, compulsória ou até por invalidez no RPPS**. Significa que, com contribuições decorrentes de um **único cargo – parte do tempo com vínculo ao RGPS e parte com vínculo ao RPPS** – o segurado obteria **dois benefícios previdenciários** que seriam recebidos concomitantemente, **situação esta que não encontra respaldo no ordenamento jurídico**. Mesmo quando os benefícios são concedidos com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando a remuneração e a base de contribuição possuem valor próximo ou correspondente ao do salário-mínimo, a **proporcionalização não gerará nenhum efeito prático no valor do benefício onerando os dois regimes**. É possível a utilização pelo INSS (desaverbação) do tempo anterior decorrente de emprego público (e não de cargo público) averbado no RPPS **desde que esse tempo não tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias**.



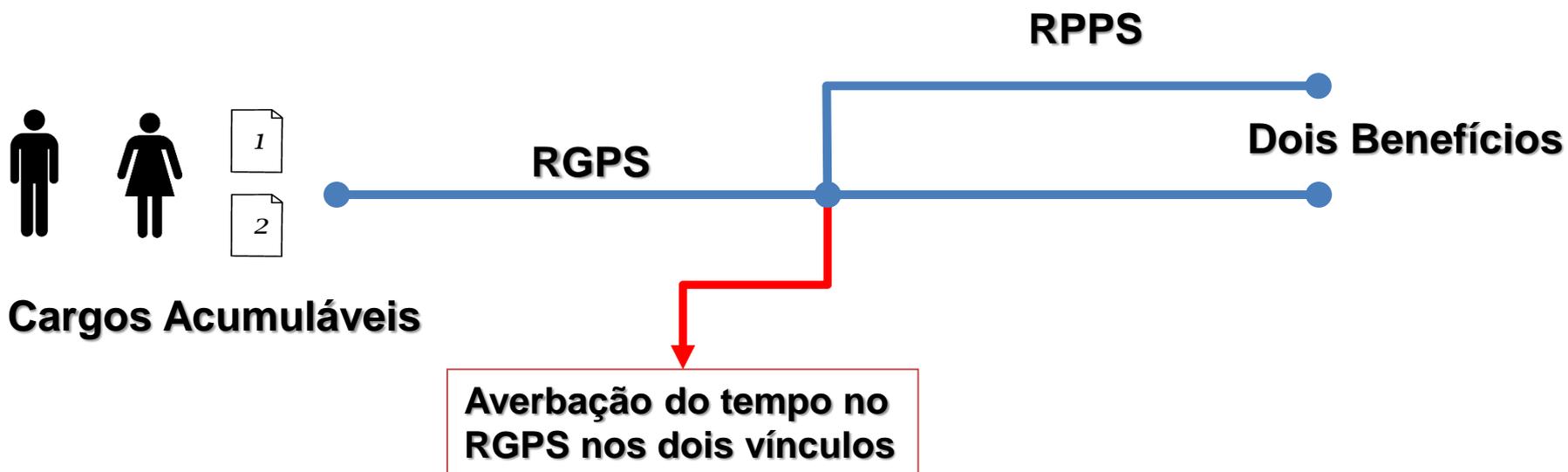
# NOTA TÉCNICA MPS Nº 12/2015 - PROBLEMAS COM O TEMPO VINCULADO AO RGPS



**Servidor Exonerado:  
Emissão de CTC para  
ex-servidor para todo o  
período, inclusive do  
RGPS**

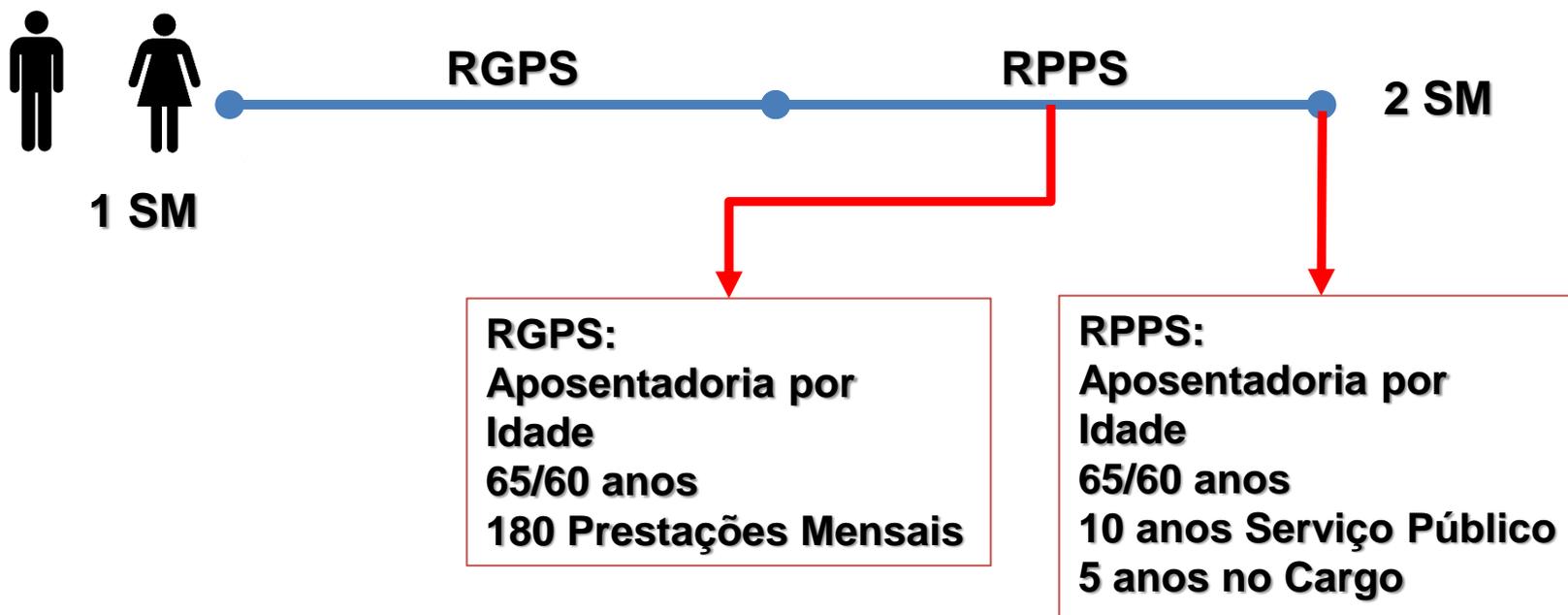


# NOTA TÉCNICA MPS Nº 12/2015 - PROBLEMAS COM O TEMPO VINCULADO AO RGPS



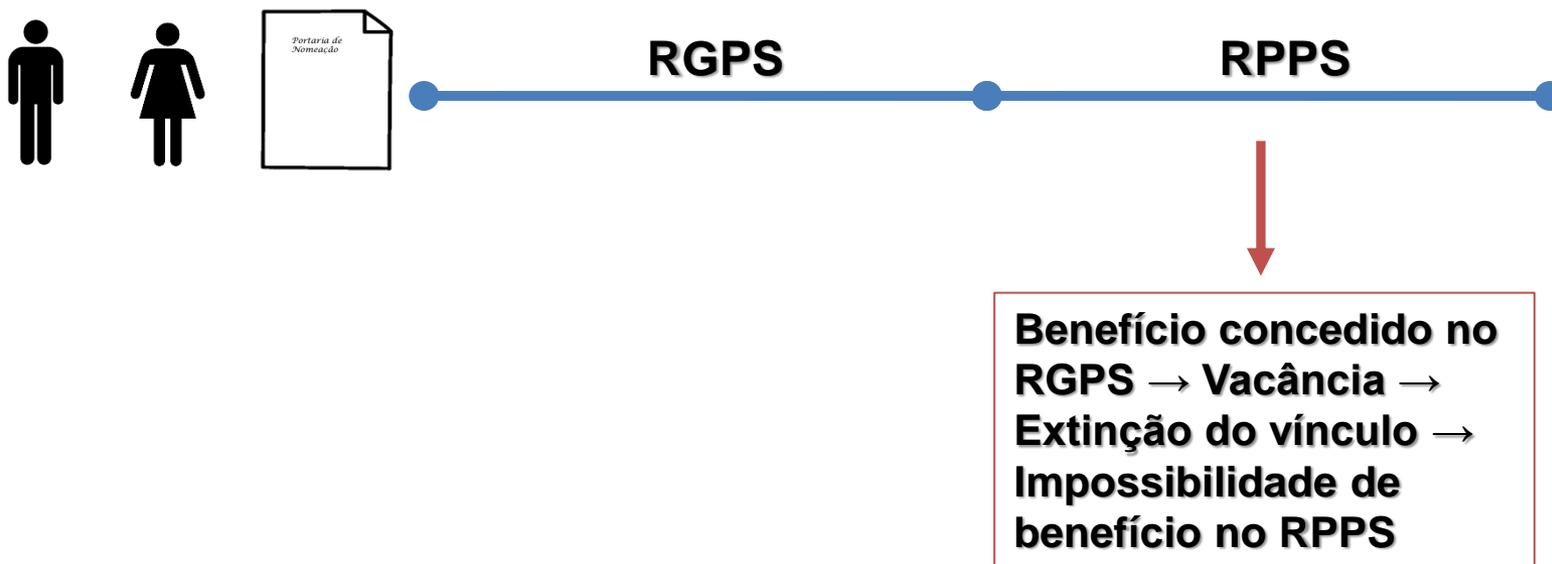


# NOTA TÉCNICA MPS Nº 12/2015 - PROBLEMAS COM O TEMPO VINCULADO AO RGPS





# SERVIDOR ESTATUTÁRIO TITULAR DE CARGO EFETIVO

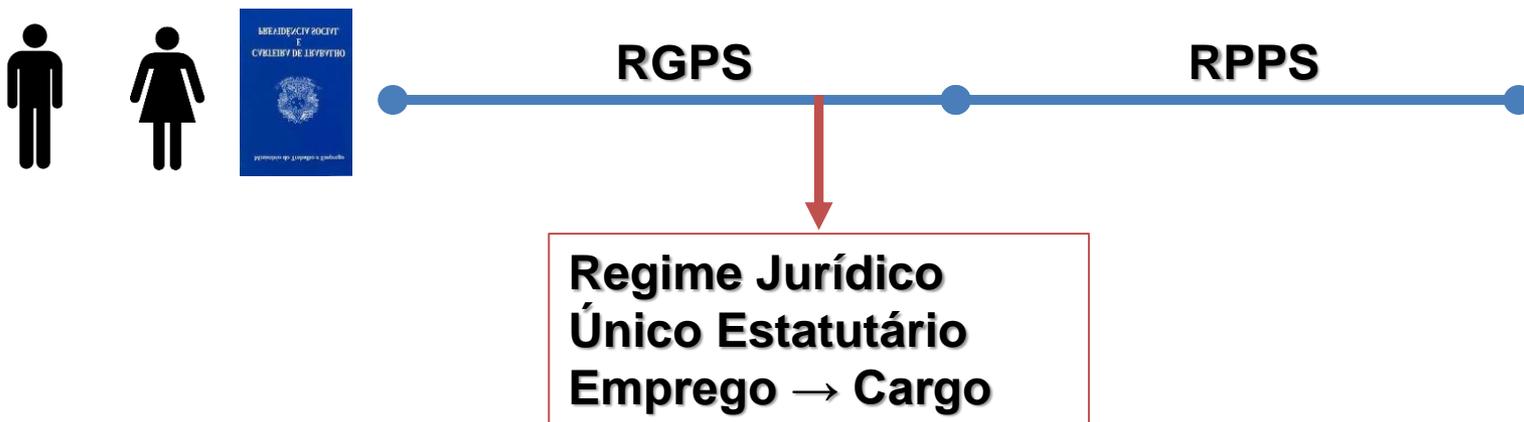


## Orientação Normativa SPS nº 02/2009

*A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo*



# SERVIDOR CELETISTA EX-EMPREGADO PÚBLICO



## Jurisprudência: Possibilidade de Desaverbação

- a) Desde que o tempo não tenha gerado direito individual
- b) Desde que as verbas sejam ressarcidas



# Nova Redação Art. 37

CF/88

Art. 37

§ 14. A **aposentadoria concedida** com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, **inclusive do Regime Geral de Previdência Social**, acarretará o **rompimento do vínculo** que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É **vedada a complementação de aposentadorias** de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que **não** seja decorrente do disposto nos **§§ 14 a 16 do art. 40** ou que não seja **prevista em lei que extinga** regime próprio de previdência social.

EC 103/19

Art. 6º O disposto no **§ 14 do art. 37** da Constituição Federal **não se aplica** a aposentadorias **concedidas** pelo Regime Geral de Previdência Social **até a data de entrada em vigor** desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no **§ 15 do art. 37** da Constituição Federal **não se aplica** a complementações de aposentadorias e pensões **concedidas até a data de entrada em vigor** desta Emenda Constitucional.



# MP nº 871/2019 - LEI Nº 13.846/19

## Lei nº 8213/91

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 96. O **tempo de contribuição** ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

VI - a **CTC somente poderá ser emitida** por regime próprio de previdência social para **ex-servidor**;

VII - é **vedada a contagem recíproca** de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social **sem a emissão da CTC correspondente**, ainda que o **tempo de contribuição** referente ao **RGPS** tenha sido **prestado** pelo servidor público **ao próprio** ente instituidor;

VIII - é **vedada a desaverbação** de tempo em regime próprio de previdência social **quando o tempo averbado** tiver **gerado a concessão de vantagens remuneratórias** ao servidor público em atividade;



# INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 101/19

**09/04/2019**

## CAPÍTULO V DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 16. **O INSS emitirá CTC**, para fins de contagem recíproca, ainda que o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social - RGPS tenha sido prestado por servidor público ao próprio ente instituidor, **inclusive nas situações de averbação automática.**



# INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 101/19

**09/04/2019**

## CAPÍTULO VIII DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 25. A partir de 18 de janeiro 2019, **o tempo de contribuição no RGPS**, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, **deve ser certificado pelo INSS, para benefícios concedidos** pelos Regimes Próprios de Previdência Social - **RPPS**.

Art. 26. **Para os benefícios concedidos pelos RPPS, com data anterior à vigência da MP nº 871, de 2019**, o tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, quando vinculado ao RGPS, **poderá ser certificado** para efeito de compensação financeira, **conforme o mencionado § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999**.



# Averbação e Compensação

Averbação -> Contagem Recíproca de Tempo de contribuição entre regimes (RGPS/RPPS ou RPPS/RPPS)

## Art. 201 da CF 88

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a **contagem recíproca do tempo de contribuição** entre o **Regime Geral** de Previdência Social e os **regimes próprios** de previdência social, e **destes entre si**, observada a **compensação financeira**, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.



# Compensação Previdenciária - Documentos Exigidos

## Decreto nº 10.188/19

Art. 5º O regime instituidor apresentará ao regime de origem os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

IV - cópia da **Certidão de Tempo de Serviço ou da Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo regime de origem** e utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do regime instituidor;

VII - cópia do **registro do ato concessório da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente**, quando couber.

§ 2º Será **dispensado** o envio de cópia dos documentos previstos neste artigo quando:

I - o **tempo de contribuição for averbado eletronicamente** por meio de **sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência** da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II - os **dados do registro do ato que tenha concedido a aposentadoria ou a pensão forem encaminhados eletronicamente pelo Tribunal de Contas**; ou

§ 3º A **não apresentação das informações e dos documentos** a que se refere este artigo **vedará a realização da compensação financeira** entre os regimes.



## EC 103/19

Art. 25. Será assegurada a **contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social** decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Considera-se **nula a aposentadoria** que tenha **sido concedida** ou que **venha a ser concedida** por **regime próprio** de previdência social **com contagem recíproca do Regime Geral** de Previdência Social mediante o **cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição** ou da **correspondente indenização pelo segurado obrigatório** responsável, **à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.**



# Tempo de Contribuição

## Tempo Total de Contribuição

= Tempo de efetivo exercício no serviço público  
+ Tempo averbado da Iniciativa privada

## Cuidados na Contagem

Tempo concomitante

Averbação de tempo já utilizado em outros benefícios

Tempo ficto adquirido após a EC 20/98



# Cálculo de Proventos para Aposentadorias

- **Proventos**

- **Integrais:** corresponde a 100% dos proventos a que o aposentando tem direito

- **Proporcionais:** Aplicação, aos proventos, de percentual obtido pela razão entre o tempo de contribuição realizado pelo servidor e o tempo total necessário pela regra (12.775 ou 10.950 dias)

- **Base de cálculo:**

- **Remuneração do cargo efetivo**

- **Média**



# Remuneração do cargo efetivo

O valor constituído pelos **vencimentos** e pelas vantagens pecuniárias **permanentes** do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter **individual** e das vantagens **personais permanentes**

**Parcelas permanentes inerentes ao cargo -> todos os titulares de determinado cargo recebem**

**Não** compõem a remuneração do cargo efetivo:

- Parcelas transitórias, indenizatórias ou *propter laborem*: Horas extras, adicional de insalubridade, gratificação de atividades especiais, etc.
- Parcelas decorrentes de cargo em comissão ou função gratificada

**Regra geral: não incide contribuição previdenciária**



# Vantagens Pessoais IPM

- **Abono Permanência (Art.56 e parágrafo único, Lei 3.528/81)**
  - Incorpora-se ao permanecer em atividade por mais de 03 anos do tempo mínimo necessário à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
- **Gratificação Incorporada (Lei nº 7.487/93 Art.36)**
  - Vantagem Pessoal incorporada em atividade
- **Vant. Pessoal Art.41 (Lei nº 8.682/98)**
  - Vantagem Pessoal incorporada em atividade – Diferença paga em função do enquadramento no PCCR
- **Vant. Incorporada (Lei 4751/85)**
  - Vantagem Pessoal incorporada em atividade
- **VPNI (Art. 4º da Lei nº 11.404/08)**
  - Grupo Ocupacional Magistério – MAG; Grupo ATA - Agentes Fiscais; Grupo SEO - categoria dos Engenheiros; Servidores da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB



# Incorporação

CF/88

Art. 39

§ 9º É **vedada** a **incorporação** de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

EC 103/19

Art. 13. **Não se aplica** o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de **incorporação** de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão **efetivada até a data de entrada em vigor** desta Emenda Constitucional.



# Média: Lei nº 10.887/04

- A **EC 41/03** foi regulamentada em 20/02/2004 através da **Medida Provisória nº 167**, posteriormente convertida na **Lei nº 10.887/04**.
- Utilização da média aritmética simples das maiores **remunerações**, utilizadas como **base para as contribuições do servidor** aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a **80%** (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência **julho de 1994** ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



# Média: Lei nº 10.887/04

As **remunerações** considerados no cálculo terão os seus valores **atualizados**, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do **RGPS**, conforme portaria editada mensalmente no site da Previdência Social.

## Índice de atualização das contribuições para cálculo do salário-de-benefício:

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>

Jun/94 a Jun/95	Lei nº 8.880/94, art. 21 §2º	IPC-r
Jul/95 a Abr/96	MP nº 1.053/95, art. 8º §3º e suas várias reedições	INPC
Mai/96 a Fev/04	MP nº 1.415/96 e reedições até matéria ser inserida na Lei nº 9.711/98, art. 10	IGP-DI
A partir de Fev/04	MP nº 167/04, convertida na Lei nº 10.877/04. Inserção art. 29-B na Lei nº 8.213/91.	INPC



# Média: Lei nº 10.887/04

- A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.
- Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.
- As remunerações atualizadas **não podem ser inferiores** ao salário mínimo (R\$ 1.100,00) e **nem superiores** ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o **servidor esteve vinculado ao RGPS** (R\$ 6.433,57).



# Média: Reajuste Anual dos Proventos

**Lei nº 10.887/04** - Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

## **ADI 4582/11**

STF suspendeu, liminarmente, os efeitos do artigo 15 da Lei Federal nº 10.887/2004. Com a decisão, os efeitos do artigo ficam suspensos até o julgamento final da ADI pelo Plenário do STF.

No mérito da ADI, o governador do RS entende que a fixação de índices e datas para o pagamento de reajuste aos aposentados e pensionistas do estado extrapola as funções da União, além de ameaçar o equilíbrio financeiro e atuarial da administração, exigido pelo art. 40 da Constituição, para o cálculo do benefício.



# Média: Lei nº 10.887/04

Deve-se selecionar 80% do período contributivo, desprezando-se a parte decimal, com base no valor atualizado. Calcula-se a média destes valores e apura-se a última remuneração no cargo efetivo

## **Proventos Integrais**

- Preenchido o requisito do tempo de contribuição necessário de 35 anos ou 12.775 dias para homem e 30 anos ou 10.950 dias para mulher
- O valor dos proventos corresponde ao menor valor dentre a média e a remuneração no cargo efetivo

## **Proventos Proporcionais**

- Calcula-se o percentual da proporcionalidade (tempo de contribuição efetivo / tempo total necessário – 12.775 ou 10.950 dias)
- O valor dos proventos corresponde a multiplicação do percentual da proporcionalidade pelo menor valor dentre a média e a remuneração.
- Se valor inferior ao salário mínimo, deve ser complementado.



# Acórdão TCU 1176/15

Representação sobre a falta de uniformização na aplicação, da legislação que dispõe sobre o cálculo dos proventos com base na média.

Determina a todos os órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal que, nos casos em que os proventos de aposentadoria não estejam sendo pagos de acordo com as regras indicadas nos itens deste Acórdão, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência desta deliberação, adotem as providências cabíveis para a efetiva regularização desses pagamentos, com a observância, se necessário, do contraditório e da ampla defesa, informando o TCU sobre o resultado dessas providências em item específico do correspondente relatório de gestão nas respectivas tomadas ou prestações de contas anuais.

(13/05/2015)



# Acórdão TCU 1176/15

No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações, **deve-se** computar as seguintes parcelas:

- as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência
- **a remuneração do servidor no cargo efetivo** nas competências a partir de julho de 1994 em que **não tenha havido contribuição** para regime próprio
- as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho ou do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, **desde que o servidor opte** por incluí-las na sua base de contribuição

**Não** deve-se computar o **adicional de férias**, por não fazer parte da base de contribuição

As **diferenças remuneratórias** devidas em razão de pagamentos de atrasados ou de adiantamentos concedidos devem ser consideradas nos respectivos **meses de competência**.

**Quaisquer vantagens pessoais** que serviram de base de cálculo para o pagamento de contribuição previdenciária **devem ser consideradas no cálculo da média** das maiores remunerações e **não somadas, ao final, à média obtida**.



# Acórdão TCU 1176/15

**A gratificação natalina (13° salário) pode ser computada no cálculo da média desde que a soma dos treze salários de contribuições anuais seja dividida por treze**

No cálculo do valor inicial dos proventos relativos à aposentadoria proporcional, o **valor resultante do cálculo pela média** deve ser previamente **confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo** previsto no § 5º, do art. 1º, da Lei nº 10.887, de 2004, promovendo-se, **posteriormente, a aplicação da fração correspondente**, segundo o disposto no art. 62, § 1º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009;

<http://aposenta.com.br/prog/index.php>



# Opção de contribuição: Lei nº 10.887/04

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da **União**, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

§ 2º O **servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão**, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, **respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.**



# Opção de contribuição: Lei nº 7.517/03

Art. 13 (...)

§ 6º **O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão**, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias *propter laborem*, bem como as percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, **para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art.40 da Constituição Federal.**

CF 88 Art. 40 § 2º

Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria** ou que serviu de referência para a concessão da pensão



# Limite dos Proventos

CF 88 – Art. 40

§ 2º Os proventos de aposentadoria **não** poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou **superiores ao limite máximo** estabelecido para o **Regime Geral** de Previdência Social, **observado** o disposto nos **§§ 14 a 16**.

~~§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não** poderão **exceder a remuneração do** respectivo **servidor**, no **cargo efetivo em que se deu a aposentadoria** ou que serviu de referência para a concessão da pensão.~~

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas **em lei do respectivo ente federativo**.

Regime de Previdência Complementar - RPC



# Proventos na Paraíba

CE/89 – Art. 34

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 16 a 18 deste artigo.

§ 3º No âmbito do Estado, **as regras de cálculo e reajustamento dos benefícios** de aposentadoria e pensão por morte **serão as mesmas aplicáveis** aos servidores da **União** e seus respectivos dependentes.



# Proventos em João Pessoa

Lei Orgânica – Art. 79

§ 3º No âmbito deste Município, as **regras de cálculo e reajuste dos benefícios** de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidas em lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal e, enquanto não sobrevier a referida lei, **serão aplicadas aquelas definidas aos servidores da União e seus respectivos dependentes.**

§ 24 **Nenhum benefício terá valor inicial superior à remuneração do servidor no cargo efetivo** cujo conceito se considera o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos



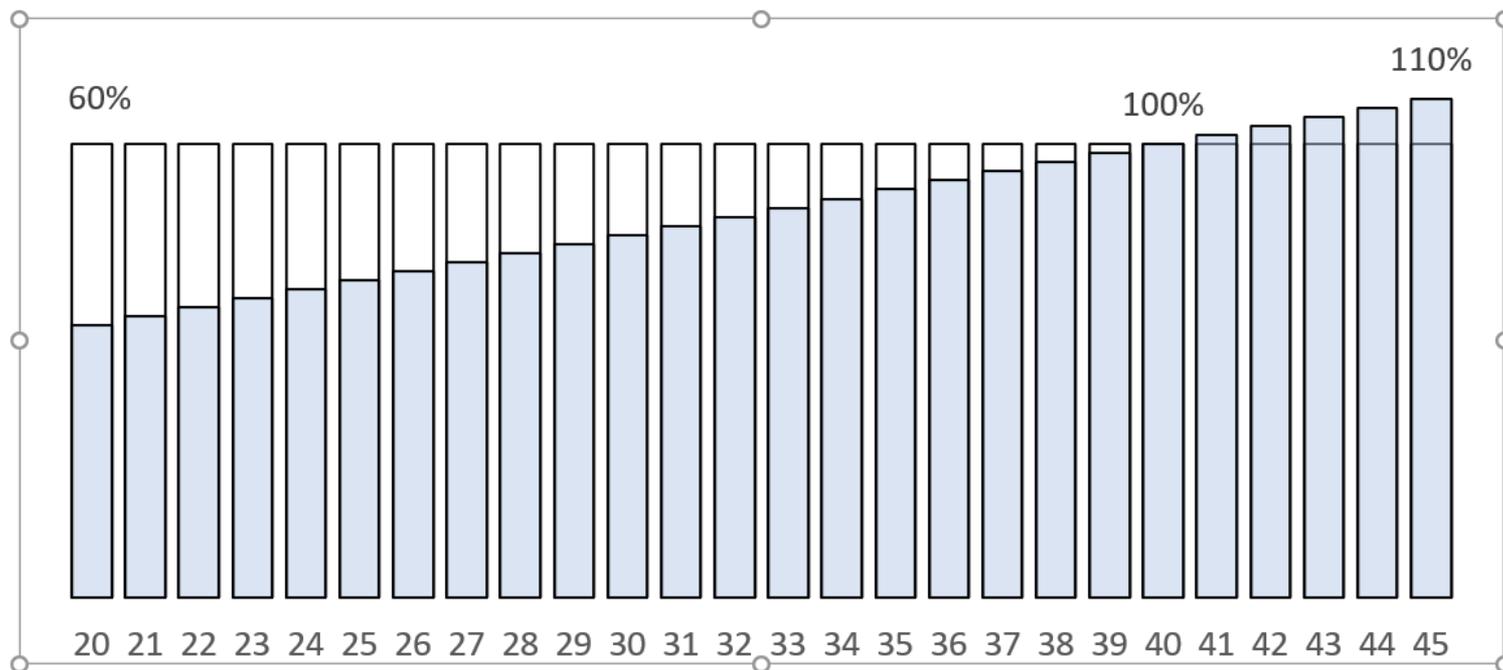
# Regras Transitórias – União

## EC 103/19

**Art. 26.** Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da **União** e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a **média aritmética simples** dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, **atualizados monetariamente, correspondentes a 100%** (cem por cento) do **período contributivo** desde a **competência julho de 1994** ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.



# Cálculo do Benefício (Art. 26)



## Art. 40 § 2º (Nova redação)

- limite do teto do RGPS
- Fim do limite da remuneração do cargo efetivo

**Média (100% do período contributivo) limitada ao teto do RGPS** para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de **previdência complementar** ou que tenha exercido a opção correspondente

**Benefício** =  $(60\% + 2\% \text{ por ano de contribuição que exceder 20 anos}) \times \text{Média}$



# Cálculo do Benefício (Art. 26)

§ 6º **Poderão ser excluídas da média as contribuições** que resultem em **redução do valor** do benefício, desde que **mantido o tempo** mínimo de contribuição exigido, **vedada a utilização** do tempo **excluído** para qualquer finalidade, inclusive para o **acréscimo** a que se referem os **§§ 2º e 5º**, para a **averbação** em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.



# Direito Adquirido - União

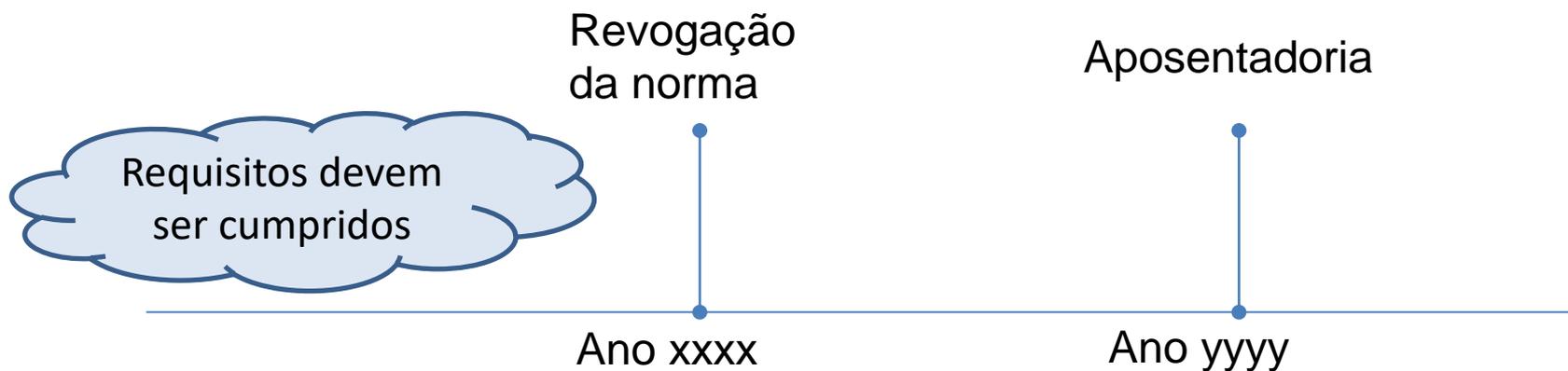
EC 103/19

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao **servidor público federal vinculado** a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes **será assegurada**, a qualquer tempo, **desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, observados os **critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos** para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.



# Direito Adquirido

Requisitos (idade, tempo de contribuição, ...) devem ser cumpridos até a data da revogação da norma





# Benefícios na Paraíba

## CE/89

Art. 34-A. O **tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria** por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária,  ~~pensão por morte~~  e as **regras de transição dos servidores públicos estaduais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União** para seus servidores  ~~e respectivos dependentes~~ .

§ 1º O disposto no caput inclui **regras e demais requisitos** para os servidores com **direito a tratamento diferenciado** previstos no art. 34, §§ 5º ao 8º, desta Constituição Estadual.

§ 2º O disposto no caput aplica-se para **as regras e demais requisitos de acumulação de benefícios**.

## EC 46/20 - - - - - (EC 47/20)

Art. 2º São assegurados os **direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria** aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, **até a data de publicação desta Emenda**, tenham **cumprido todos os requisitos** para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.



# Benefícios na Paraíba

## EC 47/20

Art. 34 .....

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 3º No âmbito do Estado, **as regras de cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria serão as mesmas aplicáveis aos servidores da União.**

Art. 34-A. **O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária e as regras de transição dos servidores públicos estaduais serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores.**

§ 3º As disposições deste artigo **não se aplicam às pensões por morte**, as quais ficam **reguladas pela legislação então em vigor**, sendo **aplicado**, contudo, o disposto no **art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019**

Art. 2º Os efeitos decorrentes desta Emenda **retroagem à data de publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 20 de agosto de 2020.**



# Benefícios em João Pessoa

## Lei Orgânica

**Art. 79-A O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos municipais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes, até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do regime próprio de previdência social do município.**



# Espécies de Aposentadorias

## Involuntárias

Aposentadoria por incapacidade (~~invalidez~~)

Aposentadoria compulsória por idade

## Voluntárias (necessitam de requerimento)

~~Aposentadoria por idade~~

Aposentadoria por tempo de contribuição

Aposentadoria especial



# Aposentadoria por Incapacidade

Art. 37 (...)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo **poderá ser readaptado para exercício de cargo** cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, **desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.**

(Redação da EC 103/2019)



# Aposentadoria por Incapacidade

## Lei nº 8112/90 (Serviço Público Federal)

Art. 24. **Readaptação** é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o **readaptando será aposentado**.

## Lei nº 58/03 (Paraíba)

Art. 25 - **Readaptação** é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - **Será aposentado** o servidor que, durante o processo de readaptação, **for julgado incapaz para o serviço público**.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



# Aposentadoria por Incapacidade

Art.40 (...)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

~~I - por **invalidez permanente**, sendo os **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, **exceto** se decorrente de **acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, na forma da lei;~~

I - por **incapacidade permanente** para o trabalho, no cargo em que estiver investido, **quando insuscetível de readaptação**, hipótese em que será **obrigatória** a realização de **avaliações periódicas** para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de **lei do respectivo ente federativo**; (Redação da EC 103/2019)



# Aposentadoria por Incapacidade

- Concedida com **base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial**, emitido por junta médica legalmente instituída, definir como **início da incapacidade total e definitiva**. (§ 2º art. 56 da ON MPS/SPPS nº 02/09)
- Ocorre o **retorno à atividade** do servidor aposentado, quando a **junta médica oficial** declarar **insubsistentes** os motivos da aposentadoria, ou seja, trata-se de um dos motivos do instituto da **Reversão**.

Lei nº 8112/90

Art. 25. **Reversão** é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por **invalidez**, quando **junta médica oficial declarar insubsistentes** os motivos da aposentadoria;

II - no **interesse da administração**, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

Lei Complementar nº 58/03 (Paraíba)

Art. 23-Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - **por invalidez**, quando **junta médica oficial declarar insubsistentes** os motivos da aposentadoria; ou

II - no **interesse da Administração**, desde que cumulativamente:

- a) o servidor a tenha solicitado;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.



# Aposentadoria por Incapacidade

## Junta médica oficial → Parecer CFM nº 15/95

Por junta médica, "lato sensu", **entendem-se dois ou mais médicos** encarregados de avaliar condições de saúde, diagnóstico, prognóstico, terapêutica, etc, que pode ser solicitada pelo paciente ou familiares, ou mesmo proposta pelo médico assistente. Quando com finalidade específica, administrativa, tem a **missão de avaliar condições laborativas ou não** e, assim, **fundamentar decisões** de admissão, retorno ao trabalho, afastamento para tratamento ou **aposentadoria**. Nestes casos sua composição será definida em lei, decreto, regulamento, resolução ou orientação normativa.

## Serviço Público Federal:

Orientação Normativa nº 41, do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Federal

Compete aos dirigentes de pessoal dos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações federais a designação de **juntas médicas oficiais, compostas de 3 (três) membros**.



# Aposentadoria por Incapacidade

O aposentado que voltar a exercer **qualquer** atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade/invalidéz permanente **cessada** a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de **cargo eletivo**.

(§ 4º art. 56 da ON MPS/SPPS nº 02/09)

## STJ. Resp 1377728/CE

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO COMO VEREADOR. ARTIGO 46 DA **LEI 8.213/91**. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NA **PRESUNÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL**. ILEGALIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É **possível** a percepção conjunta dos subsídios da atividade de **vereança** com os proventos de **aposentadoria por invalidez**, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política.



# Aposentadoria por Invalidez

## Regra Geral: Proventos proporcionais

Exceção na hipótese de acidente relacionado ao trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável na **forma da lei**.

*Direito adquirido (início da incapacidade antes de 25/08/20)*

## Lei do ente deve disciplinar o rol de doenças

(Inciso I § 1º art. 56 da ON MPS/SPPS nº02/09)

(Ex. PBPREV - Lei nº 7.517/03 alterada pela Lei nº 9.721/12)

tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total dos dois olhos posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras especificadas em lei

## Rol de doenças: taxativo ou exemplificativo?



# Aposentadoria por Invalidez

## Recurso Extraordinário (RE) 656860

**Repercussão geral:** Decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

Discutia-se sobre a possibilidade de aposentadoria integral de servidor portador de doença grave não especificada em lei.

Acórdão 21/08/2014

**Pertence ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.**



# Aposentadoria por Invalidez

## Proventos a partir da EC 70/12

- Servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 já aposentados ou que vierem se aposentar com proventos integrais ou proporcionais devem utilizar como a base de cálculo a remuneração no cargo efetivo, com direito à paridade.
- Revisão das aposentadorias já concedidas
- Para servidores que ingressaram a partir de 2004, os proventos são calculados pela média

*Direito adquirido (início da incapacidade antes de 25/08/20)*



# Regras Transitórias - União

- **EC 103/19 - Art. 26**

§ 3º O **valor do benefício** de aposentadoria corresponderá a **100%** (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

(...)

II - no caso de **aposentadoria por incapacidade permanente**, quando decorrer de **acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho**.

**Demais casos: regra geral**

**(média 100% das contribuições)**



# Aposentadoria Compulsória

## Art. 40, § 1º, inciso II

- Setenta ou **setenta e cinco anos** de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

## EC 88/15

- Lei Complementar: Setenta e cinco anos.
- ADCT
  - Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os **Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União** aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos **75** (setenta e cinco) anos de idade, **nas condições do art. 52 da Constituição Federal.**

ADI 5.316 (21.05.2015)



# Aposentadoria Compulsória

**Decisão ADI 5.316 (21.05.2015)**

- 1) suspender a aplicação da expressão “*nas condições do art. 52 da Constituição Federal*” contida no art. 100 do ADCT, introduzido pela EC 88/2015, por vulnerar as condições materiais necessárias ao exercício imparcial e independente da função jurisdicional, ultrajando a separação dos Poderes**
- 2) fixar a interpretação, quanto à parte remanescente da EC nº 88/2015, de que o art. 100 do ADCT não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, § 1º, II, da CRFB, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal**



# Aposentadoria Compulsória

## Lei Complementar nº 152/2015, publicada em 04/12/2015

*Art. 2º Serão **aposentados compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos **75 (setenta e cinco)** anos de idade:*

*I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;*

*II - os membros do Poder Judiciário;*

*III - os membros do Ministério Público;*

*IV - os membros das Defensorias Públicas;*

*V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.*



# Aposentadoria Compulsória

- Concedida com base na legislação vigente **na data em que atingiu a idade limite (não se admite reversão)**.
- Se ultrapassada a idade, faz-se necessário **retroagir** aos **70** ou **75** anos, conforme o caso, inclusive para fixação do **percentual** relativo ao tempo de contribuição.
- A partir de **20/02/2004**, o cálculo dos **proventos** é realizado com base na **média** aritmética simples dos maiores salários de contribuição (Lei nº 10.887/04).

*Direito adquirido (75 anos completos antes de 25/08/20)*



# Regras Transitórias - União

## EC 103/19 - Art. 26

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado **do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos**, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, **ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.**

✓ Se  $TC < 20 \rightarrow TC/20 * 60\% * \text{média}$

✓ Se  $TC \geq 20 \rightarrow (60\% + 2\%(TC - 20)) * \text{média}$



## Direito à Opção nas Aposentadorias Involuntárias

### Art. 77 da ON MPS/SPPS nº 02/09

Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria **compulsória ou por invalidez** a segurado **que tenha cumprido os requisitos legais** para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o **RPPS deverá facultar** que, antes da concessão da aposentadoria de **ofício**, o servidor, ou seu representante legal, **opte** pela aposentadoria **de acordo a regra mais vantajosa**.



# Aposentadoria por Tempo de Contribuição

## **Art. 40, § 1º, inciso III, alínea a)**

- Ingresso no serviço público a partir de 01/01/2004, ou mediante opção
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo da aposentadoria
- Homem: 35 anos de contribuição e 60 anos de idade
- Mulher: 30 anos de contribuição e 55 anos de idade
- Cálculo pela média

*Direito adquirido – Requisitos até 25/08/2020*



# Nova Redação EC 103/19

Art. 40. (...)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - no **âmbito da União**, aos **62** (sessenta e dois) anos de idade, se **mulher**, e aos **65** (sessenta e cinco) anos de idade, se **homem**, e, no **âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas **Constituições e Leis Orgânicas**, observados o **tempo de contribuição** e os **demais requisitos** estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.



# Nova Redação EC 103/19

Art. 40. (...)

~~§ 5º Os requisitos **de idade e de tempo de contribuição** serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

**Direito adquirido – Requisitos até 25/08/2020**

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão **idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos** em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio **fixado em lei complementar do respectivo ente federativo**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



# Paraíba – CE/89

Art. 34. (...)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III – **voluntariamente**, no âmbito do Estado, aos **62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem**, e, no âmbito dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante alteração das respectivas Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e **os demais requisitos estabelecidos em lei complementar** do respectivo ente federativo.

§ 8º De acordo com o disposto em **lei complementar estadual**, os ocupantes do cargo de **professor** terão **idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos** em relação ao disposto no inciso III do § 1º do caput deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



# Aposentadoria por Tempo de Contribuição

## Redução de 5 anos para professor (Art. 40, § 5º)

### Lei 11.301/06 que altera o art. 67 da Lei nº 9.394/96

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas **funções de magistério** as exercidas por **professores e especialistas em educação** no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento **de educação básica** em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, **além do exercício da docência**, as de **direção de unidade escolar** e as de **coordenação e assessoramento pedagógico**.

### ADI 3772/06

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para **excluir** a aposentadoria especial apenas **aos especialistas em educação**, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que redigirá o acórdão, ... (Plenário, 29.10.2008).



# Aposentadoria por Tempo de Contribuição

As funções de **direção, coordenação e assessoramento pedagógico** integram a **carreira de magistério** desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, **excluídos os especialistas em educação**, fazendo jus aqueles que as desempenham à **redução de 5 anos para professor (Art. 40, § 5º)**

A **ADI 3772/06** é dotada de eficácia *erga omnes*, isto é, alcança todos aqueles sujeitos às determinações da norma impugnada. Como não se pronunciou expressamente a respeito dos efeitos de sua decisão, tais efeitos são retroativos (*ex tunc*).



# Aposentadoria por Tempo de Contribuição

## Redução de 5 anos para professor (Art. 40, § 5º)

- Comprovação de exclusivo **tempo de efetivo exercício** das funções de **magistério** na educação **infantil** e no ensino **fundamental e médio**
- Funções de magistério: **além** do exercício de docência, considera-se as de **direção de unidade escolar** e as de **coordenação e assessoramento pedagógico**. (Portaria MPS nº 402/2008)
- É **possível** a contagem do tempo em função do magistério na **iniciativa privada** e utilização de **tempo ficto** na função de magistério obtido até 15/12/1998.



# Aposentadoria por Tempo de Contribuição

## **Redução de 5 anos para professor (Art. 40, § 5º)**

### **Resumo dos Requisitos:**

- ser professor da educação infantil ou do ensino fundamental e médio
- Docência em sala de aula ou desempenho das atribuições de direção, coordenação e assessoramento pedagógico
- Lotado na unidade escolar

### **Necessidade de certificação de exercício em sala de aula:**

Certidão emitida pela Secretaria de Educação indicando as lotações nas unidades escolares, as funções exercidas e o tempo de exercício (parcial e total)



# Certidão da Secretaria de Educação

Certificamos para fins de prova junto ao **Instituto de Previdência** que, de acordo com os assentamentos existentes na ficha funcional do servidor **João da Silva**, matrícula nº **123**, lotado nesta Secretaria, com exercício na **EEEF Maria José da Silva** no período de **xx/xx/xxxx a yy/yy/yyyy**, constatamos que o mesmo integralizou **25 anos, 5 meses e 17 dias** de efetivo exercício em sala de aula, estando incluso neste, os tempos de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

Por ser a presente certidão a expressão da verdade, vai por mim assinada **Maria da Silva**, matrícula nº **456**, investida no cargo de **KLM**.

**João Pessoa, 06 de julho de 2020.**



# Aposentadoria por Idade

## Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b)

- Homem: 65 anos; Mulher: 60 anos
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo da aposentadoria
- Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição
- Cálculo dos Proventos de acordo com a média

*Direito adquirido – Requisitos até 25/08/2020*



# Aposentadoria por Idade

## Recurso Extraordinário (RE) 717.701 ED/PR

Possibilidade de utilizar o Art. 40, § 5º na aposentadoria por idade

**Acórdão 26/02/2013**

A jurisprudência desta Corte é **pacífica** no sentido de que, na **aposentadoria proporcional de professores públicos** que exerçam **função exclusiva de magistério**, os **proventos** deverão ser **calculados com base no tempo exigido** para a aposentadoria com **proventos integrais dos professores**.



# Aposentadoria Especial

Benefício pago ao servidor que durante sua vida laboral atuou em condições adversas para sua saúde ou integridade física.

Art. 40 § 4º (EC 47/05)

É **vedada** a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados**, nos termos definidos em **leis complementares**, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Direito adquirido – Requisitos até 25/08/2020**



# Aposentadoria Especial

**Art. 40 § 12** - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, **no que couber**, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**STF:** ARE 842219 AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 18/11/2014

Uma vez que o constituinte de reforma **não** chegou ao ponto de **assimilar** pura e simplesmente o **regime estatutário** ao **regime geral de previdência**, **não** é correto supor que o § 12 do art. 40 tenha como objeto arrastar todo o regime infraconstitucional **previdenciário estatutário** para o domínio das **regras legais da previdência geral**.

**Mandado de injunção:** Processo que pede a regulamentação de uma norma da Constituição, quando os Poderes competentes não o fizeram. O pedido é feito para garantir o direito de alguém prejudicado pela omissão



# Aposentadoria Especial

## Art. 40, § 4º, inciso I (Mandado de Injunção)

- Servidores portadores de deficiência
- **Aplicação** da Lei Complementar nº **142/2013** (RGPS), **no que couber.**

(IN SPPS/MPS nº 02/ 2014)

- Tempo Serviço Público: 10 anos
- Tempo no Cargo: 5 anos
- Avaliação do grau da deficiência: **médica e funcional**



# Aposentadoria Especial

## Art. 40, § 4º, inciso I (Mandado de Injunção)

Proventos: percentual sobre o salário de benefício apurado pela **Média** (IN SPPS/MPS nº 02/ 2014 e art. 8º LC nº 142/2013 c/c art. 29 da Lei nº 8.213/91)

**Integrais:** Tempo de contribuição de acordo com grau da deficiência:

- Grave: 25 anos (H) e 20 anos (M)
- Moderada: 29 anos (H) e 24 anos (M)
- Leve: 33 anos (H) e 28 anos (M)

**Proporcionais:** Tempo de contribuição mínimo de 15 anos com idade mínima: 60 anos (H) e 55 anos (M)



# Aposentadoria Especial

Art. 40, § 4º, inciso II (Atividade de Risco)

## Policiais civis

- Lei Complementar n.º 51/85 (LC n.º 144/14)
  - Compulsoriamente aos 65 anos de idade
  - Tempo de Contribuição: 30 anos (H) e 25 anos (M)
  - Tempo de Atividade Policial: 20 anos (H) e 15 anos (M)
- Lei Complementar Estadual n.º **85/2012** (Art. 117),
  - Tempo de Contribuição: 30 anos (H) e 25 anos (M)
  - Tempo de Atividade Policial: 20 anos (H) e 15 anos (M)

Proventos: **Média** (Lei n.º 10.887/04)



# Aposentadoria Especial

## Art. 40, § 4º, inciso III (Súmula vinculante nº 33)

Servidores que exercem atividades especiais (sob condições especiais que prejudiquem a saúde)

**SV nº 33: Aplicam-se** ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre **aposentadoria especial** de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, **até** a edição de lei complementar específica.

- **Excluídos** os sujeitos a atividade de risco (inciso II) e portadores de deficiência (inciso I).



# Aposentadoria Especial

## Art. 40, § 4º, inciso III (Súmula vinculante nº 33)

- Servidores que exercem atividades especiais (sob condições especiais que prejudiquem a saúde)
- **Aplicação da Lei nº 8213/91 (RGPS), no que couber (IN SPPS/MPS nº 01/ 2010).**

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante **15** (quinze), **20** (vinte) ou **25** (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a **100% (cem por cento) do salário-de-benefício**.

**Art. 29.** O **salário-de-benefício** consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição** correspondentes a **oitenta por cento** de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição** correspondentes a **oitenta por cento** de todo o período contributivo.



# Aposentadoria Especial

## **Documentação Adicional (IN SPPS/MPS nº 01/ 2010).**

- Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, conforme modelo de documento instituído para o RGPS: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a partir de janeiro de 2004;
- Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública.
- Parecer médico-pericial, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade, expedido por Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública.



# Aposentadoria Especial

## Art. 40, § 4º, inciso III (Súmula vinculante nº 33)

- Tempo mínimo de atividades em condições especiais:  
**25 anos**
- ~~**Impossibilidade de conversão de tempo especial em comum**~~
- Proventos: **Média** (Lei nº 10.887/04)
- **Necessidade de documentação adicional:** Maiores custos para a Administração



# RE 1014286 - STF

Tema 942 - Possibilidade de **aplicação** das regras do **regime geral** de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, **com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.**

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 942 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Luiz Fux (Relator), que dava provimento ao recurso. **Foi fixada a seguinte tese: "Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, **devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização** enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. **Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais** pelos servidores **obedecerá à legislação complementar dos entes federados**, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República". Os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Roberto Barroso, fixavam tese diversa. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de **21.8.2020 a 28.8.2020.**



# Averbação - Aposentadoria Especial

## Portaria MPS 154/08 alterada pela Portaria MF 393/18

Art. 5º Parágrafo único. Até que **leis complementares federais** disciplinem as **aposentadorias especiais previstas no § 4º do art. 40** da Constituição Federal, a **informação na CTC sobre o tempo de contribuição reconhecido como tempo especial** está restrita às hipóteses de:

I - servidor com deficiência, com amparo em **decisão judicial**;

II - exercício de atividades de risco, conforme **Lei Complementar nº 51**, de 20 de dezembro de 1985, ou com amparo em decisão judicial; e

III - exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos limites da **Súmula Vinculante nº 33** ou com amparo em decisão judicial.



# Aposentadoria Especial – CF/88

Art. 40 (...)

§ 4º É **vedada** a adoção de **requisitos ou critérios diferenciados** para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, **ressalvado** o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados** para aposentadoria de **servidores com deficiência**, previamente submetidos a **avaliação biopsicossocial** realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados** para aposentadoria de ocupantes do cargo **de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial** dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos **por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados** para aposentadoria de servidores cujas **atividades sejam exercidas com efetiva exposição** a agentes químicos, físicos e biológicos **prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, **vedada a caracterização** por categoria profissional ou ocupação.



# Aposentadoria Especial – CE/89

Art. 34 (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 7º deste artigo.

§ 5º No âmbito do Estado, a aposentadoria de servidores com **deficiência**, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observará os requisitos e critérios estabelecidos por **lei complementar federal**, que estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados.

§ 6º As aposentadorias de ocupantes dos cargos estaduais de **agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil** observarão as mesmas regras aplicáveis aos servidores da União de que trata o art. 144, caput, incisos I a III da Constituição Federal.

§ 7º Os requisitos e critérios para aposentadoria de servidores estaduais cujas **atividades sejam exercidas** com efetiva **exposição a agentes** nocivos químicos, físicos ou biológicos **prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, **vedada a caracterização** por categoria profissional ou ocupação, e o enquadramento por periculosidade serão estabelecidos em lei complementar estadual, contemplando idade e tempo de contribuição diferenciados.



# Regras Transitórias - União

EC 103/19

Art. 10. Até que entre em vigor **lei federal** que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos **servidores da União**, aplica-se o disposto neste artigo.

**§7º** Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

**Proventos: média (100% das contribuições)**



# Requisitos Aposentadoria (EC 103/19 - Art. 10)

Regra	Gênero	Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço Público	Tempo no Cargo	Tempo de Exercício/Exposição	Fundamento
Geral		62/65	25	10	5	-	Art. 10 §1º I
Policial / Agente		55	30	-	-	25	Art. 10 §2º I
Exposição a Agentes Prejudiciais		60	25	10	5	25	Art. 10 §2º II
Professor		57/60	25	10	5	25	Art. 10 §2º III



# Direito Adquirido

Art. 40 da CF/88, redação original

**Modificado** pela EC 20/98 -> Requisitos cumpridos **até 16/12/1998**

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos **de serviço**, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se **professor**, e vinte e cinco, se **professora**, com proventos integrais;

c) **aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;**

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Paridade, Integralidade e possibilidade de proventos superiores a remuneração do cargo efetivo



# Direito Adquirido

Art. 93 da CF/88, redação original

**Modificado** pela EC 20/98 -> Requisitos cumpridos **até**  
16/12/1998

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

...

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos **trinta anos de serviço**, após **cinco anos de exercício efetivo na judicatura**;

Paridade, Integralidade e possibilidade de proventos superiores a remuneração do cargo efetivo



# Direito Adquirido

Art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98

**Modificado** pela EC 41/03 -> Requisitos cumpridos **até 31/12/2003**

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

## Paridade e Integralidade



# Regras de Transição

Aplicam-se às aposentadorias voluntárias e atenuam os efeitos das novas exigências e critérios

**As regras de transição são ajustadas a partir do ingresso no serviço público:**

- **Antes da EC 20** (critérios de elegibilidade) 16/12/1998
- **Antes da EC 41** (critérios de cálculo e reajuste) 31/12/2003
- **Antes da EC 103** (critérios de cálculo e reajuste) 13/11/2019-25/08/2020



# Revogação de Regras de Transição

## EC 103/19

- Arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41/2003;
- Art. 3º da EC nº 47/2005.
- **Estados, Distrito Federal e Municípios**
  - Na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente (Estado: 25/08/2020 – João Pessoa: 02/07/2021)



# Regras de Transição

Art. 8º da EC 20/98 (ingresso até 16/12/1998)

- Idade mínima: Homem **53** anos e Mulher **48** anos
- **5 anos** no cargo;
- **Bonificação** sobre o tempo já cumprido (**17%** para magistrados, membros do MP e professores do sexo masculino; e **20%** para professoras)

## Integral

- Tempo de Contribuição: Homem **35** anos e Mulher **30** anos.
- **Pedágio** de **20%** sobre o tempo faltante **até 16/12/1998**.

## Proporcional

- Tempo de Contribuição: Homem **30** anos e Mulher **25** anos.
- **Pedágio** de **40%** sobre o tempo faltante **até 16/12/1998**.
- Proventos: **70%** do integral (última remuneração)+ **5%** por ano que **supere** o tempo de contribuição (30/25) **mais** o pedágio

**Revogado** pela EC 41/03

**Direito adquirido – Requisitos até 31/12/2003**



# Regras de Transição

## Art. 8º da EC 20/98 (ingresso até 16/12/1998)

**DATA NASCIMENTO:** 13/06/1944 16/12/1998 10.950 dias

**CARGO:** Professora

INÍCIO	FIM
01/03/1970	04/12/2000

Idade 56

Regra	Referência	Servidor
Tempo de Contribuição	10.950 dias (30 anos) - Com Pedágio=20% e Bônus=20%	11.237 dias (30 anos, 9 meses, 17 dias)
Tempo no Cargo	1.825 dias (5 anos)	11.237 dias (30 anos, 9 meses, 17 dias)
Idade	48 anos	76 anos

Tempo até 16/12/1998	10.518
Tempo que falta	432
Pedágio (20%)	86
Tempo necessário	11.036
Bônus (20%)	86
Tempo Servidor	11.237
Tempo com bônus	11.323

Art. 8º, incisos I, II e III, alíneas a" e "b", da EC 20/98 c/c §4º do mesmo artigo c/c art. 3º, §2º da EC 41/03

**DATA NASCIMENTO:** 13/06/1944

16/12/1998 12.775 dias  
31/12/2003

**CARGO:** Juiz

INÍCIO	FIM
01/03/1970	27/06/2005

Idade em 2003 59

Tempo até 16/12/1998	10.518
Tempo que falta	2.257
Pedágio (20%)	451
Tempo necessário	13.226
Bônus (17%)	384
Tempo Servidor	12.359
Tempo com bônus	12.743



# Regras de Transição

**Art. 2º da EC 41/03** (ingresso até 16/12/1998)

## Integral

- Idade mínima: Homem **53** anos e Mulher **48** anos
- **5 anos** no cargo;
- **Bonificação** sobre o tempo já cumprido (**17%** para magistrados, membros do MP e professores do sexo masculino; e **20%** para professoras)
- Tempo de Contribuição: Homem **35** anos e Mulher **30** anos.
- **Pedágio** de **20%** sobre o tempo faltante **até 16/12/1998**.

## Proventos

- Calculado pela **média**, com aplicação de **redutor** para **cada ano antecipado** em relação aos **limites** de idade estabelecidos pelo **art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da CF** (Requisitos até **2005: 3,5%** por ano; a partir de **2006: 5%** por ano)
- Reajuste: Geral Anual

**Direito adquirido – Requisitos até 25/08/2020**



# Bonificação para Magistrados

Pedido de Providências **0005125-61.2009.2.00.0000 CNJ**, no qual se reconheceu o direito a **acréscimo de 17%** sobre o tempo de serviço prestado até a publicação da EC nº 20/98, para **aposentadoria voluntária de magistrado**, por decisão do Plenário na 111ª Sessão Ordinária deste Conselho Nacional de Justiça.

## Posições Contrárias

- ACÓRDÃO Nº 1185/2013 - TCU – 1ª Câmara
- ACÓRDÃO Nº 6787/2013 – TCU – 2ª Câmara



# Bonificação para Magistrados

## MS 31299 - MANDADO DE SEGURANÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE em face do **Presidente da República e do Tribunal de Contas da União**, em que se objetiva o **cumprimento de decisão** do Conselho Nacional de Justiça que assegurou o **acréscimo de 17%** previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 aos **magistrados do sexo masculino**.



# Bonificação para Magistrados

## Decisão Liminar

Do exposto, nessa análise superficial, própria das cautelares, e reservando-me o direito a uma apreciação mais detida do caso quando do julgamento do mérito, indefiro a medida cautelar.

Ministro JOAQUIM BARBOSA, 20 de junho de 2012.

## Decisão monocrática

Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, concedo parcialmente a segurança, para assegurar o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado (art. 8º, § 3º, da EC nº 20/1998) apenas aos magistrados homens que já haviam preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria até a publicação da EC nº 41/2003.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, 30 de agosto de 2016



# Bonificação para Magistrados

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento agravo regimental, concedendo a segurança para assegurar o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º), aos magistrados homens, nos exatos termos decididos pelo CNJ no pedido de providências 0005125-61.2009.2.00.0000, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o Acórdão, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO, Relator, CÁRMEN LÚCIA, EDSON FACHIN, e ROSA WEBER.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES, 24 de fevereiro de 2021

Redator p/ o Acórdão



# Aposentadoria do Magistrado

CF/88

Art. 93

~~VIII o ato de remoção, disponibilidade e **aposentadoria do magistrado**, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;~~

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;



# Regras de Transição

**Art. 6º da EC 41/03** (ingresso até 31/12/2003)

## Integral

- Idade mínima: Homem **60** anos e Mulher **55** anos
- Tempo de Contribuição: Homem **35** anos e Mulher **30** anos.
- **20** anos de serviço público
- **10** anos de carreira
- **5** anos no cargo

## Proventos

- Calculado sobre a **integralidade** da última remuneração
- Reajuste: **paridade** com os servidores.

**Possibilidade da redução de 5 anos no tempo de contribuição e na idade para professor (Art. 40 § 5º) -> necessita comprovação**

**Direito adquirido – Requisitos até 25/08/2020**



# Regras de Transição

**Art. 3º da EC 47/05** (ingresso até 16/12/1998)

## Integral

- Idade mínima: resultante da redução dos limites da regra geral (Homem **60** anos e Mulher **55** anos) de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo exigido.
- Tempo de Contribuição: Homem **35** anos e Mulher **30** anos.
- **25** anos de serviço público
- **15** anos de carreira
- **5** anos no cargo

## Proventos

- Calculado sobre a **integralidade** da última remuneração
- Reajuste: **paridade** com os servidores.

Direito adquirido – Requisitos até 25/08/2020



# Regras de Transição - União

EC 103/19

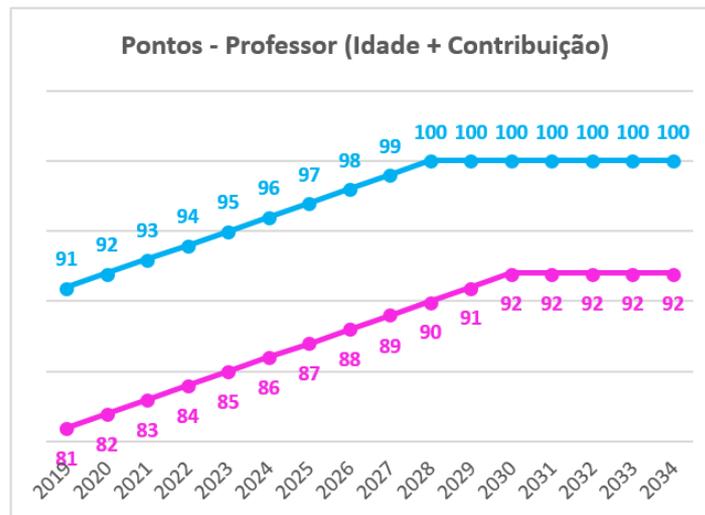
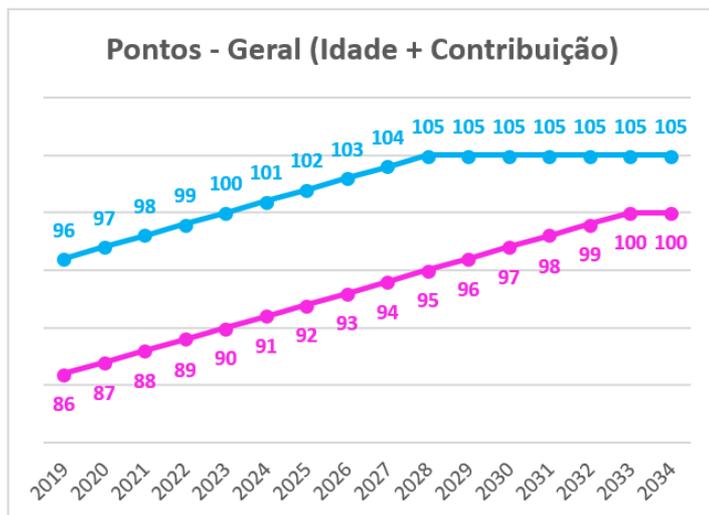
**Art. 4º** O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**§ 9º** Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



# Regra de Transição (art. 4º)

Regra	Gênero	Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço Público	Tempo no Cargo	Pontos	Fundamento
Geral		56/61 <u>2022</u> 57/62	30/35	20	5	<b>86/96</b> <u>2020</u> +1/ano até <b>100/105</b>	Art. 4º, I-V, §§1º,2º
Professor		51/56 <u>2022</u> 52/57	25/30 magistério	10	5	<b>81/91</b> <u>2020</u> +1/ano até <b>92/100</b>	Art. 4º, §4º





# Regra de Transição (art. 4º)

## Proventos (§ § 6º, 7º)

- Ingresso até 31/12/2003:
  - Remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que tenha idade mínima: **Mulher – 62 anos, Homem – 65 anos, Professora – 57 anos e Professor – 60 anos**
  - Paridade
- Ingresso após 31/12/2003:
  - Na forma da lei (art. 26) – média
  - Reajuste no termos do RGPS



# Regra de Transição (art. 4º)

## Remuneração do Cargo Efetivo (§ 8º ):

- valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do **cargo**, estabelecidos em lei, **acrescidos dos adicionais de carácter individual** e das **vantagens pessoais permanentes**
- variações na **carga horária** ou decorrentes de **produtividade**: média proporcional ao número de **anos completos de recebimento** e de respectiva **contribuição**, contínuos ou intercalados, em relação ao **tempo total exigido** para a aposentadoria **ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem**.



# Regras de Transição - União

EC 103/19

Art. 5º O **policia**l civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que **tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor** desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da **Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985**, observada a **idade mínima de 55** (cinquenta e cinco) anos para **ambos os sexos** ou o disposto no § 3º.

§ 2º **Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**



# Regra de Transição (art. 5º)

Regra	Gênero	Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo de Exercício	Tempo no Cargo	Pedágio (*)	Fundamento
Policial / Agente		55 ou 52/53	25/30	15/20	-	0% ou 100%	Art. 5º §2º I, LC 51/85

(\*) em relação ao tempo faltante na data da EC



# Regras de Transição - União

EC 103/19

**Art. 20.** O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou **ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor** desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**§ 4º** Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



# Regra de Transição (art. 20)

Regra	Gênero	Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço Público	Tempo no Cargo	Pedágio (*)	Fundamento
Geral		57/60	30/35	20	5	100%	Art. 20, I-IV
Professor		52/55	25/30 magistério	20	5	100%	Art. 20, §1º

(\*) em relação ao tempo faltante na data da EC

Ingresso até 31/12/2003: remuneração do cargo efetivo/paridade

Ingresso após 31/12/2003: média/reajuste geral



# Regras de Transição União (Art. 21,22)

## **Art. 21 – Exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde (Lei nº 8.213/91):**

- Tempo no serviço público: 20 anos
- Tempo no cargo: 5 anos
- Pontos (idade + TC): 86
- Exposição: 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição

## **Art. 22 – Servidor com deficiência (LC nº 142/13)**

- Tempo no serviço público: 10 anos
- Tempo no cargo: 5 anos
- Tempo de Contribuição
  - Grave: 25 anos (H) e 20 anos (M)
  - Moderada: 29 anos (H) e 24 anos (M)
  - Leve: 33 anos (H) e 28 anos (M)



# Exemplo Regra de Transição União



Ano: 2020  
Regra Geral  
Idade: 57 anos  
TC: 34 anos  
Pontos: **91**

Tempo para se aposentar	Idade na aposentadoria	Idade mínima	Tempo de Contribuição	Pedágio	Tempo Necessário	Pontos	Pontos Necessários	Ano Aposentadoria	Fundamento
2	59	59	36	0	35	<b>95</b>	95	2022	Art. 3º I, II, III EC 47/05
8	65	<b>65</b>	42	0	35	107	105	2028	Art. 4º, I-V, §§1º, 2º, 6º
3	60	<b>60</b>	37	1	36	-	-	2023	Art. 20, I-IV

**Regra geral: paridade e integralidade**



# Exemplo Regra de Transição União



Ano: 2020

Regra Geral

Idade: 50 anos

TC: 25 anos

Pontos: 75

Tempo para se aposentar	Idade na aposentadoria	Idade mínima	Tempo de Contribuição	Pedágio	Tempo Necessário	Pontos	Pontos Necessários	Ano Aposentadoria	Fundamento
5	55	55	30	0	30	85	<b>85</b>	2025	Art. 3º I, II, III EC 47/05
12	62	<b>62</b>	37	0	<b>30</b>	99	<b>99</b>	2032	Art. 4º, I-V, §§1º, 2º, 6º
10	60	<b>57</b>	35	5	<b>35</b>	-	-	2030	Art. 20, I-IV

**Regra geral: paridade e integralidade**



# Abono de Permanência

**EC 20/98:** Isenção da contribuição previdenciária

**EC 41/03:** Abono de permanência

## Objetivo:

Incentivar a **permanência em atividade do servidor** público apto a aposentar-se, gerando assim economia para a Administração Pública que não terá, a curto prazo, a duplicidade de despesas com o pagamento de pessoal ativo admitido em substituição ao aposentado, somado ao pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria.

## Previsão do abono por regra de aposentadoria

**Art. 40, §1º, III, a, CF/88** → Art. 40, §19

**Art. 2º, da EC 41/03** → Art. 2º, § 5º, da EC 41/03

**Art. 3º, da EC nº. 41/03** → Art. 3º, §1º, da EC 41/03



# Abono de Permanência

**Art. 3º da EC 47/05:** Não há previsão constitucional

**PEC 418/2009:** Dispõe sobre a matéria, sendo arquivada em 31/01/2015 nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**TCU:** Consulta (Processo nº TC 011.665/2012-2)

## **ACÓRDÃO Nº 1482/2012 – TCU – Plenário**

É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade

**TCE-PB:** Consulta (Processo TC nº 12.029/12)

## **PARECER – PN – TC nº 001/2015**

Reconhece o direito ao abono previdenciário, para os servidores que implementarem os requisitos do art. 3º da EC nº. 47/05.



# Abono de Permanência – CF/88

Art. 40 (...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em **lei do respectivo ente federativo**, o servidor titular de cargo efetivo que **tenha completado** as exigências para a aposentadoria voluntária e que **opte** por permanecer em atividade **poderá** fazer jus a um **abono de permanência** equivalente, **no máximo**, ao valor da **sua contribuição previdenciária**, até completar a idade para aposentadoria **compulsória**.



# Abono de Permanência – PB

## CE/89 - Art. 34 (...)

§ 20. Observados os critérios estabelecidos em **lei estadual**, o **servidor titular de cargo efetivo** que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, opção a ser exercida na forma da lei, fará jus a um **abono de permanência** equivalente, no **máximo**, ao **valor da sua contribuição previdenciária**, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

## Lei nº 7.517/03 - Art. 173 (...)

Parágrafo único. O **servidor titular de cargo efetivo** que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um **abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária**, até completar a idade para aposentadoria compulsória.



# Pensão por Morte (Art. 40 da CF)

## Redação Original (Paridade § 4º )

§ 5º - Benefício = totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido

## EC 20/98 (Paridade § 8º)

§ 7º - Benefício = valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento

## EC 41/03 (Reajuste geral § 8º \*)

§ 7º - Benefício = Proventos do aposentado (inciso I) ou remuneração do cargo efetivo (inciso II), até o limite do RGPS acrescido de 70% do valor excedente

\* Exceção para as pensões decorrentes da aposentadoria com base na regra de transição do art. 3º da EC 47/05 e aposentadoria por invalidez com base no Art. 6-A da EC 41/03 introduzido pela EC 70/12

## ON MPS/SPPS Nº 02/09

**Art. 84.** Os benefícios abrangidos pelo disposto nos art. 68, 69 e 81, **as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69** e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria**, na forma da lei do ente federativo.



# Pensão por Morte (Art. 40 da CF)

## Redação EC 103/19

**§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da **única fonte de renda formal auferida pelo dependente**, o **benefício de pensão por morte** será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de **morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.****

Art. 201, § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.



# Pensão por Morte (Art. 34 da CE)

## Redação EC 46/20

§ 10. Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da **única fonte de renda formal auferida pelo dependente**, o **benefício de pensão por morte** será concedido observando-se **as mesmas regras aplicáveis aos servidores da União** de que trata o art. 144, caput, incisos I a III da Constituição Federal, **quando se tratar de benefício instituído por ocupantes dos cargos estaduais de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil.**



# Regras Transitórias - União

EC 103/19

Art. 23. A **pensão por morte** concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou **de servidor público federal** será equivalente a uma **cota familiar de 50%** (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, **acrescida de cotas de 10** (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 8º **Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**



# Aplicação da Norma Legal

## Súmula 340 do STJ

A **lei aplicável** à concessão da pensão previdenciária por morte é aquela **vigente** na **data do óbito** do segurado.

## ON MPS/SPPS Nº 02/09

Art. 66. § 2º O direito à pensão configura-se na **data do falecimento** do segurado, sendo o benefício concedido com base na **legislação vigente nessa data**, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.



# Pensão por Morte

## Recurso Extraordinário (RE) 603.580

**Repercussão geral:** Decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

Discutia-se, à luz do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, bem como do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o **reconhecimento**, ou não, **de direito adquirido à observância dos critérios de paridade e integralidade**, previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, em relação ao pagamento de **pensão** por morte de ex-servidor que, embora **aposentado antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, faleceu durante sua vigência**.

Acórdão 20/05/2015

Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 **têm direito à paridade** com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se **enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005**. **Não tem**, contudo, direito à **integralidade** (CF, art. 40, § 7º, inciso I)



# Beneficiários da Pensão

## ON MPS/SPPS Nº 02/09

Art. 51. § 2º Os regimes próprios deverão observar também a limitação de concessão de benefício **apenas aos dependentes** constantes do rol definido para o **RGPS**, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos, devendo **estabelecer, em norma local**, as condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes.

Pais e irmãos menores necessitam comprovar dependência econômica conforme Regulamento (Ex. Ação Declaratória de Dependência Econômica)



# Beneficiários da Pensão

## Dependência Econômica Presumida

### Pensão Vitalícia (Regra Geral)

Cônjuge, companheiro<sup>1</sup> (Ação Declaratória de União Estável), ex-cônjuge (pensão alimentícia judicial) e filho<sup>2</sup> maior inválido (com laudo pericial médico)

### Pensão Temporária

Filho<sup>2</sup> menor de 21 anos de idade

<sup>1</sup> Inclusive de mesmo sexo conforme Regulamento

<sup>2</sup> O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.



# Lei nº 7.517/03

**Art. 19.** Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal, no que couber, na Constituição Estadual e na legislação ordinária estadual

§ 1º - A pensão por morte do segurado será devida ao menor válido até completar 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 2º - São **dependentes** do segurado:

- a)** o cônjuge ou convivente, companheiro ou companheira, inclusive do mesmo sexo, na constância do casamento ou da união estável, esta **mediante comprovação de Ação Declaratória;**
- b)** os filhos menores não emancipados, na forma da legislação civil, ou inválidos de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV;
- c)** o menor, equiparado ao filho, sob tutela e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;
- d)** os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em **Ação Declaratória de Dependência Econômica.**

§ 4º A **existência de dependente de qualquer das classes contidas no § 2º** deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes



# Lei nº 7.517/03

Art. 19. (...)

§ 3º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos fixada judicialmente, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos fixada judicialmente

III - para o filho, de qualquer condição, completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, desde invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de emprego público efetivo
- d) da Constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

IV - para os dependentes em geral:

- a) Pela cessação da invalidez; ou
- b) Pelo falecimento.



# Lei nº 7.517/03

§ 10. Caso o ex-cônjuge perceba, na data do óbito do instituidor, pensão alimentícia, será mantido o percentual definido na sentença judicial para efeito de cálculo do seu benefício de pensão por morte, cabendo aos demais dependentes, caso existam, o percentual restante até o total de 10 0% (cem por cento).

§ 11. Caso não existam outros dependentes, o percentual de 100% do benefício de pensão morte ficará com ex-cônjuge, independentemente do valor arbitrado por determinação judicial, a título de pensão alimentícia.



# Benefícios na Paraíba

## CE/89

Art. 34-A. O **tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria** por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária,  ~~pensão por morte~~  e as **regras de transição dos servidores públicos estaduais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União** para seus servidores  ~~e respectivos dependentes~~ .

§ 1º O disposto no caput inclui **regras e demais requisitos** para os servidores com **direito a tratamento diferenciado** previstos no art. 34, §§ 5º ao 8º, desta Constituição Estadual.

§ 2º O disposto no caput aplica-se para **as regras e demais requisitos de acumulação de benefícios**.

## EC 46/20 - - - - - (EC 47/20)

Art. 2º São assegurados os **direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo**, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, **até a data de publicação desta Emenda**, tenham **cumprido todos os requisitos** para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.



# Benefícios na Paraíba

## EC 47/20

Art. 34 .....

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 3º No âmbito do Estado, **as regras de cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria serão as mesmas aplicáveis aos servidores da União.**

Art. 34-A. **O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária e as regras de transição dos servidores públicos estaduais serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores.**

**§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às pensões por morte, as quais ficam reguladas pela legislação então em vigor, sendo aplicado, contudo, o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019**

**Art. 2º Os efeitos decorrentes desta Emenda retroagem à data de publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 20 de agosto de 2020.**



# Regras Transitórias - União

## EC 103/19 – Art. 10

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.



# Regras Transitórias - União

## EC 103/19 – Art. 23

- **Valor:**
  - 50% de cota familiar + 10% por dependente (limitado a 100%: 5 ou mais dependentes)
  - Percentual incide sobre aposentadoria ou valor a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito
  - Cotas não reversíveis
- **Dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave**
  - 100% sobre aposentadoria ou valor a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito até o teto do RGPS
  - 50% de cota familiar + 10% por dependente (limitado a 100%) sobre o que ultrapassar o teto
  - recalculado quando não existir dependente



# Regras Transitórias - União

## EC 103/19 – Art. 23

- **O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91**



# Lei nº 8213/91

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o **cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os **pais**;

III - o **irmão não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A **existência de dependente de qualquer das classes** deste artigo **exclui do direito às prestações os das classes seguintes**.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.



# Lei nº 8213/91

Art. 16 (...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é **presumida** e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As **provas de união estável e de dependência econômica** exigem início de prova material contemporânea dos fatos, **produzido em período não superior a 24** (vinte e quatro) **meses anterior à data do óbito** ou do recolhimento à prisão do segurado, **não admitida a prova exclusivamente testemunhal**, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, **início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.**

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido **condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado**, como autor, coautor ou partícipe **de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado**, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.



# Lei nº 8213/91

Art. 74 (...)

§ 1º **Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.**

§ 2º **Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.**



# Lei nº 8213/91

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, **será rateada entre todos em parte iguais.**

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

**b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;**

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:



# Lei nº 8213/91

Art. 77. (...)

V - para cônjuge ou companheiro:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, **se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:**

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI – pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.



# Lei nº 8213/91

Art. 77. (...)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, **se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente** do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, **poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades** para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.



# Acumulação de Benefícios Previdenciários

- Acumulação de aposentadorias
- Acumulação de aposentadoria e cargo efetivo
- Acumulação de aposentadoria e pensão
- Acumulação de pensões



# Acumulação – CF 88

## **Art. 37. (...)**

XVI - é **vedada** a **acumulação** remunerada de cargos públicos, **exceto**, quando houver **compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: -

- a) a de **dois** cargos de **professor**;
- b) a de **um** cargo de **professor** com **outro técnico ou científico**;
- c) a de **dois** cargos ou empregos privativos de **profissionais de saúde**, com **profissões regulamentadas**;

XVII - a proibição de acumular **estende-se** a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

## **Art. 95(...)**

Parágrafo único. Aos **juízes** é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, **salvo uma de magistério**;

## **Art. 128(...)**

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada **Ministério Público**, observadas, relativamente a seus membros:

II - as seguintes vedações:

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, **salvo uma de magistério**;



# Acumulação de Proventos

A CF 88, em sua **redação original** não continha vedação expressa de acumulação de proventos com vencimentos de cargo efetivo.

**EC 20/98 acrescentou o § 10 ao art. 37 e o § 6 ao art. 40 da CF 88**

**Art. 37. (...) § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração**

Art. 42. Policial militar e bombeiros militares dos Estados e Art. 142. Forças Armadas



# Acumulação de Proventos

Art. 40 (...)

~~§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.~~

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.



# Acumulação de Proventos

Acumulação de **aposentadorias**: **Vedada**

**Exceção**: decorrente de cargos **acumuláveis**

Acumulação de **aposentadoria** e **cargo efetivo**: **Vedada**

**Exceções**: cargos **acumuláveis na ativa**, cargo em comissão, cargo eletivo ou **aposentado** que ingressou novamente no serviço público até **16/12/98** por **concurso**.

## **Art. 11 da EC 20/98**

A vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a **publicação desta Emenda**, tenham **ingressado novamente no serviço público por concurso público** de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes **proibida a percepção de mais de uma aposentadoria** pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Não permite a segunda aposentadoria: Exoneração – aposentadoria no RGPS**



# Acumulação de Proventos

Acumulação de **pensões**: Vedada para o mesmo instituidor, salvo cargos acumuláveis.

Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária não é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor faria jus.

Lei nº 8112/90 alterada pela Lei nº 13135/15:

Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.

Lei nº 10.684/05 alterada pela Lei nº 12.466/13:

Quando da concessão de pensão ao cônjuge, não será permitida a percepção de outro benefício decorrente de instituidor diverso, resguardado o direito à opção



# Acumulação de Benefícios

## EC 103/19

Art. 24 É **vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.**

§ 1º Será **admitida**, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - **pensão por morte deixada por cônjuge** ou companheiro de **um regime** de previdência social com **pensão por morte** concedida por **outro regime** de previdência social ou com **pensões** decorrentes das **atividades militares** de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - **pensão por morte deixada por cônjuge** ou companheiro de **um regime de previdência** social com **aposentadoria** concedida no âmbito do **Regime Geral** de Previdência Social ou de **regime próprio** de previdência social ou **com proventos de inatividade** decorrentes das **atividades militares** de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - **pensões** decorrentes das **atividades militares** de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com **aposentadoria** concedida no âmbito do **Regime Geral** de Previdência Social ou de **regime próprio** de previdência social.



# Acumulação de Benefícios

EC 103/19

Art. 24(...)

§ 2º Nas hipóteses das **acumulações previstas no § 1º**, é assegurada a **percepção do valor integral** do benefício **mais vantajoso** e de uma **parte de cada um dos demais benefícios**, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

(...)

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º **poderá ser revista a qualquer tempo**, a pedido do interessado, **em razão de alteração** de algum dos benefícios.

§ 4º As **restrições** previstas neste artigo **não** serão aplicadas se o **direito aos benefícios** houver sido **adquirido antes** da data de entrada em vigor desta **Emenda Constitucional**.



# Redução de Benefícios

EC 103/19 Art. 24 § 2º Nas hipóteses das **acumulações previstas no § 1º**, é assegurada a **percepção do valor integral do benefício mais vantajoso** e de uma **parte de cada um dos demais benefícios**, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

Faixa dos Demais Benefícios	Percentual
Até 1 SM	100%
Entre 1 SM e 2 SM	60%
Entre 2 SM e 3 SM	40%
Entre 3 SM e 4 SM	20%
Acima de 4 SM	10%



# Acumulação de Benefícios

Acumulação de **aposentadorias no RPPS**: Vedada (**Art. 40. § 6º**)

**Exceção**: decorrente de cargos acumuláveis

Acumulação de **aposentadoria e cargo efetivo**: Vedada (**Art. 37. § 10**)

**Exceções**: cargos acumuláveis na ativa, cargo em comissão, cargo eletivo (**Art. 37. § 10**) ou **aposentado** que ingressou novamente no serviço público até **16/12/98** por **concurso**, proibida a percepção de mais de uma aposentadoria (**Art. 11 da EC 20/98**)

Acumulação de **pensões no mesmo regime**: Vedada, salvo cargos acumuláveis do **mesmo** instituidor (**Art. 24 da EC 103/19**)

Acumulação de **pensões de regimes distintos**: possível com redução (**Art. 24 da EC 103/19**)

Acumulação de **aposentadoria e pensão**: possível com redução (**Art. 24 da EC 103/19**)



# Exemplo de Redução de Benefícios

Aposentadoria	20.000,00
Pensão	15.000,00

Até 1 SM	-	1.045,00	1.045,00	100%	1.045,00
Entre 1 SM e 2 SM	1.045,01	2.090,00	1.045,00	60%	627,00
Entre 2 SM e 3 SM	2.090,01	3.135,00	1.045,00	40%	418,00
Entre 3 SM e 4 SM	3.135,01	4.180,00	1.045,00	20%	209,00
Acima de 4 SM	4.180,01		10.820,00	10%	1.082,00
		<b>Menor Benefício</b>	15.000,00	<b>Subtotal</b>	3.381,00
				<b>Maior Benefício</b>	20.000,00
				<b>Cálculo Reforma</b>	23.381,00
				<b>Cálculo Anterior</b>	35.000,00
				<b>Variação</b>	-33,20%



# Exemplo de Redução de Benefícios

Aposentadoria	10.000,00
Pensão	5.000,00

Até 1 SM	-	1.045,00	1.045,00	100%	1.045,00
Entre 1 SM e 2 SM	1.045,01	2.090,00	1.045,00	60%	627,00
Entre 2 SM e 3 SM	2.090,01	3.135,00	1.045,00	40%	418,00
Entre 3 SM e 4 SM	3.135,01	4.180,00	1.045,00	20%	209,00
Acima de 4 SM	4.180,01		820,00	10%	82,00
		<b>Menor Benefício</b>	5.000,00	<b>Subtotal</b>	2.381,00
				<b>Maior Benefício</b>	10.000,00
				<b>Cálculo Reforma</b>	12.381,00
				<b>Cálculo Anterior</b>	15.000,00
				<b>Variação</b>	-17,46%



# Exemplo de Redução de Benefícios

## TERMO DE OPÇÃO

Ao Senhor Presidente [REDACTED]

Eu, [REDACTED], portador (a) do  
CPF nº [REDACTED] e RG nº [REDACTED], venho

por meio deste, com fundamento no art. 24, §1º e §2º da EC nº 103/2019, apresentar opção pela percepção integral do benefício:

( ) Em análise

( ) Pensão, sob o nº [REDACTED] (matrícula ou número do benefício),  
percebido junto ( ) este Regime de Previdência ( ) outro Regime de Previdência, no valor  
bruto de R\$ [REDACTED], submetendo os demais benefícios a redução prevista  
na legislação supracitada.

(x) Aposentadoria, sob o nº [REDACTED] (matrícula ou número do benefício),  
percebido junto ( ) este Regime de Previdência (x) outro Regime de Previdência, no valor  
bruto de R\$ [REDACTED], submetendo os demais benefícios a redução prevista  
na legislação supracitada.

TOTAL	4.672,38
REDUTOR ART. 24 EC103/19	1.100,00
FAIXA I (60%)	660,00
FAIXA II (40%)	440,00
FAIXA III (20%)	220,00
FAIXA IV (10%)	27,23
<b>TOTAL DO BENEFÍCIO:</b>	<b>2.447,23</b>



# Acumulação Ilegal

## MENSAGEM Nº 282/2017/CGNAL/SRPPS/SPREV/MF

- Em caso de **servidor aposentado no RPPS e investido em novo cargo público efetivo não acumulável** com aquele que gerou a aposentadoria, o servidor deverá **renunciar ao recebimento dos proventos da aposentadoria para poder exercer o novo cargo** e perceber a sua equivalente remuneração, mas não poderá renunciar à aposentadoria legal e regularmente concedida (ato jurídico perfeito), posto que a **aposentadoria é irrenunciável**, a exemplo do que ocorre no RGPS (art. 181-B do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Se os cargos não são acumuláveis, também não serão acumuláveis as respectivas aposentadorias. Assim, **ao deixar de exercer o novo cargo o servidor volta a receber os proventos da aposentadoria já concedida**, pois não deixou de estar aposentado no antigo cargo.
- Quando o servidor fizer jus a **aposentadoria pelo novo cargo, deverá optar** pelo recebimento de apenas um dos proventos. Se **optar por perceber os proventos da primeira aposentadoria, deverá se exonerar do novo cargo efetivo**. Se **optar por perceber os proventos da aposentadoria pelo novo cargo, deverá manter a renúncia** ao recebimento dos proventos da primeira aposentadoria. Sendo irrenunciável, a primeira aposentadoria manter-se-á concedida, sem, contudo, gerar pagamento dos proventos, devido à renúncia do recebimento destes. Desta maneira, o tempo de serviço ou de contribuição utilizado para a concessão da primeira aposentadoria não poderá ser certificado para fins de averbação ou cômputo em outra aposentadoria.
- Estando o servidor **desvinculado do RPPS por exoneração ou demissão** do cargo efetivo, por **cassação da aposentadoria** ou por **migração para o RGPS** em razão da extinção do RPPS, **o tempo de vínculo com o RPPS poderá ser certificado para fins de aposentadoria em outro regime**, ainda que já tenha surtido efeitos financeiros no ente ou no RPPS



# Secretaria de Previdência – ME (MPS)

(Lei nº 9.717/98 - Redação Lei nº 13.846/2019)

**Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:**

**I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;**

**II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;**

**III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;**

**IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.**



# Mecanismos de Controle

## ➤ Realização de Auditoria-fiscal direta e indireta

Objetivo: verificação do cumprimento pelos RPPS, dos critérios e exigências estabelecidas na legislação de caráter normativo geral que disponha sobre as regras para a organização e funcionamento dos RPPS, a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários.

## ➤ Compartilhamento da fiscalização entre Tribunais de Contas e SP-ME

## ➤ Normatização, emissão de orientações normativas, notas técnicas e pareceres



# Regularidade do RPPS

## Decreto nº 3788/01

Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, pelos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Ausência do CRP implica na aplicação das **penalidades** previstas na Lei nº 9.717/98 (art. 7º)

- ✓ Suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União
- ✓ Impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União
- ✓ suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- ~~✓ suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796/99 (Revogado pela Lei nº 13.846, de 2019)~~



# CRP Regular



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

## CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

**Ente Federativo: Cabedelo UF: PB**  
**CNPJ Principal: 09.012.493/0001-54**

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

### FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 07/04/2020  
VÁLIDO ATÉ 04/10/2020

N.º 981965 -  
184881



# CRP Ausente

## Extrato externo dos regimes previdenciários

Os campos precedidos com asterisco(\*) são de preenchimento obrigatório.

### Município de Remígio - PB

Ente Federado: Município de Remígio - PB

CNPJ Principal: 09.048.976/0001-09

Último CRP: N° 982155-99853, emitido em 30/09/2011. Esteve vigente até 28/03/2012.

Data Pesquisa: 07/07/2020

Análise da Legislação		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime		Regular
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Alíquotas)		Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas- Alíquotas)		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal		Regular
Encaminhamento da legislação à SPS		Regular
Observância dos limites de contribuição do ente		Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas		Regular
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal		Regular

Auditoria dos RPPS		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa		Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo		Regular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo		Irregular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa		Irregular
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários		Regular
Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa		Regular
Unidade gestora e regime próprio únicos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa		Irregular



# Aplicação de Penalidades

- ✓ Discute-se sobre a interferência na autonomia dos Entes federativos decorrente da extrapolação da competência da União de estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, pois não poderia fiscalizar e impor sanções.
- ✓ Controle sem o elemento da responsabilidade e das punições
- ✓ Emissão do CRP por via judicial.



# Aplicação de Penalidades

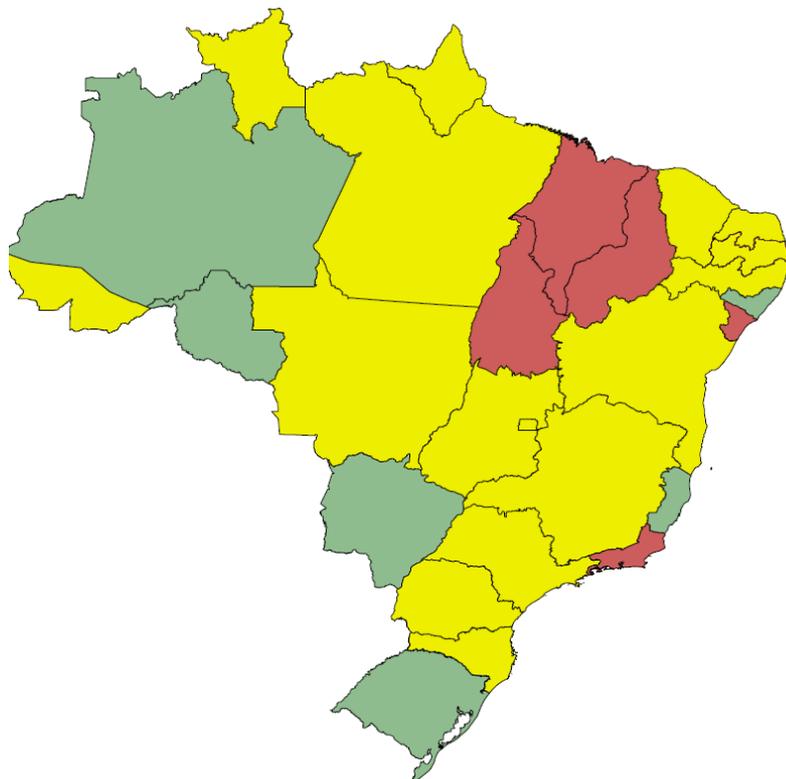
*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 9.717/1998. NORMAS GERAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO: PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de ter **extrapolado** a União os limites de sua **competência** para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, ao editar a Lei n. 9.717/1998. (RE 795786 PE, Min. Cármen Lúcia, 21/11/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA. UNIÃO. LEI 9.717/1998. ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. HIPÓTESES DE SANÇÕES. EXTRAVASAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Essa Corte já fixou entendimento no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.717/1998, **extrapolou** os limites de sua **competência** para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer **sanções** para a hipótese de descumprimento das normas constantes dessa lei. II – Agravo regimental a que se nega provimento (RE 815.499-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18/9/2014).*

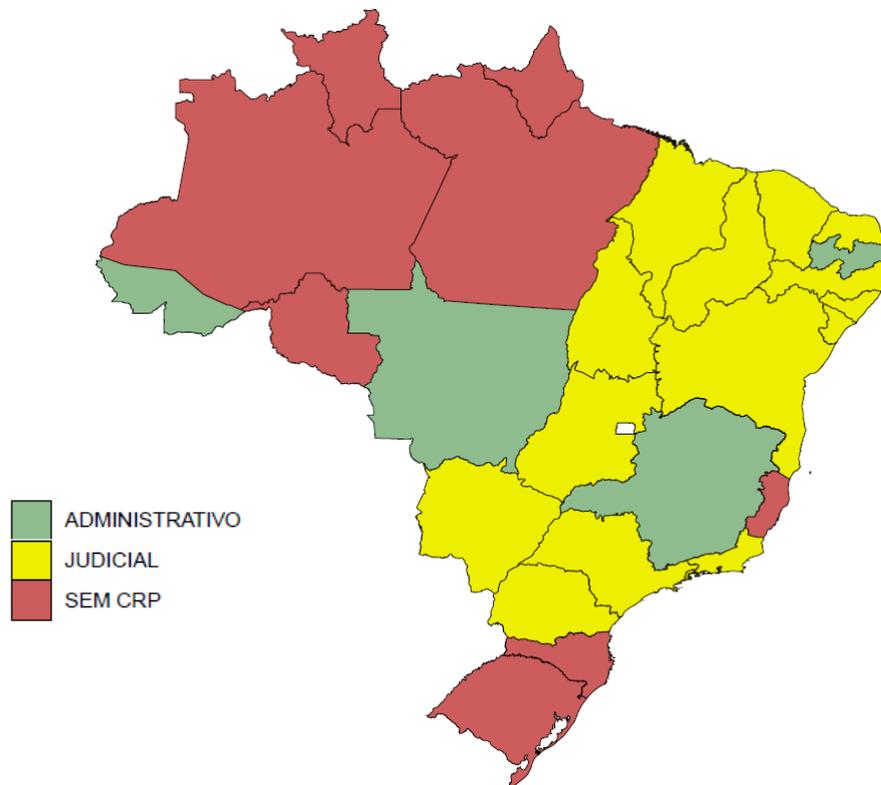


# CRP – ESTADOS E CAPITAIS

Estados



Capitais

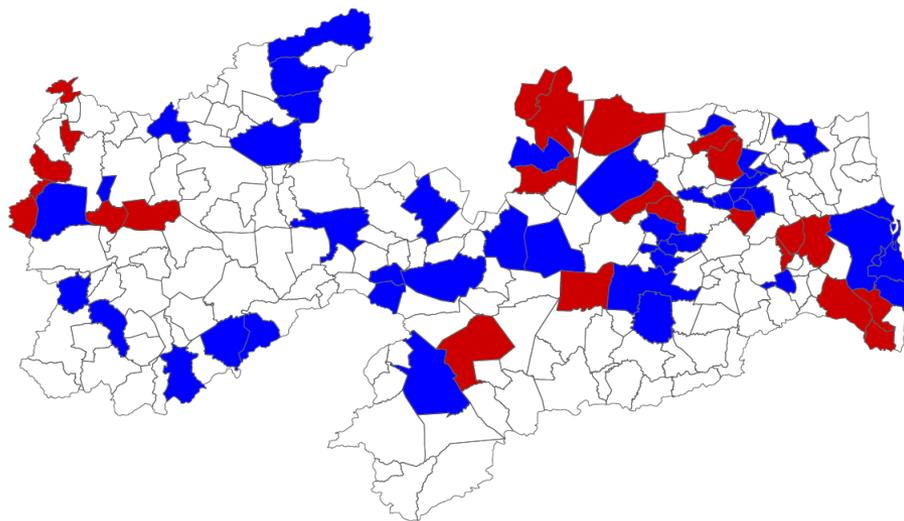


- ADMINISTRATIVO
- JUDICIAL
- SEM CRP

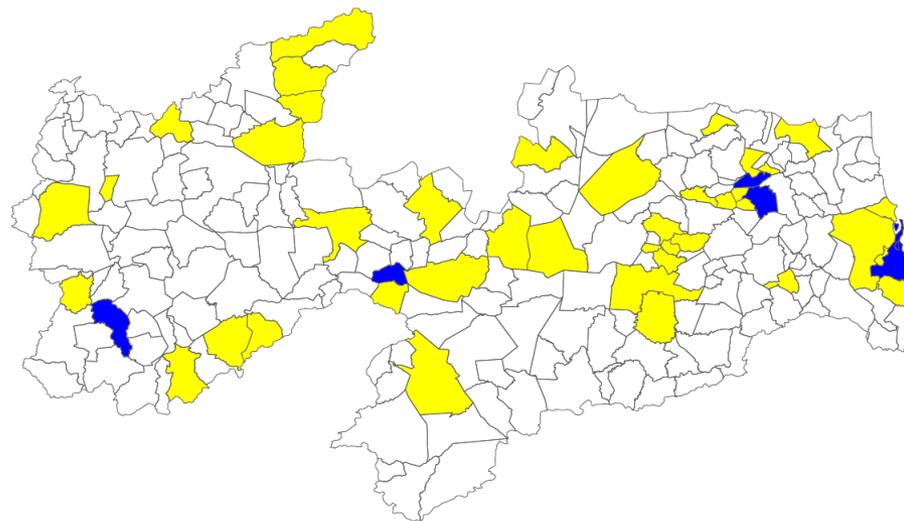


# CRP PB

## Governo do Estado da Paraíba: Judicial



1 - Vencido 2 - Válido  
24 46



1 - Judicial 2 - Administrativo  
40 6



# CRP e EC 103/19

## Constitucionalização do CRP

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

***XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)***



# CRP por Decisão Judicial



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

## Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

**EMITIDO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL**

**Ente Federativo: Governo do Estado da Paraíba UF: PB**  
**CNPJ Principal: 08.761.124/0001-00**

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O ESTADO ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 1998, E AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS ESTÃO SUSPENSAS CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO REPRESENTANDO IMPEDIMENTO À EMISSÃO DESTE CERTIFICADO.

### FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do estado

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



N.º 945001 -  
197479

**EMITIDO EM 30/05/2021**  
**VÁLIDO ATÉ 26/11/2021**



# Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)

- Portaria SPREV nº 10/2017
- Objetivos:
  - Conferir visibilidade aos sistemas de previdência dos servidores públicos
  - Fornecer critérios mais objetivos de comparação entre os entes e maior controle social da situação de cada Regime.
- Classificação final por notas “A”, “B”, “C” e “D”
- Indicador de Situação Previdenciária de 2020, referente aos dados relativos a 2019 recebidos no CADPREV até 31 de julho de 2020 (identificado pela sigla ISP-RPPS-2020)



# ISP-RPPS Paraíba

GRUPO	SUBGRUPO	CLASSIFICAÇÃO				TOTAL
		A	B	C	D	
ESTADO/DF		1	9	10	7	27
GRANDE PORTE	MAIOR MATURIDADE	2	26	23	25	76
	MENOR MATURIDADE	2	8	10	11	31
MÉDIO PORTE	MAIOR MATURIDADE	2	129	142	174	447
	MENOR MATURIDADE	4	141	152	214	511
PEQUENO PORTE	MAIOR MATURIDADE		135	124	173	432
	MENOR MATURIDADE	1	153	204	232	590
NÃO CLASSIFICADO					40	40
<b>TOTAL</b>		<b>12</b>	<b>601</b>	<b>665</b>	<b>876</b>	<b>2154</b>

## Municípios Paraíba:

B – 2 RPPS (Cabedelo e Pirpirituba)

C – 14 RPPS

D – 54 RPPS

**Estado: C**

UF	CLASSIFICAÇÃO				TOTAL
	A	B	C	D	
AC		1	1		2
AL		1	6	67	74
AM	1	1	1	24	27
AP			1	3	4
BA		1	7	30	38
CE		11	16	38	65
DF		1			1
ES		19	11	5	35
GO		8	53	110	171
MA			5	42	47
MG	1	45	76	100	222
MS	1	14	27	10	52
MT	1	20	64	22	107
PA		2	2	26	30
PB		2	15	54	71
PE		5	36	108	149
PI		2	21	48	71
PR		68	77	34	179
RJ		17	21	42	80
RN			5	35	40
RO		18	7	5	30
RR		2			2
RS	2	210	99	21	332
SC	1	41	23	5	70
SE		1		3	4
SP	5	106	73	37	221
TO		5	18	7	30
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>	<b>601</b>	<b>665</b>	<b>876</b>	<b>2154</b>



# ISP-RPPS Estado da Paraíba

ÍNDICE DE REGULARIDADE	B	conformidade dos entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP
ÍNDICE DE ENVIO DE INFORMAÇÕES	A	grau de transparência dos entes federativos em relação ao envio das informações
ÍNDICE DE GESTÃO	C	melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS
<b>CLASSIFICAÇÃO EM GESTÃO E TRANSPARÊNCIA</b>	<b>B</b>	
ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	C	grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias
ÍNDICE DE ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	B	capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.
<b>CLASSIFICAÇÃO EM FINANÇAS E LIQUIDEZ</b>	<b>B</b>	
ÍNDICE DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA	B	solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS
<b>CLASSIFICAÇÃO EM ATUÁRIA</b>	<b>B</b>	
<b>INDICADOR DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>C</b>	
<b>PERFIL DE RISCO ATUARIAL</b>	<b>II</b>	



# ISP-RPPS João Pessoa

ÍNDICE DE REGULARIDADE	A	conformidade dos entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP
ÍNDICE DE ENVIO DE INFORMAÇÕES	A	grau de transparência dos entes federativos em relação ao envio das informações
ÍNDICE DE GESTÃO	B	melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS
<b>CLASSIFICAÇÃO EM GESTÃO E TRANSPARÊNCIA</b>	<b>A</b>	
ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	C	grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias
ÍNDICE DE ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	B	capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.
<b>CLASSIFICAÇÃO EM FINANÇAS E LIQUIDEZ</b>	<b>B</b>	
ÍNDICE DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA	C	solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS
<b>CLASSIFICAÇÃO EM ATUÁRIA</b>	<b>C</b>	
<b>INDICADOR DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>C</b>	
<b>PERFIL DE RISCO ATUARIAL</b>	<b>II</b>	

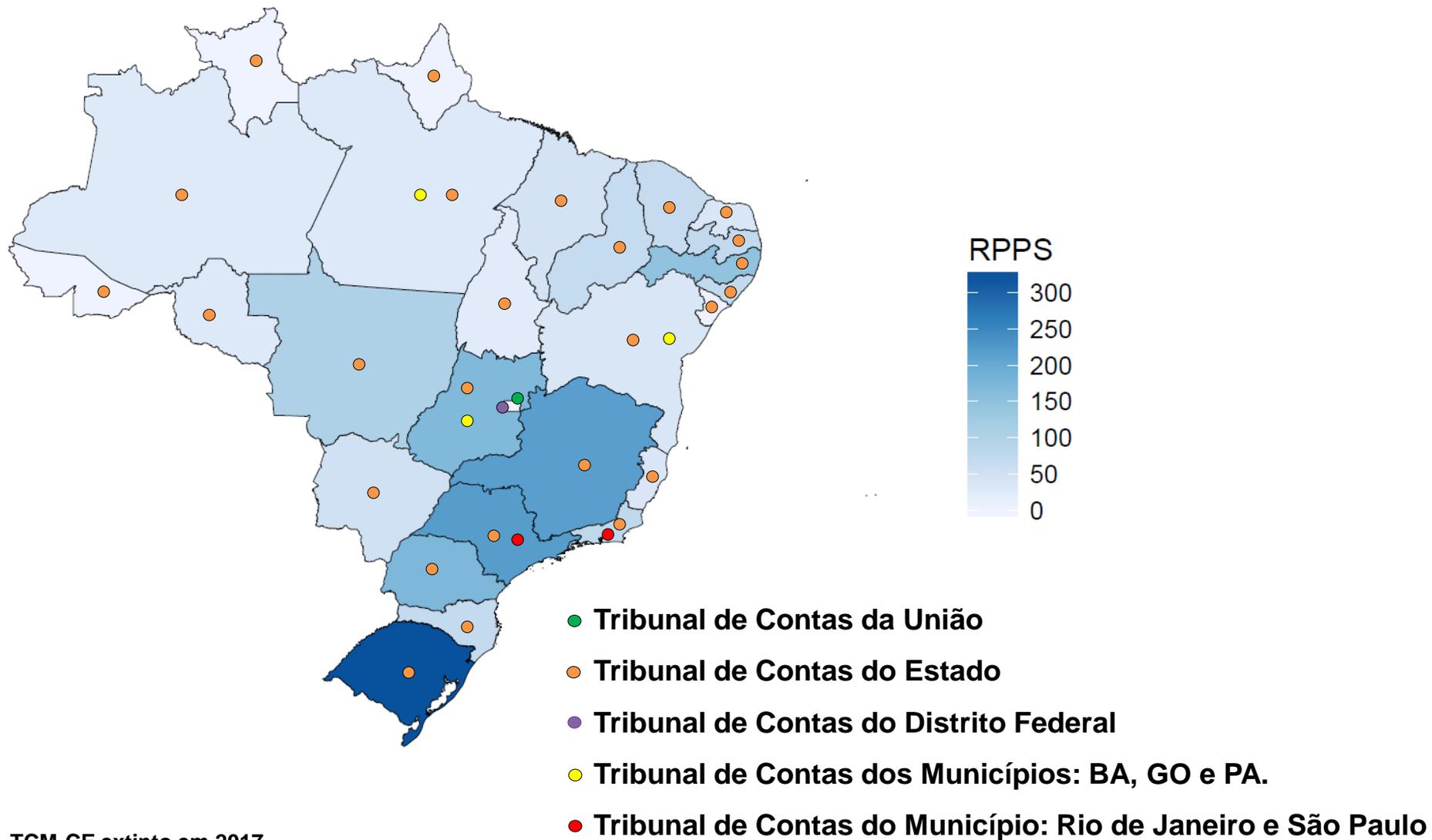


# SP vs. TC

- A fiscalização dos RPPS cabe ao **SP** e ao **TC** (competência constitucional para o TC e competência legal para o ME)
- A auditoria da **SP** tem como resultado a concessão do CRP (questionado judicialmente?)
- A fiscalização dos **TC** se faz presente principalmente no julgamento das contas dos gestores do RPPS e na concessão do registro dos benefícios previdenciários
- A **SP** pode ser compelido a conceder o CRP judicialmente (?) e o **TC** não pode ser compelido a alterar sua decisão (apesar de poder ser questionada judicialmente)
- O **TC** tem uma visão de controle mais ampla, pois além do RPPS, aprecia as contas dos três Poderes



# Tribunais de Contas e RPPS





# Tribunais de Contas e o RPPS

## Competências dos TC

- Julgar as Contas dos gestores do RPPS
- Apreciar a concessão de **registro** de benefícios previdenciários
- Realizar inspeções e auditorias
- Normatização
- Aplicar sanções e multas

(art. 71 da CF/88)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção **aplicam-se**, no que couber, à organização, composição e **fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados** e do **Distrito Federal**, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos **Municípios**.



# Recursos Previdenciários (RN-TC 02/2016)

- Dispõe sobre a utilização de recursos previdenciários pelos Regimes Próprios de Previdência – RPPS.
- Todo gestor de RPPS sob a jurisdição do TCE deve se abster de utilizar recursos previdenciários para fins diversos do pagamento dos benefícios de natureza previdenciária do respectivo regime e das despesas administrativas.
- Deve se abster de realizar transferências de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados.
- A inobservância do disposto poderá caracterizar irregularidade insanável.



# Ofício-Circular nº 026/2019-TCE-GAPRE

- a) **A partir de 13 de novembro deste exercício**, os regimes próprios de previdência do Estado e dos Municípios Paraibanos **só DEVEM CUSTEAR APOSENTADORIAS E PENSÕES**, sendo **PROIBIDO O PAGAMENTO COM RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DE QUAISQUER OUTROS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL**;
- b) As despesas com afastamentos temporários em razão de licença-saúde ou licença-maternidade **DEVEM SER PAGAS COM RECURSOS DO EMPREGADOR (ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL A QUE SE VINCULA O SERVIDOR LICENCIADO)**;
- c) É igualmente vedado o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão com recursos **PREVIDENCIÁRIOS** e sua permanência como benefício assistencial do **SERVIDOR** de responsabilidade do **EMPREGADOR** depende de legislação local;



# Ofício-Circular nº 026/2019-TCE-GAPRE

- d) **Eventual pagamento com recursos previdenciários das despesas** com os afastamentos temporários de que trata a alínea "b" ou dos benefícios previstos na alínea "c" ou quaisquer outros eventualmente previstos como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência **caracteriza utilização indevida de recursos previdenciários com repercussão NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, inclusive QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CORRESPONDENTE DÉBITO;**
- e) A **responsabilidade** pela IMPUTAÇÃO da alínea "d", em face do indevido uso de recursos previdenciários, **pode ser saneada quando ocorrer o imediato RESSARCIMENTO AO RPPS dos valores utilizados incorretamente, acrescidos dos encargos devidos ao regime, quando da mora no pagamento de obrigações previdenciárias;**
- f) A **REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME E DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO** em face do uso indevido de recursos previdenciários sem o devido e imediato ressarcimento **será observada quando do exame das respectivas Prestações de Contas Anuais** e a devolução posterior ao apontamento da irregularidade não será considerada de boa-fé.



# Concessão de Registro de Benefícios

## Art. 71, inciso III da CF/88

**apreciar**, para fins de **registro**, a **legalidade dos atos** de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das **concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as **melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório**;

## Resolução Normativa RN TC N° 10/2010

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

II - **apreciar**, para fins de **registro**, a **legalidade** dos seguintes **atos**:

b) concessão de **aposentadorias, reformas, ~~transferências para a reserva~~ e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que **não** alterem o fundamento legal do ato concessório. (Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC N° 05/2018 publicado em 06/09/2018)



# **Ato de concessão de benefícios previdenciários**

Ato administrativo consubstanciado por uma Portaria emitida por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência ou autoridade similar).

## **Registro**

Homologação do ato de concessão, que reconhece a legitimidade da relação consolidada entre Administração e servidor, através da apreciação da formalidade do ato, requisitos, contagem de tempo e o montante dos proventos e das pensões



# Alcance do Registro

- Abrange os benefícios **concedidos** a servidores estatutários ocupantes de cargos efetivos e aos militares, **vinculados** ao RPPS.

## Súmula 6 do STF

A **revogação** ou **anulação**, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato **aprovado** pelo **Tribunal de Contas**, **não** produz efeitos **antes** de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.



# Alcance do Registro

- **Não** alcança os benefícios **assistenciais** concedidos pelos entes federativos e pagos pelo Tesouro, bem como os benefícios previdenciários dos servidores celetistas, temporários ou exclusivamente ocupantes de cargos comissionados (**RGPS – INSS**).
- Apesar de **não** estarem sujeitos a registro, **não** estão livres de auditorias e inspeções específicas (**despesa pública**).



# Negativa do Registro

## Ilegalidade insanável no benefício

Tribunal **nega** o registro e assina prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, já que verificada ilegalidade.

## Consequência

Haja vista a necessidade da **homologação** do Tribunal de Contas, o RPPS **não** obtém a compensação previdenciária junto ao RGPS, na hipótese de **contagem recíproca de tempo de contribuição** (Lei nº 9796/99 e Portaria MPAS nº 6209/1999)



# Negativa do Registro

## Ilegalidade insanável no benefício

Tribunal **nega** o registro e assina prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, já que verificada ilegalidade.

## Consequência

Haja vista a necessidade da **homologação** do Tribunal de Contas, o RPPS **não** obtém a compensação previdenciária junto ao RGPS, na hipótese de **contagem recíproca de tempo de contribuição** (Lei nº 9796/99 e Portaria MPAS nº 6209/1999)



# Formalização de Processos

## Resolução Normativa RN-TC nº 05/2016

Dispõe sobre o encaminhamento, por meio eletrônico, dos atos concessórios de aposentadorias, transferências para reserva remunerada, reformas e pensões e dá outras providências

- Instituído o sistema eletrônico de benefícios previdenciários, através do Portal do Gestor
- Unidade Gestora do RPPS deve encaminhar os atos dos benefícios previdenciários em até 60 dias de sua publicação, acompanhados de dados e documentos mínimos definidos na Portaria nº 137/2016
- Inobservância do prazo acarreta bloqueio do sistema e multa de R\$ 500,00 acrescido de R\$ 50,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (aplicação suspensa até 12/03/2017)
- Ausência de envio dos atos pode repercutir negativamente nas Contas do Gestor podendo ensejar sua reprovação
- Informações incorretas ou incompletas sujeita o gestor à multa a ser aplicada nos autos do processo do respectivo benefício



# Sistema Eletrônico

- Envio de dados e documentos via Portal do Gestor
  - Identificação do servidor e dependentes
  - Tempos de contribuição
  - Fundamentação dos atos
  - Cálculo proventual
  - Dados e Documentos específicos por fundamentação
- Implementação de validações na entrada do processo
  - Impede a entrada de processos no TCE para aqueles atos que não cumprirem os requisitos
  - Não impede a entrada de informações incorretas
- Emissão de Relatório Eletrônico completo
- Simulação de concessão de benefícios para os RPPS



# Sistema Eletrônico

## Dados do Servidor

**Envio de Benefício Previdenciário**

**Dados do Servidor** | Vínculo | Períodos de Contribuição | Fundamento Legal | Proventos | Notas Explicativas | Arquivos

CPF 380.303.224-53

Nome Completo

Data de Nascimento

Nome da Mãe

E-mail

RG

Sexo

Estado Civil

Telefone

**Endereço**

Rua  Número  Complemento

Bairro  CEP

Estado  Município

Salvar Temporariamente | Enviar | Cancelar



# Sistema Eletrônico

## Vínculo

**Envio de Benefício Previdenciário**

Dados do Servidor | **Vínculo** | Revisão de Processo | Períodos de Contribuição | Fundamento Legal | Proventos | Notas Explicativas | Arquivos

Atenção: só devem ser enviados ao TCE os casos de revisão em que houver alteração na fundamentação legal utilizada para conceder o benefício.

Protocolo do Processo Anterior no TCE  (Formato: 00000/00)  
Data de Publicação do Ato Anterior

Selecione a fundamentação do processo anterior:

Natureza   
Fundamentação

Salvar Temporariamente | Enviar | Cancelar

Dados do Servidor | **Vínculo** | Revisão de Processo | Períodos de Contribuição

Natureza

Revisão de processo já enviado?

Data Publicação do Ato de Concessão   
Meio de Publicação do Ato de Concessão

Órgão   
Carreira   
Cargo   
Lotação   
Matrícula

Data da Nomeação   
Data de Ingresso na Carreira   
Data de Posse Cargo   
Acumulável

Salvar Temporariamente | Enviar | Cancelar



# Sistema Eletrônico

## Vínculo

Dados do Servidor **Vínculo** Revisão de Processo Períodos de Contribuição Fundamento Legal Proventos Notas Explicativas

Natureza

Revisão de processo já enviado?

Data Publicação do Ato de Concessão

Meio de Publicação do Ato de Concessão

Órgão

Carreira

Cargo

Lotação

Matrícula

Data da Nomeação

Data de Ingresso na Carreira

Data de Posse Cargo

Acumulável

Dados do Servidor **Vínculo** Períodos de Contribuição Fundamento Legal Proventos Notas Explicativas Arquivos

Salvar Temporariamente

Natureza

Revisão de processo já enviado?

Data Publicação do Ato de Concessão

Meio de Publicação do Ato de Concessão

Órgão

Carreira

Cargo

Lotação

Matrícula

Data do Laudo Médico

Data de Início da Incapacidade

Data da Nomeação

Data de Ingresso na Carreira

Data de Posse Cargo

Acumulável

CID



# Sistema Eletrônico

## Vínculo

Dados do Servidor **Vínculo** Dependentes Fundamento Legal Proventos Notas Explicativas Arquivos

Natureza

Revisão de processo já enviado?

Data Publicação do Ato de Concessão

Meio de Publicação do Ato de Concessão

Órgão

Carreira

Cargo

Lotação

Matrícula

Data do Óbito

Data da Nomeação

Data de Ingresso na Carreira

Data de Posse Cargo

Acumulável

Dados do Servidor **Vínculo** Dependentes Fundamento Legal Proventos Notas Explicativas Arquivos

Salvar Temporariamente

Adicionar Dependente

Nome	CPF	RG	Data de Nascimento	Dependência	Benefício
Total: 0					

Salvar Temporariamente Enviar Cancelar



# Sistema Eletrônico

## Dependentes

Dados do Servidor   Vinculo   **Dependentes**   Fundamento Legal   Proventos   Notas Explicativas   Arquivos

⊕ Adicionar Dependente

Nome	CPF	RG	Data de Nascimento	Dependência	Benefício
Total: 0					

Salvar Temporariamente   Enviar   Cancelar



# Sistema Eletrônico

## Fundamento Legal

Dados do Servidor   Vínculo   Períodos de Contribuição   **Fundamento Legal**   Proventos   Notas Explicativas   Arquivos

**Natureza**   Aposentadoria Geral

**Integralidade**   Integral

**Cálculo dos Proventos**   Pela Última Remuneração

**Aposentadoria Especial**   Não se aplica

**Fundamentação**

Salvar Temporariamente   Enviar   Cancelar



# Sistema Eletrônico

## Períodos de Contribuição

Dados do Servidor | Vínculo | **Períodos de Contribuição** | Fundamento Legal | Proventos | Notas Explicativas | Arquivos

**Adicionar Período de Contribuição**

Tipo de contribuição:

Data Inicial:  Data Final:

Atividade de Magistério:  (em dias)      Tempo Especial (Ficto):  (em dias)

Deduções de tempo de contribuição (em dias)

Antes de 16/12/1998:       Entre 16/12/1998 e 31/12/2003:       Após 31/12/2003:

Tempo Bruto: 0 dias      Tempo Líquido: 0 dias

---

**Períodos de Contribuição Cadastrados**

Descrição	Início	Término	Magistério	Tempo Ficto	Tempo Bruto	Deduções	Tempo Líquido
Tempo Líquido Total: 0 dias -- Tempo Serviço Público: 0 dias -- Tempo na Carreira: 0 dias -- Tempo no Cargo: 0 dias							



# Sistema Eletrônico

## Proventos

### Envio de Benefício Previdenciário

Dados do Servidor | Vínculo | Períodos de Contribuição | Fundamento Legal | **Proventos** | Notas Explicativas | Arquivos

**Fundamento Legal** Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03.

**Proventos** Proventos calculados com base na totalidade da remuneração

#### Atenção:

- \*\* Devem ser informadas todas as vantagens, inclusive as que não incorporam.
- \*\* Os Proventos devem ser informados com todas as parcelas discriminadas, inclusive se houver parcela de complementação para o valor do Salário Mínimo.
- \*\* Os valores de Vencimentos e Vantagens e de Proventos devem ser preenchidos como constantes no último contracheque do servidor, sem atualização monetária; houver atualização monetária informar no campo Notas Explicativas.

Dados do Servidor | Vínculo | Períodos de Contribuição | Fundamento Legal | **Proventos** | Notas Explicativas | Arquivos

**Fundamento Legal** Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

**Proventos** Proventos calculados pela média das maiores remunerações, com base nas contribuições correspondentes a 80% (oitenta por cento) da remuneração

#### Atenção:

- \*\* Devem ser informadas todas as vantagens, inclusive as que não incorporam.
- \*\* Os Proventos devem ser informados com todas as parcelas discriminadas, inclusive se houver parcela de complementação para o valor do Salário Mínimo.
- \*\* Os valores de Vencimentos e Vantagens e de Proventos devem ser preenchidos como constantes no último contracheque do servidor, sem atualização monetária. Se houver atualização monetária informar no campo Notas Explicativas.

#### Vencimentos e Vantagens

Nome da parcela	Valor (R\$)	Remun. Cargo Efetivo
	0,00	Não

Total: R\$ 0,00

Adicionar Linhas

Remover Linhas Vazias

#### Média das maiores contribuições a partir de julho/1994

Valor da Média (R\$) 0,00

#### Vencimentos e Vantagens

Nome da parcela	Valor (R\$)	Remun. Cargo Efetivo
	0,00	Não

Total: R\$ 0,00

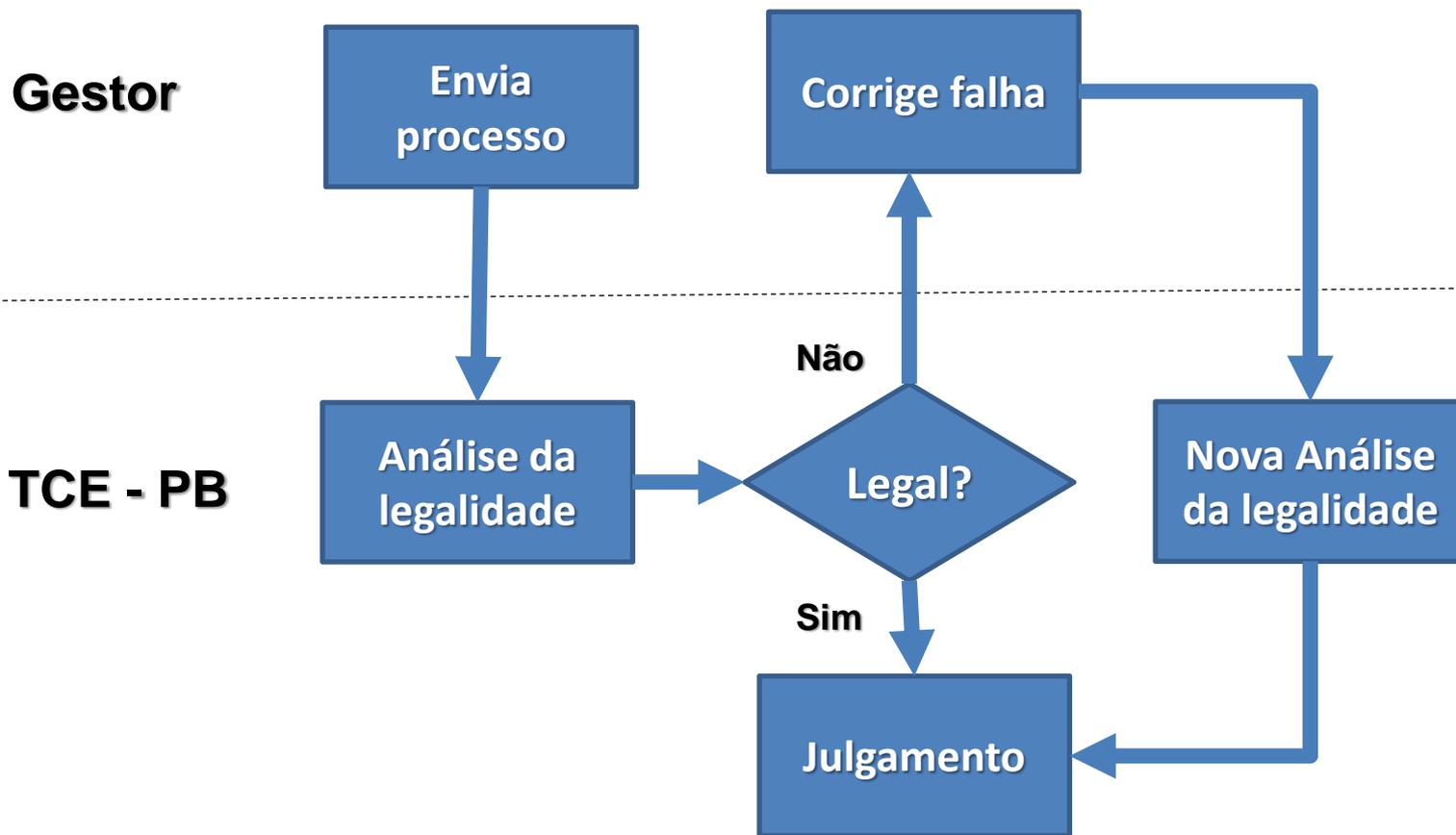
#### Proventos

Nome da parcela	Valor (R\$)
	0,00
	0,00
	0,00
	0,00
	0,00
	0,00
	0,00
	0,00
	0,00

Total: R\$ 0,00



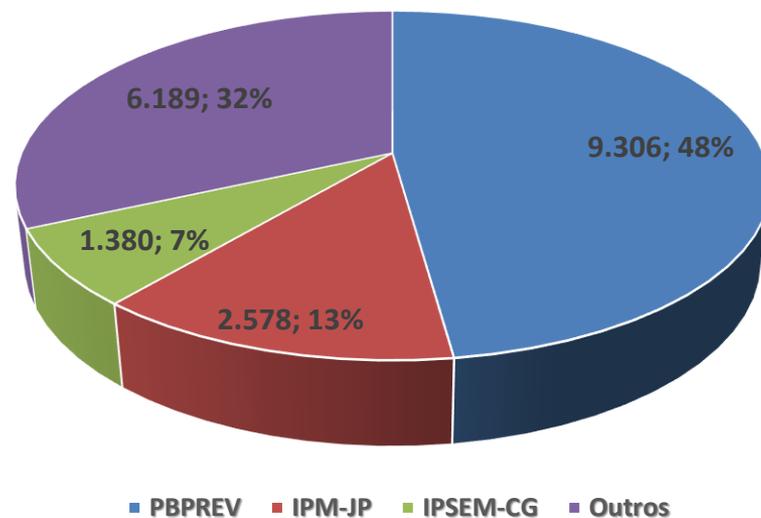
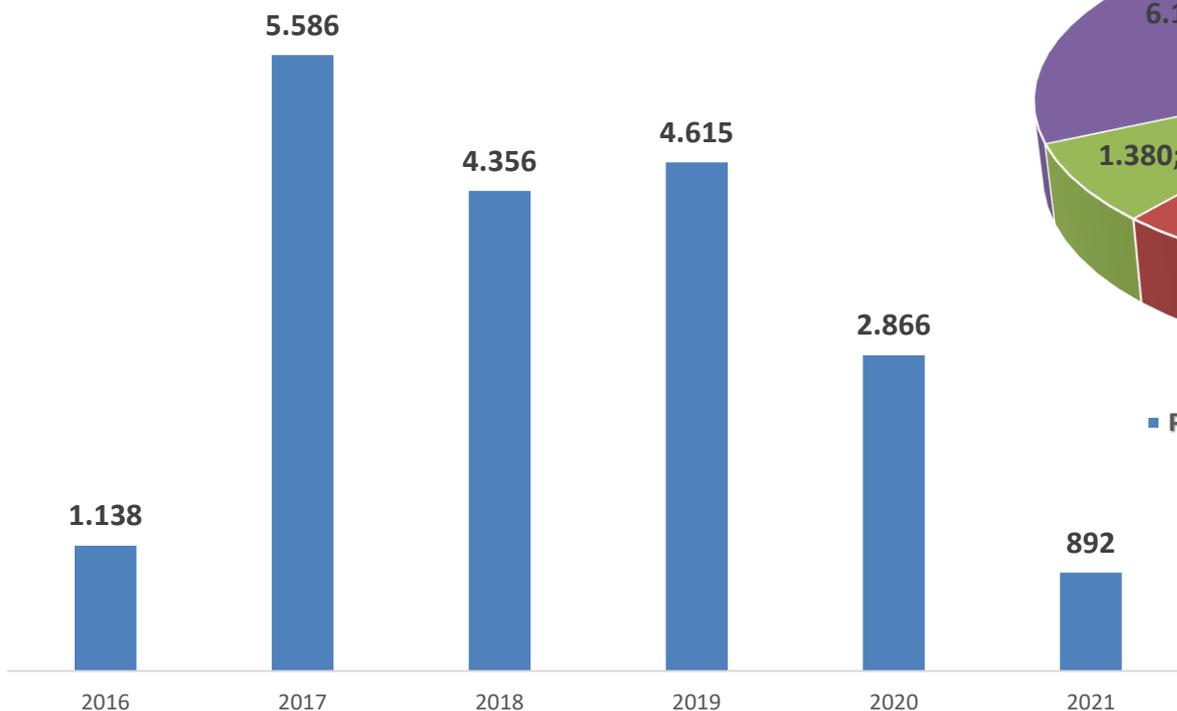
# Fluxo Simplificado dos Processos de Concessão de Registro no TCE-PB





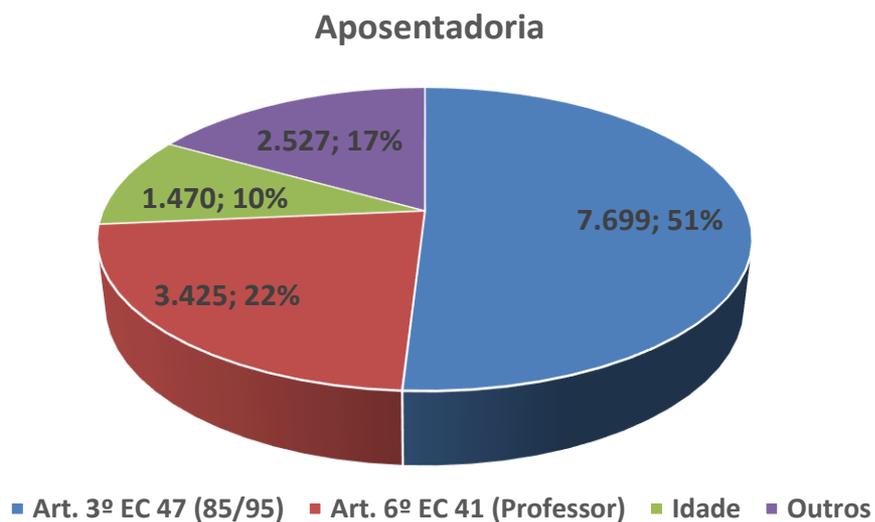
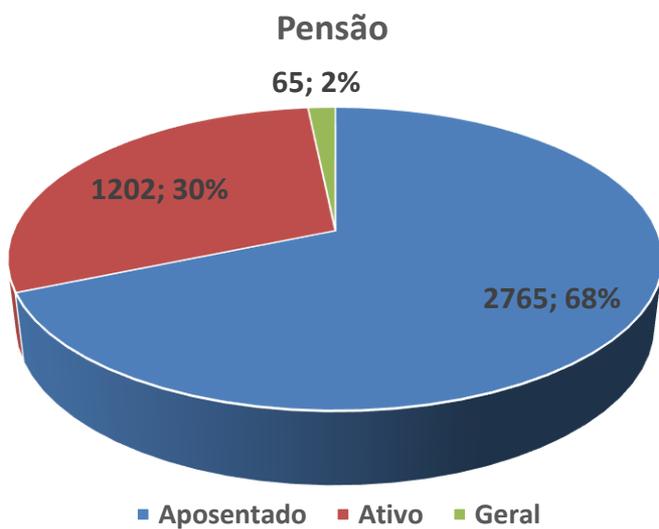
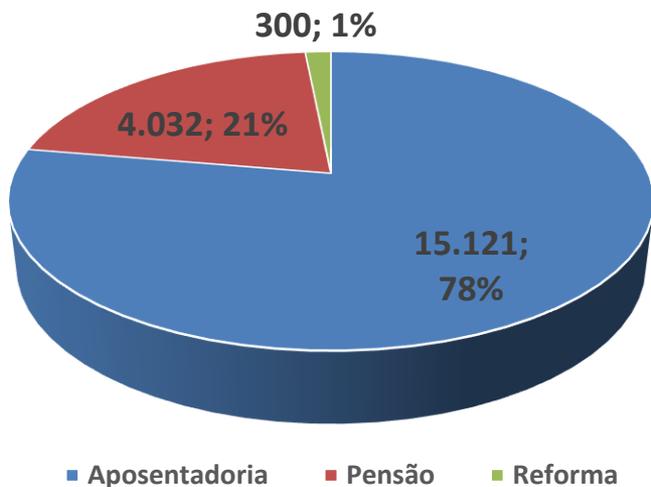
# Entrada de Processos – TCE/PB

19.453 Processos (07/05/2021)





# Entrada de Processos – TCE/PB





# Possíveis Inconformidades

## Quanto à formalidade do ato

- Fundamentação incompleta ou incorreta
- Fundamentação Constitucional ausente
- Nome do beneficiário incorreto
- Demais informações incorretas (tipo do benefício, cargo, matrícula, lotação, etc.)
- Não concedido por autoridade competente
- Sem a devida publicação



# Possíveis Inconformidades

## Quanto à legalidade do ato

- Não cumprimento dos requisitos mínimos da regra utilizada (data de ingresso, contagem de tempos ou idade)
- Acumulação indevida de aposentadorias
- Acumulação indevida de pensões decorrentes de vínculos inacumuláveis
- Admissão ilegal
- Cargo diferente daquele que se aposentou



# Possíveis Inconformidades

## Quanto à ausência de documentação

- Ato ou publicação do ato
- documentos pessoais (identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento)
- Laudo pericial médico
- Certidão de Tempo de Contribuição do Ente instituidor
- Certidões de Averbação
- Certidão de magistério
- Demonstrativo Consolidado de Tempo de Contribuição
- Fichas financeiras e funcionais



# Possíveis Inconformidades

## Quanto à ausência de documentação (cont.)

- Memória de cálculo dos proventos calculados pela média
- Demonstrativo de cálculos proventos e pensões
- Documentos dos dependentes, incluída a comprovação da dependência
- Certidão de óbito
- Processo do aposentado falecido, ou acórdão que concedeu o registro à aposentadoria, ou ainda protocolo do processo de aposentadoria ainda não julgado.
- Processo dos demais beneficiários da pensão



# Possíveis Inconformidades

## Quanto ao cálculo dos proventos e pensões

- Erro no cálculo do percentual da proporcionalidade
- Erro no cálculo da média (salário-de-contribuição, fator de correção, apuração das maiores remunerações)
- Inclusão de parcelas não incorporáveis nos proventos com base na remuneração do cargo efetivo
- Proventos em parcela única apesar de calculados com base na remuneração do cargo efetivo com várias parcelas



# Possíveis Inconformidades

## Quanto ao cálculo dos proventos e pensões (cont.)

- Inclusão de parcelas adicionais aos proventos calculados pela média que devem possuir apenas uma parcela, salvo a complementação para o salário mínimo
- Rateio incorreto de pensão
- Ausência da redução constitucional no valor da pensão
- Cota familiar e dependentes
- Redução de benefício decorrente de acumulação



# Contraditório e Ampla Defesa

O Tribunal de Contas pode **negar registro** à aposentadoria ou pensão, ou **determinar a redução** de proventos, sem direito do interessado ao contraditório e à ampla defesa, a qualquer tempo?



# Contraditório e Ampla Defesa

## Súmula Vinculante 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se **o contraditório e a ampla defesa** quando da decisão puder **resultar anulação ou revogação** de ato administrativo que **beneficie** o interessado, **excetuada** a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de **aposentadoria, reforma e pensão**.

**O interessado pode interpor recurso contra a decisão do Tribunal.**



# Contraditório e Ampla Defesa

MS27296 AgR 2º./DF, Rel. Min Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 18.06.2014

É firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplica ao Tribunal de Contas da União a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, no exercício da competência de controle externo de legalidade do ato de **concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões, devendo, entretanto, serem assegurados a ampla defesa e o contraditório nos casos em que referido controle externo ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos.**

**TC pode examinar o processo em até 5 anos sem a participação do interessado**



# Prazo para Julgamento

Existe **prazo** para a manifestação do Tribunal de Contas na apreciação das aposentadorias e pensões?

No caso da Administração Pública Federal (TCU), aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/99 (Processo Administrativo)?

Art. 54. O direito da Administração de **anular** os atos administrativos de que decorram **efeitos favoráveis** para os destinatários **decai** em **cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.



# Prazo para Julgamento

MS 27746/ED –DF, 1ª Turma, Rel.Min. Dias Toffoli, p.06.09.2012

Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), **não** se submete ao **prazo decadencial** da Lei nº 9.784/99, **iniciando-se o prazo quinquenal** somente **após** a publicação do **registro** na imprensa oficial.



# Prazo para Julgamento

MS 28576, 2ª T., Rel. Min Ricardo Lewandowski, Dje.11.06.2014

A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, reconhecendo-se como **complexo o ato de aposentadoria**, este somente se aperfeiçoa com o devido **registro** no Tribunal de Contas da União, após a regular apreciação de sua legalidade, **não** havendo falar, portanto, em **início da fluência do prazo decadencial antes** da atuação da Corte de Contas.



# Recurso Extraordinário (RE) 636553

**Repercussão geral:** decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

Processo discutia se uma aposentadoria concedida há **mais de cinco anos** pode ou não ser **anulada** pelo TCU

Decisão - Plenário, 19.02.2020. O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 445 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Por maioria, fixou-se a seguinte tese:

**"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**



# Contato

Eduardo Ferreira Albuquerque

[ealbuquerque@tce.pb.gov.br](mailto:ealbuquerque@tce.pb.gov.br)

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Prof. Geraldo Von Sohsten, 147 - Jaguaribe, João Pessoa - PB

(83) 3208-3300